



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI Nº 163/92 DE DEZEMBRO DE 1992.

CONSTITUINDO O REGIMENTO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(TRANSFERE O REGIMENTO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

O Sr. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, APROVA E LHE SANCIONA A SEQUENTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei contém as medidas de Poder de Polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública, costumes, locais, utilização dos bens públicos, poluição ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estabelecendo relações entre o Poder Público e local e os municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste código, considera-se Poder de Polícia os instrumentos de que dispõe a administração pública local para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletividade.

Artigo 2º - no Executivo Municipal as normas aos municípios, terão efeito para observância das preceitos deste código.

Artigo 3º - Os casos relativos às dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão municipal competente cabendo recurso da decisão ao Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 4º - É garantido o livre acesso e trânsito de voluntários nos estabelecimentos públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.

Artigo 5º - É vedada a utilização dos estabelecimentos públicos para atividades diversas daquelas permitidas neste código.

Antonio Arcanjo dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 2

PARAGRAFO UNICO - Verificada a inversao de locadouro publico, o Executivo Municipal promovera as medidas Judiciais cabiveis para por fim a mesma.

Artigo 6º - A realizacao de eventos e reunioes publicas, a colocacao de biliarios e equipamentos, a execucao de obras publicas ou particulares em locradouros publicos dependem da licenca previa do orgao municipal competente, garantindo seu sistema de seguranga.

Artigo 7º - O responsavel por dano a bens publicos municipais existentes nos locradouros publicos, fica obrigado a reparar o dano indolendentes das demais sancoes cabiveis.

Artigo 8º - E vedado despejar aguas servidas e lancar detritos de qualquer natureza nos locradouros publicos, ressalvadas as excecoes previstas neste codigo.

Artigo 9º - E proibido a colocacao de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens, salvo os colocados pelo orgao municipal competente.

C A P I T U L O I I

DO TRANSITO PUBLICO

Artigo 10º - O transito e livre, e sua regulamentacao tem por objetivo manter a seguranga e o bem-estar da populacao.

Artigo 11º - E proibido embarcar ou impedir por qualquer meio o livre transito de pedestre e veiculos nas ruas, praças, clacadas e caminhos publicos, exceto para efeitos de obras publicas ou quando exigencias policiais o determinem.

PARAGRAFO UNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o transito, devera ser requerida licenca previa e o local devera ser sinalizado de forma visivel de dia e luminosa a noite, conforme especializacao do orgao competente.

Artigo 12º - E proibido o deposito de quaisquer materiais, inclusive de construcao, nas vias publicas em geral.

PARAGRAFO UNICO - Tratando-se de materiais cuja descarga nao possa ser feita diretamente no interior dos predios, sera tolerada a descarga e permanencia na via publica, atendidas as disposicoes regulamentares.

Artigo 13º - E proibido embaraçar no transito ou molestar os pedestres pelos seguintes meios:

I - conduzir, pelas calcadas, volumes que pelo seu porte causem transtornos;

II - dirigir ou conduzir, pelas calcadas, veiculos de qualquer especie;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 3

III - conduzir animais de qualquer especie, bravios ou nao, sem a necessaria precaucao.

Artigo 14* - E expressamente proibido danificar ou retirar sinais de transito colocados nas vias, estradas ou caminhos publicos.

Artigo 15* - O Executivo Municipal impedira o transito de qualquer veiculo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos a seguranga do patrimonio publico, ao patrimonio historico, ambiental ou cultural, ou possa prejudicar a seguranga, sossego e a saude dos municipes.

1* - No uso de seu poder de policia o Executivo Municipal podera atraves da Guarda Municipal apreender veiculo ou meio de transporte, que infrinja a o presente artigo e so libera-lo mediante o pagamento da multa fixada da lei entre o minimo de uma e o maximo de 500UFISs.

2* - No caso de reincidencia a multa tera o seu maximo aumento para 500UFISs.

C A P I T U L O III

DOS MUROS DAS CALÇADAS E DA LIMPEZA DE TERRENOS

Artigo 16* - Os terrenos nao edificados, situados dentro do perimetro bano do municipio, com frente para vias ou logradouros publicos, dotados de calcamentos ou quias e sarjetas, serao obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muro ou estrutura metalica, de altura minima de 1,50m (um metro e cinquenta centimetros) e quarnecidos de portao.

1* - Nas edificacoes de esquina situadas no alinhamento sera obrigatorio o feitiu do canto chanfrado ou a tangente externa da parte arredondada deve concordar com a normal a bissetriz no angulo dos dois alinhamentos, e ter comprimento minimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centimetros).

2* - A Prefeitura, ouvido o orgao competente da administracao Municipal, podera dispensar a construçao de muro de fecho nas seguintes hipoteses:

- I - quando os terrenos forem localizados junto a correços ou apresentarem acentuado desnivel em relacao ao leito do logradouro, inviabilizando a obra;
- II - em terrenos com alvara de construçao em vigor, desde que o inicio das obras se de em 60 (sessenta) dias, contados da data da publicaçao desta lei, ou em igual prazo, contado a partir da expedicao do alvara;
- III - o prazo previsto ni inciso anterior podera ser prorrogado por igual periodo a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, a criterio da Administracao.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 4

- Artigo 17* - Considerando-se a inexistência o muro cuja construção ou reconstrução esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas de tais irregularidades.
- Artigo 18* - Os responsáveis por imóveis que sejam linderos a vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, edificados ou não, são obrigados a construir os passeios fronteiricos e mantê-los em perfeito estado de conservação.
- 1* - Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados inexistente os passeios quando:
- I - construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;
 - II - estiverem em mau estado de conservação em pelo menos 1/5 de sua área total ou, quando houver prejuízo ao aspecto estético ou harmônico de conjunto, mesmo na hipótese de ser a área danificada 1/5 da área total.
- 2* - É vedada a utilização de queimadas para fins de limpeza de terrenos previsto neste artigo, ficando sujeito as sanções legais os proprietários que infringir-lo.
- Artigo 19* - Os passeios serão executados em concreto simples sarrafeados de acordo com as especificações a serem regulamentadas, excetuadas as hipóteses em que o órgão municipal competente exija a utilização de material diverso.
- 1* - Nos casos em que a Prefeitura Municipal reduziu a largura da via asfáltica, conseqüentemente aumentando a largura da via asfáltica, conseqüentemente aumentando a largura do passeio em que transformou em calçada o proprietário do imóvel fica obrigado, no mínimo 1,50m no eixo central, fazer a ligação neste até o muro de meio fio nas entradas social e de veículos, devendo no espaço restante a Prefeitura Municipal providenciar, a seu critério, a adequada urbanização.
- 2* - Nos locais onde ocorreu o descrito no parágrafo anterior, faculta-se ao proprietário a construção de calçada ou urbanização em toda área correspondente ao seu imóvel.
- Artigo 20* - Aplicam-se aos passeios, no tocante as exigências, prazos e dispensas, as disposições contidas no parágrafo 2* do artigo 16 desta Lei.
- Artigo 21* - É vedado rebaixar o meio-fio sem autorização prévia do órgão Municipal competente.
- Artigo 22* - É obrigatória a execução de rampa em toda a esquina, na posição correspondente a travessia de pedestres, em locais determinados por sinalização pelo órgão municipal competente.
- Artigo 23* - Em bairros de uso predominante residencial será permitido ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 5

município o gramado na calçada correspondente ao lote desde que a faixa destinada a pedestre seja pavimentada, tenha largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e esteja localizada no eixo da calçada.

Artigo 24* - Será prevista abertura para arborização na calçada, ao longo meio-fio, com dimensões que serão determinadas pelo órgão municipal competente.

Artigo 25* - Durante o período de execução de empreendimentos, o proprietário é obrigado a manter a calçada fronteiriça de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpeza que se fizerem necessários.

Artigo 26* - Após o término do empreendimento ou no caso de sua paralisação por tempo superior a 03 (três) meses, quaisquer elementos que avanam sobre os logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se a calçada, e deixando em perfeitas condições de uso.

Artigo 27* - Só será permitida a instalação nas calçadas de mobiliário previsto neste código.

Artigo 28* - São responsáveis pelas obras e serviços de que trata esta Lei:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel;

II - a concessionária de serviço público, quando a necessidade de obras e serviços decorrer de danos provocados pela execução de obras e serviços de sua concessão.

1* - Nos casos de redução de passeios, alteração de seu nivelamento ou quaisquer outros danos causados pela execução de melhoramentos, as obras necessárias para reparação do passeio serão feitas pelo Poder Público, sem onus para o prejudicado;

2* - Os próprios Federal e Estadual, bem como, as de suas entidades paraestatais, ficam submetidas as exigências desta Lei.

Artigo 29* - Nos casos de reconstituição, conservação ou construção de muros, passeios e calcamento danificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as obras ou serviços necessários no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da conclusão da obra principal.

1* - Considerar-se-ão não executadas as obras ou serviços que apresentam vícios, defeitos, ou que ainda esteja em desacordo com as técnicas pertinentes.

2* - Excepcionam-se os casos em que os passeios sejam danificados, atendendo conserto de ramal, predial, cujo reparo está a cargo do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 6

C A P I T U L O I V

DO MOBILIARIO URBANO

Artigo 30* - A instalacao de mobiliario urbano em logradouro publico, somente sera permitida mediante licenca do orgao municipal competente e obedecera as disposicoes deste capitulo.

Artigo 31* - Considera-se mobiliario urbano de pequeno porte:

- I - armario de controle eletrico-mecanico e telefonia;
- II - bancos;
- III - caixas de correio;
- IV - coletores de lixo publico;
- V - equipamentos sinalizadores;
- VI - hidrantes;
- VII - postes;
- VIII - telefones publicos.

Artigo 32* - Considera-se mobiliario urbano de grande porte:

- I - abrigos para passageiros de transporte publico;
- II - bancas de jornais e revistas;
- III - cabines publicas;
- IV - canteiros e jardineiras;
- V - peineis de informacoes;
- VI - quiosques;
- VII - termometros e relogios publicos;
- VIII - toldos;
- IX - parques infantis e monumentos.

Artigo 33* - Sao requisitos para a concessao de licenca para instalacao de mobiliario urbano:

- I - observancia de padronizacao estabelecida pelo Executivo Municipal;
- II - manutencao dos artefatos em perfeito estado de conservacao e funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 7

III - harmonia com os demais elementos existentes no local a ser implantado, afim de não causar impacto no meio urbano ou interferir no aspecto visual e no acesso as construções de valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural, nem prejudicar o funcionamento do mobiliário já instalado;

IV - localização que não implique em redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;

V - localização que não cause prejuizo a escalação ambiente e as características dos entornos;

VI - localização que não oculte placas de sinalização, nomenclatura do logradouro ou numeração de edificação;

VII - localização que não interfira em toda extensão da testada de coleios, templos, predios públicos e hospitais;

VIII - localização que não prejudique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviços públicos;

IX - localização que não prejudique a circulação de veículos, pedestres ou o acesso de bombeiros e serviços de emergência.

Artigo 34* - Nas calçadas, o mobiliário urbano devera manter uma distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) ate o meio-fio e de 2,00m (dois metros) ate o alinhamento do terreno, para a circulação de pedestres.

Artigo 35* - A fim de não prejudicar o angulo de visibilidade das esquinas, e vedada a instalação de mobiliário urbano a uma distância mínima de:

I - 3,00m (tres metros) dos cruzamentos varios, quando se tratar de mobiliaria de pequeno porte;

II - 7,00m (sete metros) dos cruzamentos varios, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com excesso de toldos.

PARAGRAFO UNICO - Os equipamentos de sinalização para veículos ou pedestres, toponímico e defesa de proteção poderão ser instalados na interseccao dos meios-fios, mediante autorização do órgão municipal competente.

Artigo 36* - A instalação de coletor público de lixo em logradouro público observara o espaçamento mínimo de 40,00 (quarenta metros) entre cada cesto, o qual devera estar, sempre que possível, próximo a outro mobiliário urbano.

PARAGRAFO UNICO - A caixa devera ser de tamanho reduzido feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para a coleta de lixo e conter obstáculos a indevida retirada do mesmo.

Artigo 37* - Nas edificações, sera permitida a instalação de toldos, com a observancia das seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 8

- I - projetar-se ate a metade dos afastamentos ou da largura da calçada;
- II - deixar livre no minimo 2,50m (dois metros e cinquenta centimetros) entre o nivel do piso da calçada e o toldo, sem cor-de sustentacao sobre a calçada;
- III - respeitar as areas minimas de iluminacao e ventilacao da edificacao, exigidas pelo codico de obras.

C A P I T U L O 9

DA OCUPACAO DAS VIAS PUBLICAS

SECAO I

DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANCA

Artigo 38* - Sera obrigatoria a colocacao de tapumes, sempre que se executarem obras de construcao, reforma e demolicao nas vias publicas.

Artigo 39* - Os tapumes serao confeccionados de forma a constituirem uma superficie continua e deverao ocupar uma faixa de largura no maximo igual a metade da calçada, obedecendo uma largura minima de 2,00m (dois metros), ZCs e de 1,20 (um metro e vinte centimetros) nas demais zonas, para passagem de pedestres.

PARAGRAFO UNICO - O responsavel pela colocacao dos tapumes podera utilizá-los como espaco livre para manifestacoes artisticas independente de autorizacao do orgao municipal competente, desde que nao atendem contra os bons costumes.

Artigo 40* - Por todo o tempo dos servicos de construcao, reforma, demolicao, conservacao e limpeza dos edificios, sera obrigatoria a colocacao de andaime ou de outro dispositivo de segurancia, visando preservar a integridade fisica dos transeuntes.

Artigo 41* - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes, andaimes e dispositivos de segurancia poderao prejudicar a arborizacao publica, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de transito, e outras instalacoes de interesse publico.

SESSAO II

DOS PALANQUES, PALCOS E ARQUITANCADAS

Artigo 42* - Poderao ser armadas em logradouro publico palanque, palco arquibancada para atividade religiosa, civica, esportiva, cultural ou de carater popular, observadas as seguintes condicoes:

- I - tenham localizacao e projeto aprovados pelo orgao municipal competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 9

- II - não prejudiquem a pavimentação, a vegetação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos porventura verificados;
- III - instalem iluminação elétrica, na hipótese de utilização noturna;
- IV - participem o órgão municipal competente sobre o evento no prazo mínimo de 72:00 (setenta e duas horas) para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação nas mesmas.

PARÁGRAFO UNICO - O Executivo Municipal só liberará o alvará de instalação de palanques, palcos e arquibancadas, mediante a apresentação de laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho, aprovado pela Prefeitura Municipal e, o cumprimento das normas de segurança ficara a cargo dos responsáveis pelo evento.

C A P Í T U L O VI

DO ASPECTO URBANÍSTICO

SEÇÃO I

DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

- Artigo 43* - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de detrito orgânico, resíduos industriais, em terreno localizado em área urbana e de expansão urbana deste Município mesmo que os terrenos não estejam devidamente fechados, ficando a guarda dos mesmos por conta do proprietário.
- Artigo 44* - Fica o proprietário responsável pelo efetivo controle das águas superficiais no seu imóvel e pelos efeitos de abrasão, erosão ou infiltração, respondendo por danos ao logradouro público e pelo assoreamento das peças que compõem o sistema de drenagem de águas pluviais.

SEÇÃO II

A ARBORIZAÇÃO URBANA

- Artigo 45* - Constitui infração a esta Lei, todo e qualquer ato que importe em destruição ou danificação de árvores plantadas em áreas públicas municipais.

1* - Entendem-se por destruição, a morte das árvores, ou que seu estado seja tal, que não ofereça mais condições para sua recuperação.

2* - Entendem-se por danificação, os ferimentos provocados na árvore, prejudicando o seu desenvolvimento, com possível consequência, a morte da mesma, incluindo-se neste conceito os atos de remoção, corte, poda e desbastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 10

Artigo 46* - Visando a boa qualidade do ambiente urbano, a Prefeitura poderá fazer intervenção nas paisagens sempre que julgar necessária, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização-CMDU, em projetos especiais.

Artigo 47* - Todos os serviços que impliquem em destruição ou danificação das árvores da arborização pública, deverão ser executados exclusivamente pelo órgão municipal competente ou por delegação deste.

PARAGRAFO UNICO - Cada remoção de árvore importará no imediato replantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 48* - Compete ao Executivo Municipal o controle fitossanitário da arborização pública.

1* - Entende-se por controle fitossanitário as medidas preventivas e mitigadoras para o manejo de pragas (insetos) e doenças (fungos e bactérias).

2* - Quando da necessidade de aplicação de defensivos, o órgão municipal competente providenciara as medidas de segurança cabíveis.

Artigo 49* - A expedição do habite-se para empreendimento unirresidencial e multirresidencial ficará condicionada ao plantio de espécies arbóreas no logradouro público, na forma a ser regulamentada pelo órgão municipal competente.

T I T U L O I I I

DA HIGIENE E SAUDE PUBLICA

C A P I T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 50* - Constitui dever do Executivo Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do município, atuar no controle de endemias, epidemias, surtos diversos e participar de campanhas de saúde pública, em consonância com as normas Federais e Estaduais.

PARAGRAFO UNICO - O Executivo Municipal ouvido o Conselho Municipal de Saúde complementarmente elaborara normas técnicas especiais detalhando as disposições deste Capítulo.

Artigo 51* - Os empreendimentos destinados a atividades do comércio industrial e serviço de uso coletivo observarão as prescrições de higiene e limpeza contidas neste código e normas técnicas específicas.

C A P I T U L O I I

DOS GENEROS ALIMENTICIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 11

Artigo 52* - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária será exercida sobre o alimento, pessoal que lida com o mesmo, local e instalação relacionados com a fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimento.

Artigo 53* - Os estabelecimentos que exercam qualquer das atividades arroladas no artigo anterior ficam sujeitos a regulamentação e a expedição de normas técnicas e de atestado sanitário pelo órgão municipal competente.

1* - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser instalados para o fim a que se destinam, quer em maquinários, quer em utensílios, em razão de sua capacidade de produção.

2* - Todas as instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e limpeza.

3* - O atestado sanitário previsto no "caput" deste artigo, renovável a cada ano, será concedido após fiscalização e inspeção, e afixado em local visível.

Artigo 54* - É vedado:

- I - produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, re-embalar, armazenar ou vender alimentos sem registro, licença ou autorização do órgão municipal competente;
- II - expor a venda ou entregar ao consumo alimentos, cujo prazo de validade tenha expirado ou após-lhe novas datas, após expirado o prazo;
- III - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos inclusive bebidas e produtos dietéticos.

Artigo 55* - O alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica proveniente do homem, e do animal e do meio ambiente, nas fases de processamento, da fonte de produção até o consumidor.

1* - O produto, substância, insumo e outros elemento deve originar-se de fonte aprovada ou autorizada pela autoridade sanitária, sendo apresentado em perfeitas condições de consumo e uso.

2* - O alimento perecível será transportado, armazenado, depositado e exposto a venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que o protejam de deterioração e contaminação.

3* - O alimento deverá apresentar limites aceitáveis de aflatóxicos estipulados pelos órgãos internacionais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 12

saude.

Artigo 56* - O produto considerado impróprio para o consumo humano podera ser destinado para outros fins, tais como a industrializacao e a alimentacao animal, mediante laudo tecnico de inspecao.

PARAGRAFO UNICO - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano devera ser obrigatoriamente fiscalizado pelo orgao municipal competente, que acompanhara o produto ate que nao mais seja possivel seu retorno ao consumidor humano.

C A P I T U L O I I

DO SANEAMENTO

Artigo 57* - E obrigatorio a observancia dos requisitos minimos indispensaveis a protecao da saude no municipio.

Artigo 58* - A agua destinada a ingestao e ao preparo de alimentos devera atender ao padrao minimo de potabilidade segundo as normas da ANQA e fiscalizacao atraves de analises periodicos pela Secretaria da Saude do Municipio ou do Estado.

Artigo 59* - As caixas de agua ou reservatorios deverao manter os padroes de higiene determinados pelo orgao municipal competente, o qual, sempre que necessario, podera inspeciona-las.

Artigo 60* - Os estabelecimentos comerciais, industriais e publicos, deverao manter cozinha, sala de manipulacao de alimentos e sanitarios em perfeitas condicoes de higiene e conservacao.

Artigo 61* - Todas edificacoes, sera ligada a rede publica de abastecimento de agua e a coletor publico do esgoto, sempre que existente, em conformidade com as normas tecnicas especificas, do orgao competente.

Artigo 62* - As piscinas de uso coletivo e respectivas dependencias serao mantidas em rigoroso estado de limpeza e conservacao.

PARAGRAFO UNICO - A agua da piscina sera tratada de acordo com as prescricoes do orgao municipal competente.

Artigo 63* - E vedada a pessoa portadora de molestia contagiosa, a utilizacao de piscina de uso publico.

Artigo 64* - O Executivo Municipal podera em qualquer ocasio, inspecionar as piscinas de uso publico fiscalizar o seu funcionamento e instalacoes, exigir a realizacao de analise de tomada d'agua, em laboratorio credenciado pelo mesmo, correndo as despesas relativas a essas pesquisas por conta exclusiva do responsavel ou proprietario da piscina.

PARAGRAFO UNICO - Cabera ao Poder Executivo a inspecao de lagos e reservatorios situados no Municipio, fiscalizando a qualidade da agua atraves de analise laboratorial, sobre a utilizacao da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 13

mesma para banhos e outras atividades afins.

C A P I T U L O I V

DOS ESTACIONAMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DOS HOTEIS SIMILARES

Artigo 65º - Hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, padarias e estacionamentos congêneres, observarão:

- I - o uso de água fervente, ou produto apropriado a esterilização para louça, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em balde ou outro vasilhame;
- II - perfeitas condições de higiene, limpeza e conservação em cozinha, copa, despensa e sanitários;
- III - perfeitas condições de uso dos utensílios de cozinha e copa, sendo passíveis de apreensão e inutilização imediata o material danificado, lascado ou trincado;
- IV - limpeza e asseio dos empregados, que deverão estar obrigatoriamente uniformizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender também:

- a) os leitos, roupas de cama, coberturas, móveis e assoalhos deverão ser desinfetados;
- b) é vedado o uso de roupa de cama, toalha ou guardanapo, sem prévia lavagem e desinfecção.

SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BELEZA, SAUNAS E SIMILARES

Artigo 66º - Os instrumentos de trabalho em salões de beleza, barbearias, saunas e similares serão esterilizados com aparelhos ultravioleta e similares.

1º - Os profissionais da área deverão trabalhar uniformizados, preferencialmente uniformes de cor clara, mantendo em dia a carteira de saúde, trazendo o estabelecimento sempre com pintura em perfeitas condições, iluminação clara e sanitário devidamente higienizados e cuidados.

2º - O Poder Executivo poderá, após consultar as entidades representativas da classe, exigir outros requisitos de higiene e saúde.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 14

DOS HOSPITAIS E SIMILARES

- Artigo 67º - Nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades, farmácias e similares, é obrigatório:
- I - esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;
 - II - desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis e assoalhos;
 - III - manutenção de cozinha, copa, lavanderia, despensa-banheiros, e demais dependências em condições de completa higiene, inclusive com paredes laváveis.

- Artigo 68º - Os estabelecimentos farmacêuticos habilitados a procederem a aplicação de injeção o farão através de pessoas credenciadas devendo, obrigatoriamente, utilizar seringas descartáveis.

C A P Í T U L O V

DO ATO DE FUMAR

- Artigo 69º - É proibido a prática de fumar nos recintos fechados, dos estabelecimentos comerciais, escolas, cinemas, teatros, assim como no interior de elevadores e dos veículos de transporte público, e na área dos postos de serviços e abastecimento de veículos, e ainda nos locais de acesso público das repartições públicas municipais, podendo essa proibição ser estendida a locais de reuniões de âmbito restrito.

PARÁGRAFO ÚNICO - excetuem-se das disposições deste artigo as lanchonetes, bares, restaurantes, boates e congêneres.

- Artigo 70º - Nos locais de que trata o "caput" do artigo anterior, deve ser colocada em local visível uma placa proibitiva de fumar.

- Artigo 71º - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata o artigo deste capítulo poderão dispor de sala especial, destinada a fumantes.

- Artigo 72º - O responsável pelo local sujeito as proibições deste Capítulo, zelara pelo cumprimento das presentes normas.

C A P Í T U L O VI

DOS ANIMAIS

- Artigo 73º - Não será permitida a criação ou conservação de animal, que pela sua natureza ou qualidade, seja causa de insalubridade ou incômodo.

1º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 15

2* - Cabe aos proprietários tomar medidas cabíveis no tocante a vacinação de cães e gatos contra a raiva, quando solicitadas pelo órgão municipal competente.

Artigo 74* - É proibido manter animais nas vias públicas, exceto os animais de pequeno porte, quando conduzidos por seus donos.

C A P Í T U L O V I I

DOS ANIMAIS SINANTROPICOS

Artigo 75* - Ao município compete a adoção de medidas necessárias, para a manutenção de suas propriedades evitando o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou coleta líquida que possam propiciar a instalação e proliferação de faunas sinantropicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se animais sinantropicos aqueles que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros.

T I T U L O I V

DA POLUICAO AMBIENTAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 76* - Para efeito deste código, considera-se poluição ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas, do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- I - ser improprios, nocivos ou ofensivos a saúde, a segurança e ao bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos a flora, a fauna e a outros recursos naturais as propriedades públicas ou a paisagem urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se meio ambiente tudo aquilo que compõe a natureza, que envolve e condicionam o homem e suas formas de organização na sociedade, dando suporte material para sua vida bio-psicosocial.

Artigo 77* - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, respeitados os critérios, normas e pareceres fixados pelos Governos Federal e Estadual.

1* - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do artigo anterior.

2* - Consideram-se recursos ambientais a atmosfera as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 16

tidos, a fauna e a flora.

3* - Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operacao, maquinarios, equipamento ou dispositivo, nivel ou nao, que possa causar emissao ou lancamento de poluentes.

4* - Ato do Executivo Municipal regulamentara as medidas necessarias a serem adotadas para o transporte e destino final de cargas perigosas.

C A P I T U L O I I

DA POLUICAO VISIAL.

Artigo 78* - Veiculo de divulgacao para efeito deste codigo, e instrumento portador de mensagem de comunicacao.

1* - Sao considerados veiculos de divulgacao as faixas, cartazes, tabuletas, paineis, "out-doors", avisos, placas e letreiros, luminosos ou nao, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuidos, afixados, ou pintados em paredes, muros, veiculos ou calçada.

2* - Quando utilizados para transmitir anuncios tambem sao considerados veiculos de comunicacao, baloes, boias, avioes e similares.

Artigo 79* - A utilizacao de veiculos de divulgacao em logradouros publicos, ou imovel privado, quando visiveis dos lugares publicos depende de licenca do organo municipal competente, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

PARAGRAFO UNICO - Ficam excluidos da exigencia deste artigo os veiculos de divulgacao destinados a anuncio que transmita informacao ou mensagem de orientacao do poder publico, tais como sinalizacao de trafego, numeracao de edificacao ou indicacao turistica e cartografica da cidade.

Artigo 80* - Em terrenos nao edificados, a permissao para colocacao de veiculos de divulgacao estara condicionada ao cumprimento das disposicoes contidas no Capitulo III do Titulo II deste Codigo.

Artigo 81* - Os pedidos de licenca para a colocacao de veiculos de divulgacao deverao explicitar:

- I - os locais em que os mesmos serao afixados ou distribuidos;
- II - a natureza dos materiais que o compoem;
- III - as dimensoes;
- IV - as inscricoes e os textos;
- V - as cores empregadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 17

VI - o sistema de Iluminacao a ser adotado, em caso de anuncios luminosos.

Artigo 82* - Os anuncios luminosos deverao ser colocados a uma altura minima de 2,50m (dois metros e cinquenta centimetros) do nivel do piso da calçada.

Artigo 83* - A criterio exclusivo do orgao municipal competente, sera permitida a publicidade em mobiliario e em equipamento social urbano, desde que para fins de patrocinio e conservacao e sem prejuizo de sua utilizacao e funcao.

Artigo 84* - E vedado colocar veiculos de divulgacao:

I - em areas protegidas por Lei e em monumentos publicos, incluindo-se os entornos quando prejudicarem sua visibilidade;

II - ao longo das faixas de dominio de vias, ferrovias, viadutos, passarela, rodovias federal e estadual, dentro do limite do municipio;

III - nas margens de curso d'agua, parques, jardins, canteiros de avenida e area funcional de interesse ambiental, cultural, turistico e educacional;

IV - quando se forma, dimensao, cor, luminosidade, abstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de transito ou outra sinalizacao destinada a orientacao do publico;

V - quando perturbem exigencias da preservacao da visao em perspectivas, ou deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.

Artigo 85* - Os veiculos de divulgacao deverao ser mantidos em perfeito estado de conservacao e funcionamento.

Artigo 86* - E vedado pichar o afixar cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, fachadas, arvores ou qualquer tipo de imobiliario urbano.

Artigo 87* - E vedado ao anuncio obstruir, interceptar ou reduzir o vao de portas e janelas, prejudicando a circulacao, iluminacao ou ventilacao de compartimentos de uma edificacao.

C A P I T U L O III

DA POLUICAO SONORA

Artigo 88* - Poluicao Sonora, para os efeitos deste Codico, e toda emissao de som, que direta ou indiretamente, seja ofensiva a saude a seguranga e ao sossego da coletividade.

Artigo 89* - E vedada a utilizacao ou funcionamento de qualquer instrumento que produza, reproduza, amplifique o som, no periodo noturno de modo que cause poluicao sonora, atraves do limite



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 18

real da propriedade ou dentro de zonas residenciais e áreas sensíveis a ruídos.

1* - Considera-se noturno o período que se estende das 22:00 (vinte e duas horas) de um dia até as 07:00 (sete horas) do dia seguinte.

2* - Os estabelecimentos de diversões noturnas deverão adotar formas de tratamento acústico a fim de evitar incomodo as propriedades vizinhas, sob pena de cassação das licenças de funcionamento.

Artigo 90* - É expressamente proibido perturbar o sossego público com sons, excessivos e evitáveis, tais como:

- I - os de matracas, cornetas e outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem ou propagandearem seus produtos;
- II - soar ou fazer soar a qualquer hora sinos, sinarras, sirenes, apitos ou similares, que não os de emergência, por mais de 01:01 (um minuto);
- III - utilizar auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros como meio de propaganda, mesmo em casos de negócios ou para outros fins, desde que seja considerados incomodos;
- IV - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, em áreas sensíveis a ruídos;
- V - carregar e descarregar, abrir, fechar, manusear caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno, de modo que cause poluição sonora em zonas residenciais e áreas sensíveis a ruídos;
- VI - os produzidos por motores ou equipamentos por eles acionados desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- VII - operar, executar, ou permitir a operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não rádio, fotógrafo, aparelho de televisão ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização do órgão municipal competente.

PARAGRAFO UNICO - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais, compreendidos em áreas formada por um raio de 200:00 (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade, asilos, bibliotecas, áreas de proteção a fauna silvestre, unidade de conservação da natureza e estabelecimentos de ensino, quando o horário das atividades coincidirem com o das aulas.

Artigo 91* - É proibida a utilização de dispositivos que produzam vibrações, além do limite real da propriedade da fonte poluidora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 19

Artigo 92* - Não estão compreendidas na proibição deste capítulo os sons produzidos por:

- I - bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- II - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiro ou similares;
- III - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno respeitando a legislação do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN;
- IV - manifestações em recintos destinados a prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão municipal competente, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros, bombas ou a utilização de outros fogos e artificios, quando usados indiscriminadamente;
- V - alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedentes de entidades de direito público;
- VI - coleta de lixo promovida pelo órgão municipal competente;
- VII - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.

T I T U L O V

DA LIMPEZA URBANA

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 93* - Fara parte integrante deste Código o regulamento de Limpeza Urbana de Santa Rita do Pardo.

Artigo 94* - Os serviços de limpeza pública e das vias e logradouros públicos são encargos da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, que executará, direta ou indiretamente através das seguintes atividades:

- I - planejamento e controle;
- II - coleta de lixo;
- III - limpeza das vias e logradouros públicos;
- IV - transporte e destinação final do lixo;

C A P I T U L O II

DA LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 95* - Para viabilizar os serviços de coleta e a limpeza urbana, os municípios deverão obedecer as seguintes disposições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 20

- I - a coleta de lixo domiciliar sera' limitada o volume maximo diario para cada unidade residencial ou estabelecimento;
- II - o lixo domiciliara devera' ser acondicionado em recipientes padronizados, da forma a ser estabelecida pelo orgao municipal, competente o qual podera' fixar tratamento diferenciado conforme a area onde se procedera' a coleta;
- III - deverao ser observados os horarios e locais para colocacao do lixo acondicionado em recipientes para a coleta;
- IV - so' sera' permitido o uso ou instalacao de incinerador de lixo nos casos em que o orgao municipal competente assim o exigir;
- V - os residuos ou produtos que por sua natureza ou por razoes de seguranga devam ser* incinerados, poderao ser-lo, a ceu aberto, em local previamente determinado, ate' a implantacao de incinerador publico pela municipalidade, excetuando-se do alcance deste dispositivo o lixo hospitalar ou produto contaminado;
- VI - mediante o pagamento da taxa respectiva, podera o Executivo Municipal proceder a coleta, por meio de remocao especiais, sendo que nos casos em que tais residuos forem transportados pelos responsaveis, estes deverao obedecer a determinacao do orgao competente para evitar derramamento na via publica e poluicao local;
- VII - sera' permitido o uso de containerizadores, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Artigo 96* - O lixo coletado sera' transportado para o destino final por meio de viaturas, atendidas as condicoes de ordem sanitaria, tecnica, economica e estetica.

C A P I T U L O I I I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS

Artigo 97* - A manutencao da higiene das vias e logradouros publicos sera feita atraves dos servicos de varricao, lavagem, remocao de residuos, capinacao demato e ervas daninhas e raspagem de terras.

Artigo 98* - Para viabilizar os servicos da higiene das vias e logradouros, deverao ser observadas as seguintes disposicoes:

- I - os moradores, comerciantes, industriais e prestadores de servico estabelecidos no perimetro urbano, serao responsaveis pela limpeza do passeio fronteirico as suas residencias ou estabelecimentos;
- II - os servicos de que trata o inciso anterior deverao ser efetuados em hora conveniente e de pouco transito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIAND PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 21

- III - o lixo proveniente dos serviços de que trata este artigo não poderá ser amontoado nas vias públicas, devendo ser recolhido em recipiente padronizado pelo órgão municipal competente;
- IV - é proibido jogar lixo nas vias e logradouros públicos, bem como em boca de lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita, e em outras partes do sistema de águas pluviais, nas margens ou no próprio leito de rios, correços e lagoas;
- V - É proibido nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante a colagem de cartazes ou lançamento de panfletos, folhetos ou similares atirados de veículos, aeronaves ou edifícios;
- VI - é proibido lavar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos;
- VII - as atividades de construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza de fachadas de edificações que borrifem líquidos ou produzam poeira, só poderão ser exercidas mediante a adoção de medidas no sentido de evitar incômodo a vizinhos e transeuntes.

T I T U L O VI

DO COMERCIO, INDUSTRIA E PRESTACAO DE SERVICO

C A P I T U L O I

DO LICENCIAMENTO

Artigo 99* - Nenhuma atividade poderá localizar-se ou funcionar sem licença prévia do órgão municipal competente.

1* - A concessão de licença para as atividades de que trata este artigo dependerá de vistoria prévia de empreendimento onde esta será exercida por técnico do órgão municipal competente.

2* - A concessão de licença para as atividades de que trata este artigo, somente será dada observadas as legislações Estadual e Federal.

Artigo 100* - A concessão de licença funcionamento para as atividades mencionadas do Título III - "Da Higiene e Saúde Pública" deste código, ficará condicionada a expedição de atestado sanitário e ao cumprimento das normas técnicas fixadas pelo órgão municipal competente.

Artigo 101* - Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado deverá afixar o alvará em local visível.

Artigo 102* - Para mudança de atividades do empreendimento deverá ser solicitadas a necessária permissão ao Executivo Municipal, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 22

verificara se o empreendimento satisfaz as condicoes exigidas pela nova atividade.

C A P I T U L O I I

**DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO DOS
EMPREENDIAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS**

Artigo 103* - A abertura e fechamento dos empreendimentos onde se prestam servicos e se desenvolvem atividades industriais e comerciais no Municipio, respeitadas as convencoes coletivas e a legislacao trabalhista pertinente, obedecerao os seguintes horarios:

I - para a industria e as prestadoras de servicos:

a) A abertura e fechamento entre ~~06:00~~ e ~~18:00~~ horas, nos dias uteis;

b) A abertura e fechamento entre ~~07:00~~ e ~~13:00~~ horas aos sabados;

c) Fechamento nos domingos e feriados nacionais bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II - para o comercio a abertura e o fechamento se dara entre ~~08:00~~ e ~~18:00~~ horas, nos dias uteis e, ~~08:30~~ e ~~12:30~~ aos sabados, permanecendo fechados nos casos alinea "C" do inciso anterior:

a) O Executivo Municipal podera conceder licenca especial para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de servicos fora do horario definido, desde que haja acordo coletivo de trabalho celebrado entre os sindicatos representativos das categorias economicas e profissionais do comercio.

b) A "Autorizacao Especial" para funcionamento do estabelecimento alem do horario normal, podera tambem ser cancelada por solicitacao dos orgaos federais competentes em materias de fiscalizacao do trabalho, se os mesmos apurarem irregularidades no cumprimento das Leis trabalhistas ou dos acordos celebrados;

c) Na vespera do Dia dos Pais, Dia das maes e Pascoa, e no Dia dos Namorados, o encerramento do comercio se dara as ~~20:00~~ quando recairem em dias uteis e, as ~~18:00~~ horas quando sobreviverem aos sabados.

d) Os supermercados e hipermercados funcionarao de Segunda feira a Sabado, de ~~08:00~~ as ~~21:00~~ horas exceto nas datas entre 16 a 23 de Dezembro de Cada Ano, quando o horario de fechamento podera ser prorrogado ate as ~~22:00~~.

e) Nos casos da construcao civil, por conveniencias tecnicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 23

poderao ser prolongados os horario das alineas "a" e "b" do inciso I, do caput, mediante autorizacao especial do Executivo Municipal.

Artigo 104* - Nao estao sujeitos ao horario normal de funcionamento os estabelecimentos:

- I - instalados no interior de aeroportos, estacoes ferroviarias e rodoviarias, os quais obedecerao ao horario de funcionamento dos mesmos, desde que nao tenham comunicacao direta com o logradouro publico;
- II - que se dedique na impressao de jornais, Jaticinios, friso industrial;
- III - servicos de utilidade publica;
- IV - industrias que, por conveniencias operacionais, funcionam em turno ininterrupto;
- V - os Shopping Centers funcionacao no horario das 09:00 as 22:00 horas, de segunda feira a sabado.

Artigo 105* - Por motivo de conveniencia publica poderao funcionar em horario especial a serem regulamentadas por ato do Executivo Municipal, independente das exigencias contidas no artigo 103 desteCodigo, mediante licenca especifica, os seguintes estabelecimentos:

- I - arcouques;
- II - agencias de aluguel de carro e similares;
- III - barbeiros e cabelereiros;
- IV - bares, restaurantes e similares;
- V - estabelecimentos de diversoes noturnas;
- VI - farmacias;
- VII - hotéis, motéis e similares;
- VIII - lojas de departamentos;
- IX - lojas de flores e coroas;
- X - lojas ou feira de artesanato;
- XI - padarias;
- XII - postos de servico;
- XIII - shopping-centers;
- XIV - varejistas de frutas, verduras, legumes e ovos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 24

XV - varejistas de peixes;

XVI - vendedores de livros, jornais e revistas.

Artigo 106* - Para efeito de licença especial no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócios, deverá prevalecer o horário mais restrito.

Artigo 107* - Os mercados municipais e as feiras livres serão objeto de regulamentação própria.

Artigo 108* - Consultados os proprietários de farmácias e droguarias o órgão municipal competente fixará as escalas de plantão visando a garantia de atendimento de emergência da população.

1* - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta, uma placa padronizada pelo órgão municipal competente com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão.

2* - Mesmo quando fechada as farmácias poderão, nos casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e ou da noite.

C A P Í T U L O I I I

DO COMERCIO AMBULANTE E ARTESANAL

Artigo 109* - O exercício do comércio ambulante e/ou artesanal dependerá da licença especial, a ser expedida pelo órgão municipal competente.

Artigo 110* - Os vendedores licenciados de que trata este capítulo são obrigados:

I - trazer consigo o instrumento da licença afim de apresentá-lo a fiscalização municipal sempre que lhe for exigido;

II - manter seus equipamentos em bom estado de conservação e limpeza;

III - manter limpa a área de utilizar um recipiente para lixo;

IV - exercer suas atividades somente nos locais permitidos pelo órgão municipal competente;

V - apresentar carteira sanitária utilizada.

Artigo 111* - Além de oferecer as disposições do artigo anterior e, no que couber, as relativas ao Trânsito Público, a Higiene e Saúde Pública, a Poluição Sonora e ao Horários de Funcionamento dos Empreendimentos Comerciais e Industriais, os vendedores de que trata este Capítulo também estão sujeitos as seguintes restrições:

I - não efetuar vendas em transporte público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 25

- II - não utilizar equipamentos fora dos padrões aprovados;
- III - não utilizar caixas, caixotes ou vasilhame nas proximidades do equipamento licenciado;
- IV - não poderão vender produtos farmacêuticos e químicos.

C A P Í T U L O I V

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Artigo 112* - As bancas atenderão as disposições deste Código, especialmente as contidas no Título II - "Dos Logradouros Públicos" e deste Capítulo.

Artigo 113* - As bancas poderão vender jornais, revistas, almanaques, guias e mapas de turismo, livros, cartões postais, publicação culturais ou de entretenimentos, selos do correio, fichas telefônicas, souvenirs, canetas, lapis, balas, doces, sorvetes, pilhas, cigarros, artigos da época e afins.

Artigo 114* - As bancas de jornais e revistas, além de obedecerem ao dispositivo no capítulo IV do Título II deste Código, deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - só poderão ser instaladas em calçadas cuja largura mínima salveguardem o espaço para pedestre, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do meio fio;
- II - será vedada sua localização a uma distância de:
 - a) 7,00m (sete metros) do alinhamento predial, dos pontos de parada de coletivos, de edificações destinadas a orgão de segurança e militar, de acesso a estabelecimento bancários, repartições públicas, cinemas, teatros, hotéis, hospitais, de monumentos históricos ou tombados e, ainda, de estabelecimentos de ensino;
 - b) 150,00 m (cento e cinquenta metros) do raio de outra banca, quando situada nas zonas comerciais;
 - c) 500,00m (quinhentos metros) do raio de outra banca, quando situada nas demais zonas.

Artigo 115* - As bancas serão sempre móveis, de material determinado pelo orgão municipal competente, e não poderão ultrapassar a medida de 02,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 04,00m (quatro metros) de comprimento e altura mínima de 02,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

PARAGRAFO UNICO - As bancas existentes legalmente autorizadas na data promulgação desta Lei terão preservados os seus direitos.

Artigo 116* - As bancas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 26

Artigo 117* - É vedado:

- I - aumentar as dimensões da banca com caixote, tabuas ou por qualquer meio;
- II - exhibir ou depositar jornais ou revistas no solo das calçadas;
- III - colocar anuncios diversos do referente ao exercicio da atividade licenciada.

C A P I T U L O V

DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 118* - É expressamente proibida a venda e ou transporte de materiais inflamaveis e explosivos, nos limites do municipio, sem as licenças devidas.

Artigo 119* - O requerimento de licença de funcionamento para deposito de explosivos e inflamaveis sera acompanhado de:

- I - memorial descritivo e planta, indicando a localização do deposito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incendio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinario que for empregado na instalação;
- II - calculo, prova de resistencia e estabilidade, ancoragem e protecao, quando o orgao municipal competente julgar necessario;
- III - o proprietario ficara obrigado a enviar ao orgao municipal competente, no espaco de (02) dois em dois (02) anos, laudo de vistoria, quanto a segurança assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- IV - Fica obrigado o proprietario destes locais, comunicar ao Orgao competente Municipal qualquer mudanca ou alteracao do projeto original previamente aprovado.

Artigo 120* - O Executivo Municipal podera, a seu exclusivo criterio e qualquer tempo, estabelecer outras exigencias necessarias para a segurança dos depositos de explosivos e inflamaveis e das propriedades vizinhas, ouvindo-se orgaos tecnicos ou instituicoes especializadas, se necessario.

Artigo 121* - Se a coexistencia, no mesmo local, de inflamaveis de naturezas diversas apresentar algum perigo as pessoas coisas ou bens, o Executivo Municipal se reserva o direito de determinar a separacao, quando e de modo que julgar necessario.

Artigo 122* - Nos depositos, a instalação dos dispositivos protetores contra o incendio devera obedecer as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 27

Artigo 123* - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

1* - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

2* - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes credenciados pela empresa ou proprietário do veículo.

Artigo 124* - A queima de fogos de artifícios será permitida desde que restrita a espaços livres, onde não haja a possibilidade de danos pessoais ou materiais.

PARAGRAFO UNICO - É proibida a queima de fogos em:

- I - porta, janela ou terraço das edificações;
- II - a distância inferior a 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, casa de saúde, asilos, presídios, quartéis, postos de serviços e de abastecimento de veículos, edifícios- garagem, depósitos de inflamáveis e explosivos, reservas florestais e similares;
- III - locais de reunião, definidos neste código;
- IV - e proibida a venda de fogos de artifício a menores de 14 (Quatorze) anos.

C A P I T U L O VI

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Artigo 125* - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos obedecerão, além da legislação pertinente, ao disposto no capítulo V - "Dos inflamáveis e Explosivos" - deste código.

Artigo 126* - A edificação destinada a postos de serviços e de abastecimento de veículos deverá conter instalações de tal natureza que as propriedades vizinhas ou locatários públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimentos, lubrificação e lavagem.

Artigo 127* - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo serão obrigados a instalar no alinhamento do imóvel, canaletas providas de grelhas para a coleta de águas superficiais.

C A P I T U L O VII

**DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO,
PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZAÇÃO E SIMILARES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 28

Artigo 128* - Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que produzam partículas em suspensão, serão realizados em compartimento devidamente fechado e de modo que se evite o arrasto das substâncias em suspensão para o exterior.

PARAGRAFO UNICO - Fica executada da exigência deste artigo a lavagem de veículos, desde que obedeca a distância mínima de 10,00m (dez metros) dos logradouros públicos e 5,00m (cinco metros) das divisas.

Artigo 129* - O lançamento de água servida no sistema de drenagem de águas pluviais fica condicionado a tratamento prévio realizado em conformidade com as especificações técnicas do órgão municipal competente.

C A P I T U L O V I I I

DOS ESTACIONAMENTOS E GARAGEM

Artigo 130* - E estacionamento ou garagem em lote vago será licenciado desde que o terreno esteja de acordo com as prescrições do capítulo III - do Título II deste Código e tenham pavimentações permeáveis, com adequada captação de águas pluviais.

PARAGRAFO UNICO - Os locais de acesso devem ser mantidos livres e desimpedidos, sendo obrigatória instalação de alarme sonoro e visual para os que transitam na calçada.

C A P I T U L O I X

DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Artigo 131* - Locais de Reunião, para os efeitos deste Código, são espaços, edificados ou não, onde não possam ocorrer aglomerações ou influência de público.

Artigo 132* - De acordo com as características de suas atividades os locais de reunião classificam-se em:

- I - esportivo;
- II - cívico e cultural;
- III - recreativo ou social;
- IV - religiosos;
- V - eventual (parques de diversões, feiras, circos e congêneres).

Artigo 133* - Nos locais de reuniões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto os recintos de entrada como os espetáculos serão mantidos limpos;
- II - logo acima de todas as portas de saída deverá haver a ins-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAD.: 29

cricao "SAIDA", nivel a distancia?

- III - os aparelhos destinados a renovacao do ar deverao ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento?
- IV - deverao ser tomadas precausoes necessarias para evitar incendios?
- V - o imobiliarrio devera ser mantido em perfeito estado de conservacao.

Artigo 134* - A armacao de circos, parques de diversoes e feiras, cobertas ao ar livre so sera permitida em locais previamente determinados pelo Executivo Municipal e devidamente acompanhado de laudo tecnico, quando a seguranga, sobre responsabilidade de Engenheiro de Seguranga do Trabalho, desde que nao cause transtornos a hospitais, asilos, escolas e congeneres.

1* - Os locais de que trata este artigo deverao oferecer condicoes seguras de evacuacao de pedestres e veiculos e facilidade de estacionamento, mediante parecer favoravel do orgao municipal competente.

2* - A autorizacao de funcionamento dos circos, parques de diversoes e feiras dependera de vistoria prevista de todas as suas instalacoes pelo orgao municipal competente, da apresentacao de laudo tecnico quando a resistencia e seguranga de seus equipamentos, e nao podera ser pedida por prazos superior a 60(sessenta) dias.

3* - Ao conceder ou renovar a autorizacao, o orgao municipal podera estabelecer as restricoes que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e seguranga dos divertimentos e o sossego da vizinhanca.

4* - Para realizacao de espetaculos circenses sao necessarios os atendimentos das condicoes que serao direcionadas pelo corpo de bombeiros, conforme preceitua o artigo 17 das disposicoes finais e transitoria da Lei Organica do Municipio.

Artigo 135* - A licenca para instalacao de circo com capacidade igual ou superior a 300(trezentas) pessoas ficara condicionada a aprovacao previa pelos orgaos competentes, dos projetos de instalacao eletrica, saneamento e de escoamento de publico, sob a responsabilidade de engenheiro de seguranga do trabalho.

Artigo 136* - E obrigatoria afixar nos locais de acesso ao publico o horario de funcionamento, preco dos ingressos, lotacao maxima e limite de idade permitidos.

1* - Os programas anunciados deverao ser executados integralmente, nao podendo os espetaculos se iniciarem em hora diversa da marcada.

2* - Nao poderao ser vendidos ingressos por preco superior



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAD.: 3ª

ao anunciado, nem em numero excedente a lotacao permitida.

C A P I T U L O X

DAS DIVERSOES ELETRONICAS

Artigo 137* - E obrigatoria a afixacao, em local visivel, das restricoes firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horario e frequencia do funcionamento nos estabelecimentos com diversoes eletronicas.

C A P I T U L O XI

DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 138* - As feiras constituem centro de exposicoes, producao e comercializacao de produtos alimenticios, bebidas, artesanatos, obras de arte, livros, animais domesticos de pequeno porte, peças antigas e similares.

Artigo 139* - Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover assistir e fiscalizar a instalacao, funcionamento e atividade de feiras, bem como articular-se com os demais orgaos envolvidos no funcionamento das mesmas.

PARAGRAFO UNICO - A organizacao, promocao e divulgacao das feiras pode ser delegada a terceiros, a criterio do Executivo Municipal.

Artigo 140* - O Executivo Municipal estabelecerá os regramentos que regulamentarão o funcionamento das feiras considerando sua tipicidade.

PARAGRAFO UNICO - Além de outras normas, os regramentos definirão:

I - dia, horario e local de instalacao e funcionamento da feira;

II - padrao dos equipamentos a serem utilizados;

III - produtos a serem expostos ou comercializados;

IV - as normas de selecao e cadastramento dos feirantes.

Artigo 141* - As feiras deverao atender as disposicoes do titulo III - "Da Higiene e Saude Publica".

Artigo 142* - Aos feirantes competentes:

I - cumprir as normas desteCodigo e do Regulamento de Feiras;

II - expor e comercializar exclusivamente no local e area demarcada pelo Executivo Municipal;

III - nao utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicacao visual, sem previa expressa autorizacao do Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 31

- IV - apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário padronizado pelo Executivo Municipal;
- V - não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida sua programação visual;
- VI - zelar pela conservação de jardins, monumento e mobiliário urbano existente na realização das feiras;
- VII - respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VIII - portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- IX - afixarem no local visível ao público o número de sua inscrição.

PARAGRAFO UNICO - Em feira de abastecimento, é obrigatória a colocação de preços nas mercadorias expostas, de maneira visível e de fácil leitura.

Artigo 143* - A feira será realizada sempre em áreas fechada ao trânsito de veículos.

Artigo 144* - Fica facultado ao Executivo Municipal o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, em virtude de:

- I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;
- II - desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III - distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

C A P Í T U L O X I I

D O S M E R C A D O S M U N I C I P A I S

Artigo 145* - Mercado de abastecimento é o estabelecimento destinado a venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Artigo 146* - Compete exclusivamente ao Executivo Municipal, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento.

PARAGRAFO UNICO - O Executivo Municipal poderá celebrar convenios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições deste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 32

Artigo 147* - Os mercados obedecerão ao presente código, em especial o Título III - "Da Higiene e Saúde Pública".

Artigo 148* - O Executivo Municipal elaborará os regulamentos dos Mercados Municipais, normalizando seus funcionamentos e os enviarão ao Legislativo Municipal para suas apreciações e votação.

PARAGRAFO UNICO - Além de outras normas pertinentes, os regulamentos definirão:

I - dia e horário de funcionamento;

II - padrão do mobiliário a ser utilizado;

III - produtos a serem comercializados.

Artigo 149* - Ao comerciante do mercado de abastecimento compete:

I - comercializar, exclusivamente, o produto licenciado;

II - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização do Executivo Municipal;

III - obedecer aos dias e horários estabelecidos para funcionamento;

IV - não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que atenda a programação visual;

V - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente no entorno;

VI - portar carteira de inscrição, de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;

VII - afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível, de fácil leitura;

VIII - manter a loja, box e mobiliário dentro dos padrões fixados pelo órgão municipal e em adequado estado de higiene e limpeza assim como as áreas adjacentes;

IX - acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado, a mercadoria vendida;

X - cuidar do próprio vestuário e do seu preposto.

C A P I T U L O X I I I

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉ E SIMILARES

Artigo 150* - Os restaurantes, bares, cafés e similares deverão atender, além exigências deste Capítulo, as contidas no Título III - "Da Higiene e Saúde Pública".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 33

Artigo 151* - Os restaurantes, bares, cafes e similares sao obrigados a afixar, em local visivel ao publico, a tabela de precos de seus produtos e servicos.

Artigo 152* - O uso de calçada para colocacao de mesas e cadeiras em frente a restaurante, bar, cafe e similares, depende de licenca previa do orgao municipal competente.

PARAGRAFO UNICO - O pedido de licenca devera ser acompanhado de planta do estabelecimento indicado, a testada, a largura da calçada, o numero e a disposicao das mesas e cadeiras.

Artigo 153* - O uso de calçada para colocacao de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos de que trata este Capitulo, so sera permitido quando forem satisfeitas as seguintes exigencias:

- I - estejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a 03,00(tres metros);
- II - ocupem apenas parte da calçada correspondente a testada do estabelecimento para o qual licenciadas;
- III - a faixa destinada a colocacao de mesas e cadeiras esteja compreendida entre o alinhamento e a faixa destinada ao transito de pedestres, a qual nao podera ser inferior a 02,00(dois metros);
- IV - obedecam a padronizacao fixada pelo orgao municipal competente;
- V - sejam colocadas apenas nos horarios permitidos pelo orgao municipal competente;
- VI - sejam colocados em locais onde nao seja prejudicado o transito de pedestres.

C A P I T U L O X I V

T I T U L O V I I

DAS INFRACOES E PENALIDADES

DAS DISPOSICOES GERAIS

Artigo 154* - Constitui infraçao toda açao ou omissoa contraria as disposicoes deste codigo ou de outras Leis ou atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de policia.

Artigo 155* - Sera considerado infrator todo aquele que cometer ou mandar, constringer ou auxiliar a quem a praticar infraçao ou seu representante legal.

C A P I T U L O I I

DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 34

Artigo 156* - Sempre que se verificar a infração de qualquer dispositivo deste Código, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão;

III - inutilização de produtos;

IV - interdição de atividades;

V - cassação do alvará de licença com fechamento do estabelecimento.

Artigo 157* - Quando o mesmo fato puder ser punido com duas ou mais penalidades de natureza diversa, ou com multas de diferentes valores, será aplicada a mais onerosa.

Artigo 158* - O Executivo Municipal definirá as áreas de aplicação prioritária dos artigos 16 e 18 deste código, levando em conta os aspectos urbanísticos, e o de densidade de circulação de pedestres.

Artigo 159* - A multa consistirá na obrigação de pagar certa importância em dinheiro.

Artigo 160* - A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no artigo 156.

Artigo 161* - As multas terão o valor de \$1 (uma) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Santa Rita do Pardo-UFIS, aplicadas de acordo com o quadro constante do Anexo II, observando o disposto quanto a reincidência.

PARÁGRAFO UNICO - Na aplicação da multa deverão ser observadas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida, sua gravidade e as consequências que possa produzir.

Artigo 162* - No caso de reincidência no cometimento da infração, a multa será aplicada em dobro.

1* - Verifica-se a reincidência sempre que o infrator comete nova infração, transgredindo pelo qual já tenha sido autuado e punido, em ocasiões sucessivas.

2* - Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a \$1 (um) ano.

Artigo 163* - A multa prevista para infração aos artigos 16 e 18 será aplicada cumulativamente a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 35

Artigo 164* - A apreensão consiste na tomada dos objetos, produtos, mercadorias ou animais que constituem a infração ou com os quais seia praticada, e o respectivo recolhimento a depósito designado pelo órgão municipal competente.

1* - Toda apreensão devera constar do auto lavrado pela autoridade competente, com descrição circunstanciada do que for apreendido.

2* - Na hipótese de apreensão do animal, o mesmo devera ser identificado pelos seus sinais característicos.

Artigo 165* - No caso de apreensão de bens, produtos, mercadorias ou animais, os mesmos poderao ser liberados, a pedido do interessado, no prazo estipulado pelo órgão competente, mediante a quitacao da multa aplicada, das despesas decorrentes da apreensão e cumprimento, de outras eventuais sanções impostas.

1* - Ao animal apreendido e nao retirado no prazo estipulado sera dada a finalidade julgada conveniente pelo órgão da Administração Publica Municipal.

2* - No caso de apreensão de animal portador de doença transmissível em via publica, o mesmo devera ser obrigatoriamente sacrificado, sem que possa pleitear sua liberacao.

3* - Caso os bens, produtos e mercadorias apreendidas nao sejam retirados dentro do prazo determinado pelo órgão municipal competente, este promovera a venda dos mesmos em hasta publica, sendo a importancia apurada aplicada na indenizacao das multas e despesas de que trata este artigo, entregando-se qualquer saldo ao proprietario, mediante requerimento devidamente instruido e processado, que devera ser entregue ao Serviço de Protocolo Geral ate 48:00 (quarenta e oito horas) apos a realizacao da hasta publica.

4* - No caso de apreensão de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamacao ou retirada sera de 24:00 (vinte e quatro horas) e, expirado esse prazo, se os referidos produtos ainda forem proprios para o consumo humano, poderao ser doados a instituicoes de assistencia social, sem fins lucrativos, sem qualquer direito a indenizacao ao proprietario.

5* - Caso nao haja arrematante na hasta publica realizada, nao havera direito a qualquer indenizacao para o interessado e as mercadorias apreendidas sera dado o que a Administração julgar conveniente podendo utiliza-los em suas proprias atividades ou para finalidade assistenciais, sem fins lucrativos.

Artigo 166* - A inutilizacao consistira na destruicao de produtos, implementos, mercadorias ou instrumentos de uso proibido, impronunciaveis ou nocivos ao consumo, sem que o proprietario faça jus a qualquer indenizacao.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 36

Artigo 167* - A interdição consistirá na suspensão de uso ou funcionamento de estabelecimentos, atividades, habitações, equipamentos ou aparelhos quando:

- I - puder construir perigo e saúde, higiene e segurança, bem estar do público ou das pessoas que frequentam o local;
- II - puder causar dano ao patrimônio público;
- III - estiver funcionando sem a respectiva licença e demais autorizações exigidas por Lei, ou em desacordo com as disposições desta, ou com infrações as exigências deste código.

Artigo 168* - A interdição será precedida da intimação de que trata o Inciso VI do Artigo 172 deste Código, pela qual o infrator poderá sanar a irregularidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a ser estabelecido pelo agente da fiscalização, conforme a gravidade da infração e suas consequências.

PARAGRAFO UNICO - A interdição será aplicada de imediato dispensando-se a intimação de que trata este artigo, em caso de reincidência ou se a infração for de tal gravidade que possa causar danos irreparáveis aos interesses em proteção.

Artigo 169* - Não sendo atendida a intimação ou verificada a hipótese de sua dispensação, será lavrado o respectivo termo interdição, que fará parte integrante do auto de infração e conterá obrigatoriamente o prazo e as exigências para regularização.

PARAGRAFO UNICO - A interdição somente será suspensa após o cumprimento das exigências estabelecidas no auto.

Artigo 170* - O não atendimento das exigências não estabelecidas com a determinação da interdição implicará na cassação da licença de funcionamento.

C A P I T U L O I I I

DA NOTIFICAÇÃO PREVIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 171* - Preliminarmente a atuação, a critério da Administração, poderá ser expedida uma notificação previa ao infrator, para que este, no prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

1* - No caso de infração os artigos 16 e 18 deste código, a notificação previa poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial e em Jornal de Grande Circulação no Município por 03 (três) vezes consecutivas, contendo apenas os nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote, com as especificações das quadras.

2* - A notificação previa poderá ser suprimida conforme a conveniência da Administração, especialmente nas hipóteses



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 37

de reincidência ou de infração que possa importar em risco a segurança, higiene, saúde ou bem-estar públicos.

Artigo 172* - Escoado o prazo na notificação, sem que as irregularidades tenham sido supridas, ou verificada a hipótese de dispensa desta, será lavrado de imediato pelo funcionário da fiscalização municipal o respectivo auto, em modelo a ser determinado pelo Executivo Municipal, em flagrante ou não, do qual constará obrigatoriamente:

- I - hora, dia, mês, ano e local da infração;
- II - nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III - descrição sumária dos fatos, o dispositivo infringido, a penalidade aplicada e a circunstância de ser ou não reincidente o infrator;
- IV - nome e assinatura de quem efetuou a lavratura;
- V - assinatura do infrator ou a menção de sua recusa em fazê-lo;
- VI - a intimação do infrator para pagar as multas devidas e, eventualmente cumprir disposições legais, ou apresentar defesa nos prazos previstos.

1* - Quando o infrator não for encontrado no local da infração para a intimação de que trata o inciso anterior, a mesma será feita através do edital publicada em uma única vez em Diário Oficial e em Jornal de Grande Circulação no Município.

2* - Em se tratando de infração os artigos 16 e 18 deste código a intimação poderá ser feita apenas pela menção dos nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote.

3* - Na hipótese de infração os artigos 16 e 18 escoados, os prazos sem que tenham sido executados os serviços, a Administração Pública Municipal poderá de acordo com a conveniência dos serviços, promover a execução dos mesmos e, ficando o infrator responsável pelo pagamento de custo apropriado das obras e serviços, acrescidos de 150% (cem por cento), a título de Administração, independente da aplicação da multa devida, juros e correção monetária e das demais penalidades, sendo que, em tais casos, o débito poderá ser inscrito da Dívida Ativa, tão logo se torne exigível.

Artigo 173* - Sempre que houver resistência a fiscalização, atuação e penalização das infrações previstas neste código, a Administração Municipal poderá solicitar auxílio a força policial.

C A P Í T U L O I V
DO DIREITO DE DEFESA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. 1 36

Artigo 174º - O infrator terá o prazo de 95(cinco) dias úteis, contados de sua intimação da lavratura do auto de intimação, para apresentar defesa, através de petição escrita devidamente instruída com os documentos indispensáveis para o julgamento, entregue no Serviço de Protocolo Geral.

PARAGRAFO UNICO - A defesa será julgada pelo titular da Secretaria encarregada de sua atuação, no prazo máximo de 10(diez) dias úteis e o extrato da decisão será Publicado no Diário Oficial para intimação do infrator.

Artigo 175º - Das decisões proferidas pelos Secretários caberá recurso à Junta de Recursos do Município de Santa Rita do Pardo, que deverá ser interposto no prazo de 95(cinco) dias úteis contados da intimação de que trata o parágrafo unico do artigo anterior.

Artigo 176º - A apresentação de defesa ou de recurso não suspenderá a aplicação das penas de interdicação e cassação de licença.

Artigo 177º - Não sendo apresentada defesa no prazo fixado, ou sendo esta julgada insubsistente, o infrator terá o prazo de 95 (cinco) dias úteis para cumprir a obrigação de fazer ou não fazer eventualmente imposta, e recolher a multa aplicada.

T I T U L O VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

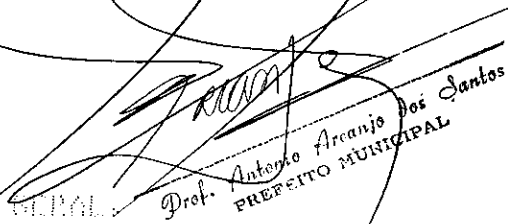
Artigo 178º - Ato de execução municipal regulamentará no que couber, as disposições desta Lei.

Artigo 179º - Faz parte integrante deste Código um Glossário contendo as expressões técnicas utilizadas (Anexo I)

Artigo 180º - Esta Lei entrará em vigor 90(noventa) dias após a sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PARAGRAFO UNICO - Durante o período de vacância o Executivo reverterá ao Legislativo, projeto de Lei que institua o Código Administrativo de processo fiscal de Santa Rita do Pardo MS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1992.


Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL
NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

ANEXO I

ABRIGO PARA PASSAGEIROS DE
TRANSPORTE PÚBLICO

- Estrutura colocada nas calçadas,
em pontos de embarque ou condução
coletiva, destinada a protegê-los
das intempéries.

ÁGUA SERVIDA

- Água que, após cumprir
determinada função ou uso, sai do
sistema de abastecimento e não
torna a ingressar nele.

ÁGUAS SUPERFICIAIS

- Águas de chuva.

ALINHAMENTO

- Linha determinada pelo
Município como limite do lote
ou terreno com logradouros
públicos existentes ou projetados.

ANDAIME

- Plataforma elevada, suportada
por meio de estrutura provisória
de sustentação que permite
executar, com segurança,
trabalhos de construção,
demolição, reparos e pinturas.

ARMÁRIO DE CONTROLE
ELETRO-MECÂNICO E TELEFONIA

- Dispositivo destinado a
suportar e abrigar blocos, que
possibilitem a interconexão de
cabos da rede alimentadora com os
cabos da rede de distribuição.

BANCAS DE JORNAIS

- Estrutura instalada em determi-
nados pontos das vias urbanas
destinada à venda de publicações
periódicas.

CABINE PÚBLICA

- Compartimento utilizado pelo Poder
Público, situado nos passeios,
destinado a prestar serviços
de interesse coletivo.

CABINE TELEFÔNICA

- Pequeno compartimento desmontável,
reservado para comunicações
telefônicas, localizado em
certos pontos das vias urbanas.

CAIXA DE CORREIO

- Recipiente cuja finalidade é
receber correspondência a ser
expedida, colocado em certos
pontos das vias urbanas.

CALÇADA

- Caminho destinado ao uso de
pedestres, situado nos logradouros
públicos, geralmente mais

	elevado nas laterais das vias.
CANTEIRO	- Parte da via urbana guarnecida de plantas, flores ou relva, delimitada por guias.
COLETOR DE LIXO PUBLICO	- Caixa coletora de lixo descartado por transeuntes, instalada em passeios, praças e parques.
CRUZAMENTO VIARIO	- Ponto onde se encontram ou se cruzam duas ou mais vias.
DEFENSA DE PROTEÇAO	- Dispositivo colocado sobre as calçadas a fim de impedir o acesso ou invasão de veículos.
EDIFICIO-GARAGEM	- Empreendimento de base comercial e de serviços destinado exclusivamente à guarda ou veículos estacionamento de automotores.
ENTORNO	- Área envoltório de bens protegidos, construída por paisagens naturais ou edificadas, que possuem relação de impacto com o bem e assegurem a escala volumétrica compatível para a ambiência e a visibilidade do mesmo e delimitada por poligonal.
EQUIPAMENTO SINALIZADOR	- Sinal convencional para orientação do trânsito, seja por meio de placas ou seja por meio de semáforo.
EQUIPAMENTO SOCIAL E URBANO	- Equipamentos de educação, saúde, cultura, lazer e similares.
ESCALA	- Relação entre as dimensões dos elementos representados num desenho cartográfico e as correspondentes dimensões na natureza.
EXPLOSIVOS	- Corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas

instantâneas dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou a pessoas ou as coisas.

- GRELHA - Grade de ferro.
- HABITE-SE - Documento expedido por órgão competente, em vista da conclusão da edificação, autorizando seu uso ou ocupação.
- INDICADOR DE NOMENCLATURA URBANA - Sinal indicativo do nome que as vias de uma cidade recebem para sua respectiva identificação.
- JARDINEIRA - Mobiliário onde se plantam flores ou pequeno arbustos.
- LAUDO TÉCNICO - Documento escrito, fundamentado, no qual são registrados os estudos, observações e conclusões de uma perícia ou inspeção, elaborado por profissional habilitado.
- LICENÇA - Permissão outorgada pela autoridade competente para realização de uma determinada atividade ou empreendimento previsto em lei.
- LIXO DOMICILIAR - Detritos e resíduos produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não.
- LIXO PÚBLICO - Resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executadas em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.
- LOGRADOURO PÚBLICO - Espaço livre reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público.
- MEIO-FIO - Elemento destinado a separar o leito da via pública do passeio.
- MOBILIÁRIO URBANO - Artefatos que interferem na paisagem urbana, instalados nos logradouros e destinados ao uso

publico, tais como caixas de correspondência, telefones publicos, bancas de jornais, caixas coletoras de lixo, bancos e jardineiras nas calçadas, postes de iluminação e de sinalização, bancos em praças e jardins e cabines diversas.

MURO

- Elemento sustentante que serve para fechar um terreno.

PAINEL DE INFORMAÇÃO

- Dispositivo para fixação e proteção de quadros contendo informações do interesse da população.

PAISAGEM URBANA

- Conjunto de manifestações físicas do espaço urbano, resultante do trabalho de construção e ordenamento da sociedade no seu processo de apropriação no seu processo da natureza.

QUIOSQUE

- Abrigo ou ornamentação de parques, praias ou jardins, utilizado para venda de flores, cigarros e conseqüentes.

RAMPA

- Superfície inclinada que constitui, dentro ou fora dos edifícios, elemento da circulação vertical.

RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

- Aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final.

TAPUME

- Vedação provisória, feita de madeiras, folhas de zinco ou asbesto, colocada ao redor do terreno onde se constrói.

TESTADA

- É a medida da frente do lote que o separa do logradouro público.

TRANSITO

- Movimentação de pessoas e veículos publicos ou particulares, de carga ou coletivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

A N E X O I I

VALOR DA MULTA	250 A 500	200 A 400	100 A 200	50 A 100	25 A 50	15 A 30	8 A 15	01 A 05
	46	42	21	26	6*	5*	9*	16
	54	55,3*	22	36	8*	11*	13	18
	118		25	34	12	23	14	
A	122		44	35	43	53,1*	53,3*	
	123		45	37	55,1*	56	59	
	124		53,2*	38	58	61	63	
	133		66	39	65, I	65, III	69	
R	134		67	41	65, II	65, IV	73, 2*	
	136		68	55, 2*	66, CAPUI	65, UNICO	74	
			79	62	87			
			86	73, CAPUI	89	68, UNICO	95, II	
T			84	75		78	95, IV	
			85	77	98, IV	73, 1*	98, II	
			99	82	113	98	98, IV	
			102	86	140	91		
I			126	98, VII	151	95, I	108, 1*	
			127	114		95, III		
			128	115		95, V		
			129	152		95, VI	141	
G			136	153		98, I	149	
						98, III		
						98, V		
						1103/109		
O						1116/111		

162/92

ANEXO II

VALOR DA MUTA -	2 5 0 A 5 0 0	2 0 0 A 4 0 0	1 0 0 A 2 0 0	5 0 A 1 0 0	2 5 A 7 0	1 5 A 5 0	0 8 A 2 0	0,1 A 1 0
A	40	42	21	26	6 °	5 °	9 °	16
	54	55, §3°	22	30	8 °	11 °	13	18
R	118		25	34	12	23	14	
	122		44	35	43	53, §1 °	53, §3°°	
T	123		45	37	55, §1°	56	59	
	124		53, §2°	38	58	61	63	
I	133		60	39	65, I	65, III	69	
	134		67	41	65, II	65, IV	73, §2°	
G	136		68	55, §2°	66, caput	65, §único	74	
			79	62	87			
O			80	73, caput	89	68: único	95, II	
			84	75		70	95, IV	
			85	77	98, IV	73, §1 °	98, II	
			99	82	113	90	98, IV	
			102	86	140	91		
			126	98, VII	151	95, I	108, §1°	
			127	114		95, III		
			128	115		95, V		
			129	152		95, VI	141	
			130	153		98, I	149	
						98, III		
						98, V		
						103/109		
						110/111		



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Santa Rita do Pardo, 10 de Dezembro de 1.992.

AUTOGRÁFO DE LEI Nº 036/92.

DE: 10/12/92.

DO:

PROJETO DE LEI Nº 033/92.

DE: 13/11/92.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, regimentalmente Aprovou' o Projeto de Lei nº 033/92, o qual INSTITUI O CODIGO DE POLICIA ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS., e portanto autori- zo o Prefeito Municipal a sancio- nar e promulgar a seguinte Lei.

APRESENTA O SEGUINTE AUTOGRÁFO DE LEI:

T I T U L O I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei contem as medidas de Poder de Policia Administrati- va a cargo do municipio em materia de higiene pública, cos- tumes, locais, utilização dos bens publicos, poluição am- biental funcionamento e segurança dos estabelecimentos comer- ciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto re- lações entre o Poder Público e local e os municípes.

PARAGRAFO ÚNICO - Para os eleitos deste codigo, considera-se Poder de Policia os instrumentos de que dispõe a administra- ção pública, local para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletivida- de.

ARTIGO 2º - Ao Executivo Municipal e, em geral, aos municipes, incube ' zelar pela observancia dos preceitos deste codigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 3º - Os casos omissos ou as duvidas suscitada serão resolvidos ' pelo órgão municipal competente, cabendo recursos da decisão ao Chefe do Poder Executivo.

T I T U L O I I

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 4º - E garantido o livre acesso e transito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras ' publicas ou em razão de exigências de segurança.

ARTIGO 5º - E vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas neste código.

PARAGRAFO ÚNICO - Verificada a invasão de logradouro público, o Executivo Municipal promoverá as medidas Judiciais cabíveis para por fim a mesma.

ARTIGO 6º - A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de biliarios e equipamentos, a execução de obraa públicas ou ' particulares em logradouros públicos dependem da licença ' prévia do órgão municipal competente, garantindo seu sistema de segurança.

ARTIGO 7º - O responsável por dano a bens públicos municipais existentes nos logradouros públicos, fica obrigado a reparar o dano ' independentes das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 8º - E vedado despejar aguas servidas e lancar detritos de qual quer natureza nos logradouros públicos, ressalvadas as exceções previstas neste código.

ARTIGO 9º - E proibido a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens, salvo os colocados pelo órgão municipal competente.

C A P I T U L O I I

DO TRANSITO PÚBLICO

ARTIGO 10º - O transito e livre, e sua regulamentação tem por objetivo ' manter a segurança e o bem-estar da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 11º - É proibido embargar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestre e veículos nas ruas, praças, calçadas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinem.

PARAGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerida licença prévia e o local deverá ser sinalizado de forma visível de dia e luminosa a noite, conforme especialização do órgão competente.

ARTIGO 12º - É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

PARAGRAFO ÚNICO - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, atendidas as disposições regulamentares.

ARTIGO 13º - É proibido embarcar no trânsito ou molestar os pedestres pelos seguintes meios.

- I - conduzir, pelas calçadas, volumes que pelo seu porte causem transtornos;
- II - dirigir ou conduzir, pelas calçadas, veículos de qualquer espécie;
- III - conduzir animais de qualquer espécie, bravios ou não, sem as necessárias precauções.

ARTIGO 14º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos

ARTIGO 15º - O Executivo Municipal impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos a segurança do patrimônio público, ao patrimônio histórico, ambiental ou cultural, ou possa prejudicar a segurança, sossego e a saúde dos municípios.

1º - No uso de seu poder de polícia o Executivo Municipal poderá a através da Guarda Municipal apreender veículo ou meio transporte que é infrinir a o presente artigo e só liberá-lo mediante o pagamento da multa fixada da lei entre o mínimo de uma e o máximo de 500 REAIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

2º - No caso de reincidência a multa terá o seu máximo aumento para 50UFISs.

C A P Í T U L O III

DOS MUROS DAS CALÇADAS E DA LIMPEZA DE TERRENOS

ARTIGO 16º - Os terrenos não edificados, situados dentro do perímetro urbano do município, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamentos ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muro ou estrutura metálica, de altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e guarnecidos de portão.

1* - Nas edificações de esquina situadas no alinhamento será obrigatório o feito do canto chanfrado ou a tangente externa da parte arredondada deve concordar com a normal a bissetriz no ângulo dos dois alinhamentos, e ter comprimento mínimo de 2,50m (Dois metros e cinquenta centímetros).

2* - A Prefeitura, ouvido o órgão competente da Administração Municipal, poderá dispensar a construção de muro de fechamento nas seguintes hipóteses:

I- quando os terrenos forem localizados junto a correios ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro, inviabilizando a obra:

II- em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em 60 (Sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, ou em igual prazo, contado a partir da expedição do alvará:

III - o prazo previsto inciso anterior poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, a critério da Administração:

ARTIGO 17º - Considerando-se a inexistência do muro cuja construção ou reconstrução esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas de tais irregularidades.

ARTIGO 18º - Os responsáveis por imóveis que sejam lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, edificados ou não, são obrigados a construir os



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

passeis frangeiricos e mante-los em perfeito estado de conservação.

1* - Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados inexistente os passeis quando:

I- construidos ou reconstruidos em desacordo com as especificações tecnicas ou regulamentares.

II- estivera, em mau estado de conservação em pelo menos 1/5 ' de sua area total ou, quando houver prejuizo ao aspecto e estetico ou harmonico de conjunto, mesmo na hipotese de ser a area danificada 1/5 da area total.

2* - E' vedada a utilização de queimadas para fins de limpeza de terrenos previsto neste artigo, ficando sujeito as sanções legais os proprietarios que infringir-lo.

ARTIGO 19* - Os passeis serão executados em concreto simples sarrafeados de acordo com as especificações a serem regulamentadas , excetuadas as ipoteses em que o órgão municipal competente exilia a utilização de material diversos.

1* * Nos casos em que a Prefeitura Municipal reduziu a largura da via asfautica, consequentemente aumentando a largura da via asphaltica, consequentemente aumentando a largura do passeio em que transformou em calçada o proprietario do imóvel fica obrigado, no maximo 1.50M no eixo central, fazer a ligação neste até o muro de meio fio nas entradas social e de veiculos, devendo no espaço restante a Prefeitura Municipal providenciar, a seu critério a adequado urbanização.

2* - Nos locais onde ocorreu o descrito no paragrafo anterior, faculta-se ao proprietario a construção de calçada ou urbanização em toda area correspondente ao seu imovel.

ARTIGO 20*- Aplicam-se aos passeis no tocante as exigencias, prazos e dispensas, as disposições contidas no paragrafo 2* do artigo 16 desta Lei.

ARTIGO 21*- E verdade rebaixar o meio-fio sem autorização previa do órgão Municipal competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

- ARTIGO 22* - É obrigatorio a execução de rampa em toda a esquina, na posição correspondente a travessia de pedestres, em locais de terminados por sinalização pelo órgão municipal competente
- ARTIGO 23* - Em bairros de uso predominantemente residencial será permitido ao município o gramado na calçada correspondente ao lote desde que a faixa destinada a pedestre seja pavimentada, tenha largura mínima de 1,50m (Um Metro e cinquenta centímetros) e esteja localizada no eixo da calçada.
- ARTIGO 24* - Será prevista abertura para arborização na calçada, ao longo do meio-fio, com dimensões que serão determinadas pelo órgão municipal competente.
- ARTIGO 25* - Durante o período de execução de empreendimentos, o proprietário é obrigado a manter a calçada fronteiriça de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres efetuando todos os reparos e limpeza que se fizerem necessários.
- ARTIGO 26* - Após o término do empreendimento ou no caso de sua paralisação por tempo superior a 03 (três) meses, quaisquer elementos que avancem sobre os logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se a calçada, e deixando em perfeitas condições de uso.
- ARTIGO 27* - Só será permitido a instalação nas calçadas de mobiliário previsto neste código.
- ARTIGO 28* - São responsáveis pelas obras e serviços de que trata esta Lei:
- I - o proprietário ou possuidor do imóvel;
 - II - a concessionária de serviço público, quando a necessidade de obras e serviços decorrer de danos provocados pela execução de obras e serviços de sua concessão.
- 1* - Nos casos de redução de passeios, alteração de seu nivelamento ou quaisquer outros danos causados pela execução de melhoramentos, as obras necessárias para reparação do passeio serão feitas pelo Poder Público, sem onus para o prejudicado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

2* - Os próprios Federal e Estadual, bem como, as de suas entidades paraestatais, ficam submetidas as exigências desta Lei.

ARTIGO 29* - Nos casos de reconstituição, conservação ou construção de muros, passeios o calçamento danificados por concessionária de serviço público fica esta abrigada a executar as obras ou serviços necessários no prazo de 15(quinze) dias a contar da data da conclusão da obra principal.

1* - Considerar-se ao não executadas as obras ou serviços que apresentam vícios, defeitos, ou que ainda esteja em desacordo com as técnicas pertinentes.

2* - Excepcionam-se os casos em que os passeios sejam danificados, atendendo conserto de ramal, presial, cujo reparo esta a cargo do proprietário.

C A P I T U L O I V

DO MOBILIARIO URBANO

ARTIGO 30* - A instalação de mobiliario urbano em logradouro público, somente sera permitida mediante licença do órgão municipal competente e obedecerá as disposições deste capitulo.

ARTIGO 31* - Consedera-se mobiliario urbano de pequeno porte.

I - armario de controle elctrico-mecanico e telefone:

II - bancos;

III - caixas de correio;

IV - coletores de lixo público;

V - equipamentos sinalizadores;

VI - hidrates;

VII - postes;

VIII - telefone públicos.

ARTIGO 32* - Considera-se mobiliario urbano de grande porte:

I - abrigos para passageiros de transporte público;

II - bancas de jornais e revistas;

III - cabines públicas;

IV - canteiros e jardineiras;

V - Paineis de informações;

VI - quiosques;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

VII - termômetros e relógios públicos;

VIII - toldos;

IX - parques infantis e monumentos.

ARTIGO 33* - São requisitos para a concessão de licença para instalação de mobiliário urbano:

I - observância de padronização estabelecida pelo executivo Municipal;

II - Manutenção dos artefatos em perfeito estado de conservação e funcionamento;

III - harmonia com os demais elementos existentes no local a ser implantado, afim de não causar impacto no meio urbano ou interferir no aspecto visual e no acesso as construções de valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural, nem prejudicar o funcionamento do mobiliário já instalado

IV - localização que não implique em redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;

V - localização que não cause prejuízo a escala ao ambiente e as características dos entornos;

VI - localização que não oculte placas de sinalização, nomenclatura do logradouro ou numeração de edificação;

VII - Localização que não interfira em toda extensão da testada de colegios, templos, presios públicos e hospitais;

VIII - localização que não prejudique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviços públicos

IX - localização que não prejudique a circulação de veículos pedestres ou o acesso de bombeiros e serviços de emergência.

ARTIGO 34* - Nas calçadas, o mobiliário urbano deverá manter uma distância mínima de 0,50m (Cinquenta centímetros) até o meio fio e de 2.00m (dois metros) até o alinhamento do terreno, para a circulação de pedestres.

ARTIGO 35* - A fim de não prejudicar o angulo de visibilidade das esquinas, e vedada a instalação de mobiliário urbano a uma distância mínima de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

I -

- I - 3,00m(tres metros) dos cruzamentos varios, quando se tratar de mobiliario de pequeno porte;
- II - 7,00m(sete metros) dos cruzamentos varios, quando se tratar de mobiliario de grande porte, com excesso de toldos.

PARAGRAFO ÚNICO - Os equipamentos de sinalização para veiculos ou pedestres, toponimico e defesa de proteção poderão ser instalados na intersecção dos meios-fios, mediante ' autorização do órgão municipal competente.

ARTIGO 36* - A instalação de coletar público de lixo em logradouro público observara o espeçamento minimo de 40,00(quarenta Me tros) entre cada cesto, o qual devera estar, sempre que ' possvel, proximo a outro mobiliario urbano.

PARAGRAFO ÚNICO - A caixa devera ser de tamanho reduzido feita de mate rial resistente, dotada de compartimento necessario para ' a coleta de lixo e conter obstaculos a indevida retirada ' do mesmo.

ARTIGO 37* - Nas edificações, sera permitida a instalação de toldos, ' com a observancia das seguintes exigencias:

- I - projetar-se até a metade dos afastamentos ou da largura ' da calçada.
- II - deixar livre no minimo 2,50m(dois metros e cinquenta cen- timetros) entre o nivel do piso da calçada e o toldo, sem code sustentção sobre a calçada;
- III - respeitar as areas minimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelo código de obras.

C A P I T U L O V

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

ARTIGO 38* - Será obrigatorio a colocação de tapumes, sempre que se ' executarem obras de construção, reforma e demolição nas ' vias públicas.

ARTIGO 39* - Os tapumes serão confeccionados de forma a constituirem ' uma superficie continua e devera ocupar uma faixa de lar gura no maximo igual a metade da calçada, obedecendo uma '



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

minima de 2,00 (dois metros), ZCs e de 1,20 (um metro e vinte centimentros) nas demais zonas, para passagem de pedes tres.

PARAGRAFO ÚNICO - O responsável pela colocação dos tapumes poderá utiliza-los como espaço livre para manifestações artisticas' independente de autorização do órgão municipal competente deste que não atendem contra os bons costumes.

ARTIGO 40* - Por todo o tempo dos serviços de construção, reforma, de molição, conservação e limpeza dos edificios, será obrigatoria a colodação de andaime ou de outro dispositivo de segurança, visando preservar a integridade fisica dos t' traseuntes.

ARTIGO 41* - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes, andai- mes e dispositivos de segurança poderão prejudicar a arbo rizaçãopública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de transito, e outras instalações de interesse público.

SESSÃO II

DOs PALANQUES E ARQUIBANCADAS

ARTIGO 42* - Poderão ser armados em logradouro público palanques, pal- cos, arquibancada para atividade religiosa, civica, espor tiva, cultural ou de carater popular observadas as seguin tes condições.

- I - tenham localização e projeto aprovados pelo órgão Municipi- pal competente:
- II - não prejudiquem a pavimentação, a vegetação ou o escoamen to das aguas pluviais, correndo por conta dos responsaveis pelo evento os estragos porventura verificados;
- III - instalem iluminação eletrica, na hipotese de utilização ' noturna;
- IV - participem o órgão municipal competente sobre oevento no prazo minimo de 72:00 (Setenta e duas horas) para que se efetuem as modificações cabiveis no transito e a divulga- ção nas mesmas.

PARAGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal so liberara o alvara de insta- lação de palanque, palcos e arquibancadas, mediante a ' apresentação de loudo técnico assinado por engenheiro de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

segurança do trabalho, aprovado pela Prefeitura Municipal e, o cumprimento das normas de segurança ficará a cargo dos responsáveis pelo evento.

C A P Í T U L O VI DO ASPECTO URBANÍSTICO

SEÇÃO

DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

ARTIGO 43* - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de detrito orgânico, resíduos industriais, em terreno localizado em área urbana e de expansão urbana deste Município mesmo quando de propriedade dos mesmos por conta do proprietário.

ARTIGO 44* - Fica o proprietário responsável pelo efeito controle das águas superficiais no seu imóvel e pelos efeitos de abrasão, erosão ou infiltração, respondendo por danos ao logradouro público e pelo assoreamento das peças que compõem o sistema de drenagem de águas pluviais.

SEÇÃO II

A ARBORIZAÇÃO URBANA

ARTIGO 45* - Constitui infração a esta Lei, todo e qualquer ato que importe em destruição ou danificação de árvore plantadas em áreas públicas municipais.

1* - Entendem-se por destruição, a morte das árvores, ou que seu estado seja tal, que não ofereça mais condições para sua recuperação.

2* - Entendem-se por danificação, os ferimentos provocados na árvore, prejudicando o seu desenvolvimento, com possível consequência, a morte da mesma, incluindo-se neste conceito os atos de remoção, corte, poda e desbastamento.

ARTIGO 46* - Visando a boa qualidade do ambiente urbano, a Prefeitura poderá fazer intervenção nas paisagens sempre que julgar necessária, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização-CMDU, em projetos especiais.

ARTIGO 47* - Todos os serviços que impliquem em destruição ou danificação das árvores da arborização pública, deverão ser



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

executados exclusivamente pelo órgão municipal competente ou por delegação deste.

PARAGRAFO ÚNICO - Cada remoção de árvore importante no imediato replantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menos possível da antiga da antiga posição.

ARTIGO 48* - Compete ao Executivo Municipal o controle fitossanitário da arborização pública.

1* - Entende-se por controle fitossanitário as medidas preventivas e mitigadoras para o manejo de pragas (insetos) e doenças (fungos e bactérias).

2* - Quando da necessidade de aplicação de defensivos, o órgão municipal competente providenciara as medidas de segurança cabíveis.

ARTIGO 49* - A expedição do habite-se para empreendimento uniresidencial e multiresidencial ficara condicionada ao plantio de espécies arbóreas no logradouro público, na forma a ser regulamentada pelo órgão municipal competente.

T I T U L O III

DA HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA

C A P I T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 50* - Constitui dever do Executivo Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do município, atuar no controle de endemias, epidemias, surtos diversos e participar de campanhas de saúde pública, em consonância com as normas Federais e Estaduais.

PARAGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal ouvido o Conselho Municipal de Saúde complementarmente elaborara normas técnicas especiais detalhando as disposições deste Capítulo.

ARTIGO 51* - Os empreendimentos destinados a atividades do comércio industriais e serviço de uso coletivo observarão as prescrições de higiene e limpeza contidas neste código e normas técnicas específicas.

C A P I T U L O II

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 52* - A ação fiscalizadora da autoridade sanitaria sera exercida sobre o alimento, pessoal que lida com o mesmo, local e instalação relacionados com a fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimento.

ARTIGO 53* - Os estabelecimentos que exercem qualquer das atividades arroladas no artigo anterior ficam sujeitos a regulamentação e a expedição de normas técnicas e de atestados sanitario pelo órgão municipal competente.

1* - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser instalados para o fim a que de destinam, quer em maquinarios, quer em utensilios, em razão de sua capacidade de produção.

2* - Todas as instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza.

3* - O atestado sanitario previsto no "caput" deste artigo, renovavel a cada ano, sera concedido apos fiscalização e inspeção, e afixado em local visivel.

ARTIGO 54* - E verdade:

- I - produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, reembalar, armazenar ou vender alimentos sem registro, licença ou autorização do órgão municipal competente;
- II - expor a venda ou entregar ao consumo alimentos, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhe novas datas, apos expirado o prazo;
- III - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos inclusive bebidas e produtos dieteticos.

ARTIGO 55* - O alimento deve estar livre e protegido de contaminação física química e biológica proveniente do homem, e do animal e produção até o consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

- 1* - O produto, substância, insumo e outros elementos deve originar-se de fonte ou autorizada pela autoridade sanitária, sendo apresentado em perfeitas condições de consumo e uso.
- 2* - O alimento perecível será transportado, armazenado, depositado e exposto a venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que o protejam de deterioração e contaminação.
- 3* - O alimento deverá apresentar limites aceitáveis de agrotóxicos estipulados pelos órgãos internacionais de saúde.

ARTIGO 56* - O produto considerado impróprio para o consumo humano poderá ser destinado para outros fins, tais como a industrialização e a alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção.

PARÁGRAFO UNICO - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano deverá ser obrigatoriamente fiscalizado pelo órgão municipal competente, que acompanhará o produto até que não mais seja possível seu retorno ao consumidor humano.

CAPITULO II

DO SANEAMENTO

ARTIGO 57* - É obrigatório a observância dos requisitos mínimos indispensáveis a proteção da saúde no município.

ARTIGO 58* - A água destinada a ingestão e ao preparo de alimentos deverá atender ao padrão mínimo de potabilidade segundo as normas da AWWA e fiscalização através de análises periódicas pela Secretária de Saúde do Município do Estado.

ARTIGO 59* - As caixas de água ou reservatórios deverão manter os padrões de higiene determinados pelo órgão municipal competente, o qual, sempre que necessário, poderá inspecioná-las.

ARTIGO 60* - Os estabelecimentos comerciais, industriais e públicos, deverão manter cozinha, sala de manipulação de alimen-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS
tos e sanitários em perfeitas condições de higiene e
conservação.

ARTIGO 61* - Todas edificações, será ligada a rede pública de a-
bastecimento de água e a coletor público do esgoto ,
sempre que existente, em conformidade com as normas
tecnicas especificas, do órgão competente.

ARTIGO 62* - As piscinas de uso coletivo e respectivas dependênci
as serão mantidas em rigoroso estado de limpeza e
conservação.

PARAGRÁFO UNICO - A água de piscina será tratada de acordo com as
prescrições do órgão municipal competente.

ARTIGO 63* - É vedada a pessoa portadora de molestia contagiosa ,
a utilização de piscina de uso publico.

ARTIGO 64* - O Executivo Municipal poderá em qualquer ocasião,
inspecionar as piscinas de uso público fiscalizar o
seu funcionamento e instalações, exigir a realização
de analize de tomada d' água, em laboratorio creden-
ciado pelo mesmo, correndo as despesas relativas a
essas pesquisas po conta exclusiva do responsavel ou
proprietário da piscina.

PARAGRÁFO UNICO - Cabera ao Poder Executivo a inspeção de lagos e
reservatórios situados no Municipio fiscalizando a
quantidade da água através de analise laboratorial ,
sobre a utilização da mesma para banhos e outras a-
tividades afins.

CAPITULO IV

DOS ESTACIONAMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DOS HOTEIS SIMILARES

ARTIGO 65* - Hoteis, moteis, pensões, restaurantes, bares, pada-
rias e estacionamento congeneres, observarão:

I* - o uso de água fervente, ou produto apropriado a este-
rilização para louça, talhares e utensilios de copa
e cozinha, não sendo permitida, sob qualquer hipote-
se, a lavagem em balde ou outro vasilhame;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

- II - perfeitas condições de higiene, limpeza e conservação em cozinha, copa, despensa e sanitários;
- III - perfeitas condições de uso dos utensílios de cozinha e copa, sendo passíveis de apreensão e inutilização imediata o material danificado, lascado ou trincado;
- IV - limpeza e asseio dos empregados, que deverão estar obrigatoriamente uniformizados.

PARAGRÁFO UNICO - Os hotéis, moteis, pensões e similares deverão atender também:

- a) os leitos, roupas de cama, cobertas, moveis e assoalhos deverão ser desinfetados;
- b) é vedado o uso de roupa de cama, toalha ou guardanapo, sem previa lavagem e desinfecção,

SEÇÃO I I

DOS SALÕES DE BELEZA, SAUNAS E SIMILARES

ARTIGO 66* -

Os instrumentos de trabalho em salões de beleza, barbearias, saunas e similares serão esterilizados com aparelhos ultravioletas e similares.

1* - Os profissionais da área deverão trabalhar uniformizados, preferencialmente uniformes de cor clara, mantendo em dia a carteira de saúde, trazendo o estabelecimento sempre com pintura em perfeitas condições, iluminação clara e sanitário devidamente higienizados e cuidados.

2* - O Poder Executivo poderá, após consultar as entidades representativas da classe, exigir outros requisitos de higiene e saúde.

SEÇÃO III

DOS HOSPITAIS E SIMILARES

ARTIGO 67* -

Nos hospitais, clinicas, casas de saúde, maternidades, farmacias e similares, e obrigatório:

I - esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

II - desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, moveis e assoalhos;

III - manutenção de cozinha, copa, lavanderia, dâspensa, banheiros, e demais dependências em condições de completa higiene, inclusive com paredes lavaveis.

ARTIGO 68* - Os estabelecimentos farmaceuticos habilitados a procederem a aplicação de injeção o farão através de pessoas credenciadas devendo, obrigatoriamente, utilizar seringas descartaveis.

CAPITULO V

DO ATO DE FUMAR

ARTIGO 69* - É proibido a pratica de fumar nos recintos fechados, dos estabelecimentos comerciais, escolas, cinemas, teatros, assim como no interior de elevadores, e dos veiculos de transporte publico, e na área dos postos de serviços e abastecimento de veiculos, e ainda nos locais de acesso publico das repartições publicas municipais, podendo essa proibição ser estendida a locais de reuniões de ambito restrito.

PARAGRÁFO UNICO- excetuem-se das disposições deste artigo as lanchonetes, bares, restaurantes, boates, e congeneres.

ARTIGO 70* - Nos locais de que trata o "caput" do artigo anterior, deve ser colocada em local visivel uma placa proibitiva de fumar.

ARTIGO 71* - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata o artigo deste capitulo poderão dispor de sala especial, destinada a fumantes.

ARTIGO 72* - O responsavel pelo local sujeito as proibições deste Capitulo, zelara pelo cumprimento das presentes normas.

CAPITULO VI

DOS ANIMAIS

ARTIGO 73* - Não sera permitida a criação ou conservação de a-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

nimal, que pela sua natureza ou qualidade, seja causa de insalubridade ou incomodo.

1* - E de responsabilidade os proprietarios a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

2*- Cabe aos proprietarios tomar medidas cabiveis no tocante a vacinação de cães e gatos contra a raiva, quando solicitada pelo órgão municipal competente.

ARTIGO 74* - É proibido manter animais nas vias publicas, excetos os animais de pequeno porte, quando conduzidos por seus donos.

CAPITULO VII

DOS ANIMAIS SINANTROPICOS

ARTIGO 75* - Ao municipe compete a adoção de medidas necessarias, para a manutenção de suas propriedades evitando o acumulo de lixo, materiais inserviveis ou coleção liquida que possam propiciar a instalação e proliferação de faunas sinantropicas.

PARAGRÁFO UNICO-Consideram-se animais sinantropicos aqueles que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como: roedores, ba ratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros.

TITULO IV

DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 76 - Para efeito deste código, considera-se poluição ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas, do meio ambiente, causada por qualquer forma de materia ou energia resultante de atividades humana, em niveis capazes de direta ou indiretamente:

- I - ser improprios, nocivos ou ofensivos a saúde, a segurança e ao bem-estar da população;
- II - criar condições adversas as atividades sociais e economicas;
- III - ocasionar danos a flora, a fauna e a outros recursos naturais as propriedades publicas ou a paisagem urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

PARÁGRAFO UNICO - Considera-se meio ambiente tudo aquilo que compõe a natureza, que envolve e condicionam o homem e suas formas de organização na sociedade, dando suporte material para sua vida bio-psicosocial.

ARTIGO 77* - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, respeitados os critérios, normas e pareceres fixados pelos Governo Federal e Estadual.

1* - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do artigo anterior.

2* - Consideram-se recursos ambientais a atmosfera as águas superficiais e subterrâneas, o solo os elementos nele contidos, a fauna e a flora.

3* - Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, maquinários equipamento ou dispositivo, nível ou não possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

4* - Ato do Executivo Municipal regulamentará as medidas necessárias a serem adotadas para o transporte e destino final de cargas perigosas.

CAPITULO II

DA POLUIÇÃO VISUAL

ARTIGO 78* - Veículo de divulgação para efeito deste código, e instrumento portador de mensagem de comunicação.

1* - São considerados veículos de divulgação as faixas, cartazes, tabuletas, painéis, "out-doors", avisos, placas e letreiros, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados, ou pintados em parede, muros, veículos ou calçada.

2* - Quando utilizados para transmitir anúncios também são considerados veículos de comunicação, balões, boias, aviões e similares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 79* - A utilização de veículos de divulgação em logradouros públicos, ou imóvel privado, quando visíveis dos lugares públicos depende de licença do órgão municipal competente, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

PARÁGRAFO UNICO-Ficam excluídos da exigência deste artigo os veículos de divulgação destinados a anúncio que transmita informação ou mensagem de orientação do poder público, tais como sinalização de tráfego, numeração de edificação ou indicação turística e cartográfica da cidade.

ARTIGO 80* -Em terrenos não edificadosp e permissão para colocação de veículos de divulgação estara condicionada ao cumprimento das disposições contidas no Capitulo III do titulo II deste Código.

ARTIGO 81* -Os pedidos de licença para a colocação de veículos de divulgação deverão explicitar:

- I -os locais em que os mesmos serão afixados ou distribuídos;
- II -a natureza dos materiais que o compoem;
- III -as dimensões;
- IV -as inscrições e os textos;
- V -as cores empregadas;
- VI -o sistema de Iluminação a ser adotado, em caso de anúncios luminosos.

ARTIGO 82* -Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura minima de 02,50m(dois metros e cinquenta centímetros) do nivel do piso da calçada

ARTIGO 83* -A critério exclusivo do órgão municipal competente, sera permitida a publicidade em mobiliario e em equipamento social urbano, desde que para fins de patrocínio e conservação e sem prejuizo de sua utilização e função.

ARTIGO 84* - É vedado colocar veículos de divulgação:

- I - em áreas protegidas por Lei e em monumentos publicos, incluindo-se os entornos quando prejudicarem sua visibilidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

- II - ao longo das faixas de domínio de vias, ferrovias, viadutos, passarela, rodovias federal e estadual; dentro do limite do Município;
- III - nas margens de curso d' água, parques, jardins, canteiros de avenida e área funcional de interesse ambiental, cultural, turístico e educacional;
- IV - quando se forma, dimensão, cor, luminosidade, abstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou outra sinalização destinada a orientação do público;
- V - quando perturbem exigências da preservação da visão em perspectivas, ou deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.

ARTIGO 85* - Os veículos de divulgação deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento.

ARTIGO 86* - É vedado pichar ou afixar cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, árvores, ou qualquer tipo de imobiliário urbano.

ARTIGO 87* - É vedado ao anúncio obstruir, interseparar ou reduzir o vão de portas e janelas, prejudicando a circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos de uma edificação.

CAPITULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

ARTIGO 88* - Poluição sonora, para os efeitos deste Código, é toda emissão de som, que direta ou indiretamente, seja ofensiva a saúde e segurança e ao sossego da coletividade.

ARTIGO 89* - É vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento que produza, reproduza, amplifique o som, no período noturno de modo que cause poluição sonora, através do limite real da propriedade ou dentro de zonas residenciais e áreas sensíveis a ruídos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

1* - Considera-se noturno o período que se estende das 22:00 (Vinte e duas horas) de um dia até as 07:00 (Sete horas) do dia seguinte.

2* - Os estabelecimentos de diversões noturnas deverão adotar formas de tratamento acústico a fim de evitar incomodo as propriedades vizinhas, sob pena de cassação das licenças de funcionamento.

ARTIGO 90* - É expressamente proibido perturbar o sossego público com sons, excessivos e evitáveis, tais como:

- I - os de matracas, cornetas e outros sinais exageradas ou contínuos, usados como anuncios por ambulantes para venderem ou propagandearem seus produtos;
- II - soar ou fazer a qualquer hora sinais, sigarras, sirenes, apitos ou similares, que não os de emergência, por mais de 00:01 (um minuto);
- III - utilizar auto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros como meio de propaganda, mesmo em casos de negocios ou para outros fins, que seja considerados incomodos;
- IV - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artificios, em áreas sensíveis a ruidos;
- V - carregar e descarregar, abrir, fechar, manusear caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno, de modo que cause poluição sonora em zonas residenciais e áreas sensíveis a ruidos;
- VI - os produzidos por motores ou equipamentos por eles acionados desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- VII - operar, executar, ou permitir a operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não radio, fotógrafo, aparelho



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

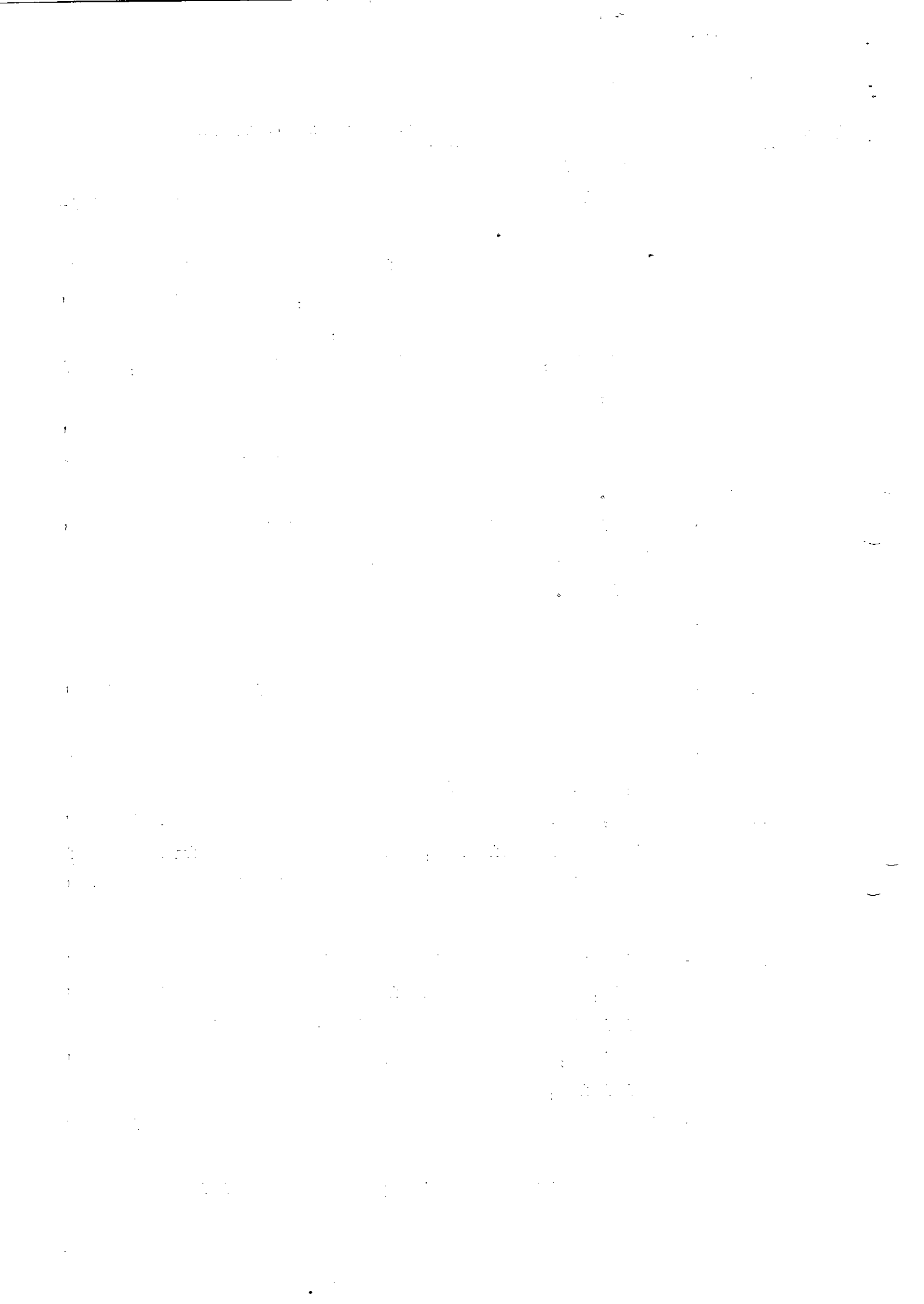
de televisão ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização do órgão municipal competente.

PARÁGRAFO UNICO- Não serão fornecidas licença para a realização de jogos ou diversos ruídos em locais, compreendidos em áreas formada por raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade, asilos, biblioteca, áreas de proteção a fauna silvestre, unidade de conservação da natureza e estabelecimento de ensino, quando o horário das atividades coincidirem com o das aulas.

ARTIGO 91* - É proibida a utilização de dispositivos que produzem vibrações, além do limite real da propriedade da fonte poluidora.

ARTIGO 92* - Não estão compreendidas na proibição deste capítulo os sons produzidos por:

- I - bandas de musicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- II - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiros ou similares;
- III - apito, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno respeitando a legislação do Conselho Nacional do Trânsito- CONTRAN;
- IV - manifestações em recintos destinados a pratica de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão municipal competente, excluindo-se a queima de foguetes morteiros, bombas ou a utilização de outros fogos e artificios, quando usados indiscriminadamente;
- V - alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidades publica procedentes de entidades de direito publico;
- VI - coleta de lixo promovida pelo órgão municipal competente;
- VII - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação propria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

TITULO V

DAS LIMPEZA URBANA

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 93* - Fara parte integrante deste Codigo o regulamento de limpeza Urbana de Santa Rita do Pardo.

ARTIGO 94* - Os serviços de limpeza e das vias e logradouros publico são encargos da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, que executará, direta ou indiretamente através das seguintes atividades:

- I - planejamento e controle;
- II - coleta de lixo;
- III - limpeza das vias e logradouros publicos;
- IV - transporte e destinação final do lixo;

CAPITULO II

DA LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 95* - Para viabilizar os serviços de coleta e a limpeza urbana, os municipios deverão obedecer as seguintes disposições:

- I - a coleta de lixo domiciliar será limitada o volume maximo diário para cada unidade residencial ou estabelecimento;
- II - o lixo domiciliara deverá ser acondicionado em recipientes padronizados, da forma a ser estabelecida pelo órgão municipal, competente o qual poderá fixar tratamento diferenciado conforme a area onde se procederá a coleta;
- III - deverão ser observados os horários e locais para colocação do lixo acondicionado em recipientes para a coleta;
- IV - só será permitido o uso ou instalação de incinerador de lixo nos casos em que o órgão municipal competente assim o exigir;
- V - os residuos ou produtos que por sua natureza ou por razões de segurança devam ser incinerados, poderão se-lo, a ceu aberto, em local previamente determinado, até a implatação de incinerador público pela municipalidade, excetuando-se do alcance deste dispositivo o lixo hospitalar ou pro dub contaminado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

VI - mediante o pagamento da taxa respectiva, poderá o Executivo Municipal proceder a coleta, por meio de remoção especiais, sendo que nos casos em que tais resíduos forem transportados pelos responsáveis, estes deverão obedecer à determinação do órgão competente para evitar derramamento na via pública e poluição local;

VII - será permitido o uso de containerizador, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 96* - O lixo coletado será transportado para o destino final por meio de viaturas, atendidas as condições de ordem sanitária, técnica, econômica e estética.

CAPITULO III

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS

ARTIGO 97* - A manutenção da higiene das vias e logradouros públicos será feita através dos serviços de varrição, lavagem, remoção de resíduos, capinação de mato e ervas daninhas e raspagem de terras.

ARTIGO 98* - Para viabilizar os serviços da higiene das vias e logradouros, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I - os moradores, comerciantes, indústrias e prestadores de serviço estabelecidos no perímetro urbano; serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos;
- II - os serviços de que trata o inciso anterior deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito;
- III - o lixo proveniente dos serviços de que trata este artigo não poderá ser amontado nas vias públicas, devendo ser recolhido em recipiente padronizado pelo órgão municipal competente;
- IV - é proibido jogar lixo nas vias e logradouros públicos, bem como em boca de lobo, bueiro, valeta de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

de escoamento, poço de visita, e em outras partes de sistema de águas pluviais, às margens ou no próprio leito de rios, correjos e lagoas;

V- É proibido nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante a colagem de cartazes ou lançamento de panfletos, folhetos ou similares atirados de veículos, aeronaves ou edifícios;

VI - é proibido lavar veículo e equipamentos em vias e logradouros públicos;

VII - as atividades de construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza de fachadas de edificações que borrifem líquidos ou produzam poeira, só poderão ser exercidas mediante a adoção de medidas no sentido de evitar incomodo a vizinhos e transeuntes.

TITULO VI

DO COMERCIO, INDUSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

ARTIGO

99*-Nenhuma atividade poderá localizar-se ou funcionar sem licença previa do órgão municipal competente.

1*-A concessão de licença para as atividades de que trata este artigo, somente sera dada observadas as legislações Estadual e Federal.

ARTIGO

100*-A Concessão de licença funcionamento para as atividades mencionadas do Titulo III - "Da Higiêne e Saude Publica" deste código, ficara condicionada a expedição de atestado sanitário e ao cumprimento das normas técnicas fixadas pelo órgão municipal competente.

ARTIGO

101*-Para efeito da fiscalização, o estabelecimento licenciado devera afixar o alvara em local visivel.

ARTIGO

102*-Para mudança de atividades do empreendimento devera ser solicitadas a necessaria permissão ao Executivo Municipal, que verificará se o empreendimento satisfaz as condições exigidas pela nova atividade.

CAPITULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

ARTIGO 103* - A abertura e fechamento dos empreendimentos onde se prestam serviços e se desenvolvem atividades industriais e comerciais no Município, respeitadas as convenções coletivas e a legislação trabalhista pertinente, obedecerão os seguintes horários:

- I - para a industria e as prestadoras de serviço:
 - a) A abertura e fechamento entre 06:00 e 18:00 horas, nos dias uteis;
 - b) A abertura e fechamento entre 07:00 e 13:00 horas, aos sabados;
 - c) Fechamento nos domingos e feriados nacionais bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

- II - para o comercio a abertura e o fechamento se dara entre 08:00 e 18:00 horas, nos dias uteis e 08:30 e 12:30 aos sabados, permanecendo fechados nos casos alinea "C" do inciso anterior:
 - a) O Executivo Municipal poderá conceder licença especial para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços fora do horario definido, desde que haja acordo coletivo de trabalho celebrado entre os sindicatos representativas das categorias economicas e profissionais do comércio.
 - b) A "Autorização Especial" para funcionamento do estabelecimento além do horario normal, poderá também ser cancelada por solicitação dos órgãos federal competentes em materias de fiscalização do trabalho, se os mesmos apurarem irregularidades no cumprimento das Leis trabalhistas ou dos acordos celebrados;
 - c) Na vespera do Dia dos Pais, Dia das Mães e Pascoa, e no Dia dos Namorados, o encerramento do comércio se dará as 20:00 quando recairem em dias Uteis e, as 18:00 horas quando sobreviverem aos sábados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

d) Os supermercados e Hipermercados funcionaram de Segunda-feira a Sábado, de 08:00 as 21:00 horas exceto nas datas entre 16 a 23 de Dezembro de Cada Ano, quando o horário de fechamento poderá ser prorrogado até as 22:00.

e) Nos casos da construção civil, por conveniências técnicas poderão ser prolongados os horário das alíneas "a" e "b" do inciso I, do caput, mediante autorização do Executivo Municipal.

ARTIGO 104* - Não estão sujeitos ao horário normal de funcionamento os estabelecimentos:

- I - instalados no interior de aeroportos, estações ferroviárias e rodoviárias, os quais obedecerão ao horário de funcionamento dos mesmos, desde que não tenham comunicação direta com o logradouro público;
- II - que se dedique na impressão de jornais, laticínios, frio industrial;
- III - serviços de utilidade pública;
- IV - indústrias que, por conveniências operacionais, funcionam em turno ininterrupto;
- V - os Shopping Centers funcionarão no horário das 09:00 as 22:00 horas, de segunda a sábado.

ARTIGO 105* - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial a serem regulamentadas por ato do Executivo Municipal, independente das exigências contidas no artigo 103 deste Código, mediante licença específica, os seguintes estabelecimentos:

- I - açougues;
- II - agências de aluguel de carro e similares;
- III - barbeiros e cabelereiros;
- IV - bares, restaurantes e similares;
- V - estabelecimentos de diversos noturnas;
- VI - farmácias;
- VII - hotéis, motéis e similares;
- VIII - lojas de departamentos;
- IX - lojas de flores e coroas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

- X - lojas ou feira de artesanato;
- XI - padarias;
- XII - postos de serviço;
- XIII - shopping-centers;
- XIV - veregistas de frutas, verduras, legumes e ovos;
- XV - veregistas de peixes;
- XVI - vendedores de livros, jornais e revistas.

ARTIGO

106* - Para efeito de licença especial no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócios, devera prevalecer o horario mais restrito.

ARTIGO

107* - Os mercados municipais e as feiras livres serão objeto de regulamentação propria.

ARTIGO

108* - Consultados os proprietarios de farmácias e drogarias o órgão municipal competente fixara as escalas de plantão visando a garantia de atendimento de emergência da população,

1* - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta, uma placa padronizada pelo órgão municipal competente com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão.

2* - Mesmo quando fechada as farmácias poderão, nos casos de urgência, atender ao publico a qualquer hora do dia ou da noite.

CAPITULO III

DO COMERCIO AMBULANTE E ARTESANAL

ARTIGO

109* - O exercicio do comercio ambulante e/ ou artesanal dependera de licença especial, a ser expedida pelo órgão municipal competente.

ARTIGO

110* - Os vendedores licenciados de que trata este capitulo são obrigados:

I - trazer consigo o instrumento da licença afim de apresenta-lo a fiscalização municipal empre que lhe for exigido;

II - manter seus equipamentos em bom estado de conservação e limpeza;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

- III - manter limpa a area de utilizar um recipiente para lixo;
- IV - exercer suas atividades somente nos locais permitidos pelo órgão municipal competente;
- V - apresentar carteira sanitaria utilizada.

ARTIGO 111* - Além de oferecer as disposições do artigo anterior e, no que couber, as relativas ao Trânsito Publico, a Higiêne e Saude Publica, a Poluição Sonora e ao Horarios de Funcionamento dos Empreendimentos Comerciais e Industriais, os vendedores de que trata este Capitulo também estão sujeitos as seguintes restrições:

- I - não efetuar vendas em transportes público;
- II - não utilizar equipamentos fora dos padrões aprovados;
- III - não utilizar caixas, caixotes ou vasilhame nas proximidades do equipamento licenciado;
- IV - não poderão vender produtos farmaceuticos e quimicos.

CAPITULO IV

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

ARTIGO 112* - As bancas atenderão as disposições deste Codigo, especialmente as contidas no Titulo II - "DOS Logradouros Publicos" e deste Capitulo.

ARTIGO 113* - As bancas poderão vender jornais, revistas, almanaques, guias e mapas de turismo, livros, cartões postais, publicação culturais ou de entretenimentos, selos do correio, fichas telefônicas, souvenirs, canetas, lápis, balas, doces, sorvetes, pilhas, cigarros, artigos da época e afins.

ARTIGO 114* - As bancas de jornais e revistas, além de obedecerem ao dispositivo no capitulo IV do Titulo deste Codigo, deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - só poderão ser instaladas em calçadas cuja largura minima salvaguardem o espaço para pedestre, de 02:50m(dois metros e cinquanta centímetros) do meio fio;
- II - será vedada sua localização a uma distância de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

- a) 7,00m (sete metros) do alinhamento predial, dos pontos de parada de coletivos, de edificações destinadas a órgão de segurança e militar, do acesso a estabelecimento bancários, repartições públicas, cinemas, teatros, hotéis, hospitais, de monumentos históricos ou tombados e, ainda, de estabelecimentos de ensino.
- b) 150,00 m (cento e cinquenta metros) do raio de outra banca, quando situada nas zonas comerciais.

ARTIGO 115* -As bancas serão sempre moveis, de material determinado pelo órgão municipal competente, e não poderão ultrapassar a medida de 02,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento e altura mínima de 02,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

PARÁGRAFO UNICO- As bancas existentes legalmente autorizadas na data de promulgação desta Lei terão preservados os seus direitos.

ARTIGO 116* -As bancas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza.

ARTIGO 117* -É vedado:

- I -aumentar as dimensões da banca com caixote, taboas ou por qualquer meio;
- II -exibir ou depositar jornais ou revistas no solo das calçadas;
- III -colocar anuncios diversos do referente ao exercício da atividade licenciada.

CAPITULO V

DOS INFLAMAVÉIS E EXPLOSIVOS

ARTIGO 118* -É expressamente proibida a venda e ou transporte de materiais inflamáveis, nos limites do município, sem as licenças devidas.

ARTIGO 119* -O requerimento de licença de funcionamento para depósito de explosivos e inflamáveis será acompanhado de:

- I -memorial descritivo e planta, indicando a localização do depósito, sua capacidade dispositivos protetores contra incendio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

empregado na instalação;

II - cálculo, provas de resistência e estabilidade, ancoragem e proteção, quando o órgão municipal competente julgar necessário;

III - o proprietário ficara obrigado a enviar ao órgão municipal competente, no espaço de (02) dois em dois (02) anos, laudo de vistoria, quanto a segurança assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho;

IV - Fica obrigado o proprietário destes locais, comunicar ao Órgão competente Municipal qualquer mudança ou alteração do projeto original previamente aprovado.

ARTIGO 120* - O Executivo Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias para a segurança dos depósitos de explosivos e inflamáveis e das propriedades vizinhas, ouvindo-se órgãos técnicos ou instituições especializadas, se necessário.

ARTIGO 121* - Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de naturezas diversas apresentar algum perigo as pessoas coisas ou bens, o Executivo Municipal se reserva o direito de determinar a separação, quando e de modo que julgar necessário.

ARTIGO 122* - Nos depósitos, a instalação dos dispositivos protetores contra o incêndio de vera obedecer as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 123* - Não sera permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

1* - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

2* - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motoristas e dos ajudantes credenciados pela empresa ou proprietário do veículo.

ARTIGO 124* - A queima de fogos de artificios será permitida desde que restrita a espaços livres, onde não haja a possibilidade de danos pessoais ou materiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

PARÁGRAFO UNICO - É proibida a queima de fogos em:

- I - porta, janela ou terraço das edificações;
- II - a distância inferior a 500,00m(quinientos metros) de hospitais, casa de saúde, asilios, presídios, quartéis, postos de serviços e de abastecimento de veículos, edifícios-garagem, depósitos de inflamáveis e explosivos, reservas florestais e similares;
- III - locais de reunião, definidos neste código;
- IV - é proibida a venda de fogos de artifício a menores de 14 (Quatorze) anos.

CAPITULO VI

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEICULOS

ARTIGO 125* - Os postos de serviço e de bastecimento de veiculos obedecerão, além da legislação pertinentes, ao disposto no Capitulo V- "Dos inflamáveis e Explosivos" - deste código.

ARTIGO 126* - A edificação destinada a postos de serviços e de abastecimento de veiculos devera conter instalações de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruidos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimentos, lubrificação e lavagem.

ARTIGO 127* - Os estabelecimentos de que trata este capitulo serão obrigados a instalar no alinhamento do imovel, canaletas providas de grelhas para a coleta de águas superficiais.

CAPITULO VII

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO.

PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZAÇÃO E SIMILARES

ARTIGO 128* - Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que produzam particulas em suspensão, serão realizados em compartimento devidamente fechado e de modo que se evite o arrasto das substâncias em suspensão para o exterior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

PARAGRÁFO UNICO - Fica efetuada a exigência deste artigo a lavagem de veículos, desde que obedeça a distância mínima de 10,00m (dez metros) dos logradouros públicos e 5,00m (cinco metros) das divisas.

artigo 129*-O lançamento de água servida no sistema de drenagem de águas pluviais fica condicionado a tratamento previsto realizado em conformidade com as especificações técnicas do órgão municipal competente.

CAPITULO VIII

DOS ESTACIONAMENTOS E GARAGEM

ARTIGO 130*-É estacionamento ou garagem em lote vago será licenciado desde que o terreno esteja de acordo com as prescrições do capítulo III - do Título II deste Código e tenham pavimentações permeáveis, com adequada captação de águas pluviais.

PARAGRÁFO UNICO - Os locais de acesso devem ser mantidos livres e desimpedidos, sendo obrigatória instalação de alarme sonoro e visual para os que transitem na calçada.

CAPITULO IX

DOS LOCAIS DE REUNIÃO

ARTIGO 131*-Locais de Reunião, para os efeitos deste Código, são espaços, edificadas ou não, onde não possam ocorrer aglomerações ou influência de público.

ARTIGO 132*-De acordo com as características de suas atividades os locais de reunião classificam-se em:

- I-esportivo;
- II-cívico e cultural
- III-recreativo ou social
- IV-religiosos;
- V-eventual (parques de diversões, feiras, circos e congêneres).

ARTIGO 133*-Nos locais de reuniões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras;

- I-tanto os recintos de entrada como os espetáculos serão mantidos limpos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

- II - logo acima de todas as portas de saída devera haver a inscrição "SAIDA", legível a distância;
- III - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV - deverão ser tomadas precauções necessarias para evitar incendios;
- V - o imobiliario devera ser mantido em perfeito estado de conservação.

ARTIGO 134* - A armação de circos, parques de diversões e feiras , cobertas ao ar livre só sera permitida em locais previamente determinados pelo Executivo Municipal e devidamente acompanhado de laudo técnico, quando a segurança, sobre responsabilidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde que não cause transtornos a hospitais, asilios, escolas e congengeres.

- 1* - Os locais de que trata este artigo deverão oferecer condições seguras de evacuação de pedestres e veiculos e facilidade de estacionamento, mediante parecer favoravel do órgão municipal competente.
- 2*- A autorização de funcionamento dos circos, parques de diversões e feiras dependera de vistoria prevista de todas as suas instalações pelo órgão municipal competente, da apresentação de laudo técnico quando a resisteência e segurança de seus equipamentos, e não podera ser pedida por prazos superior a 60(sessenta) dias.
- 3* - Ao conceder ou renovar a autorização, o órgão municipal podera estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- 4* - Pararealização de espetaculos circenses são necessarios os os atendimentos das condições que serão direcionadas pelo corpo de bombeiros, conforme preceitua o artigo 17 das disposições finais e transitoria da Lei Orgânica do Municipio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 135* - A licença para instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300(trezentas)pessoas ficara condicionada a aprovação previa pelos órgãos competentes, dos projetos de instalação elétrica, saneamento e de escoamento público, sob a responsabilidade de engenheiro de segurança do trabalho.

ARTIGO 136* - É obrigatória afixar nos locais de acesso ao público o horário de funcionamento, preço dos ingressos, lotação máxima e limite de idade permitidos.

1* - os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos se iniciarem em hora diversa da marcada.

2* - Não poderão ser vendidos ingressos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente a lotação permitida.

CAPITULO X

ARTIGO 137* - É obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor, nos estabelecimentos com diversões eletrônicas.

CAPITULO XI

DAS FEIRAS LIVRES

ARTIGO 138* - As feiras constituem centro de exposições, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de arte, livros, animais domesticos de pequeno porte, peças antigas e similares.

ARTIGO 139* - Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de feiras, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.

PARÁGRAFO UNICO - A organização, promoção e divulgação de feira, pode ser delegada a terceiros, a critério do Executivo Municipal.

THE
MAGAZINE

Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side of the document.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 140* - O Executivo Municipal estabelecer os regimentos que regulamentarão o funcionamento das feiras considerando sua tipicidade.

PARÁGRAFO UNICO - Além de outras normas, os regimentos definidos:

- I - dia, horário e local de instalação e funcionamento da feira;
- II - padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- III - produtos a serem expostos ou comercializados;
- IV - as normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

ARTIGO 141* - As feiras deverão atender as disposições do Título III - "Da Higiêne e Saúde Publica".

ARTIGO 142* - Aos feirantes competentes:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento de Feiras;
- II - expor e comercializar exclusivamente no local e area demarcada pelo Executivo Municipal;
- III - não utilizar letreiro, cartaze, faixa e outro processo de comunicação visual, sem previa expressa autorização do Executivo Municipal;
- IV - apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliario padronizado pelo Executivo Municipal;
- V - não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumulte a realização da feira ou agrida sua programação visual;
- VI - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliario urbano existente na realização das feiras;
- VIII- respeitar o horario de funcionamento da feira;
- VIII- portas, carteira de inscrição e de saúde e exibilas quando solicitado pela fiscalização;
- IX -afixarem no local visivel ao publico o número de sua inscrição.

PARÁGRAFO UNICO - Em feira de abastecimento, o obrigatoria a colocação, de preços nas mercadorias expostas de maneira visivel e de facil leitura.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5800 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637



[The remainder of the page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document.]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 143* - A feira sera realizada sempre em areas fechada ao trânsito de veículos.

ARTIGO 144* - Fica facultado ao Executivo Municipal o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, em virtude de:

- I - impossibilidade de ordem tecnica, material, legal ou financeira para realização;
- II - desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III - disturbios no funcionamento da vida comunitária da area onde se localizar.

CAPITULO XII

DOS MERCADOS MUNICIPAIS

ARTIGO 145* - Mercado de abastecimento é o estabelecimento desrinado a venda, a varejo, de todos os generos alimenticios e, subsidiariamente, de objetos de uso domestico de primeira necessidade.

ARTIGO 146* - Compete exclusivamente ao Executivo Municipal, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercadorias de abastecimento.

PARAGRÁFO UNICO - O Executivo Municipal podera celebrar convênios com terceiros para a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições deste Capitulo.

ARTIGO 147* - Os mercados obedecerão ao presente codigo, em especial o Titulo III - " Da Higiêne e Saúde Publica".

ARTIGO 148* - O Executivo Municipal eleborara os regulamentos dos Mercados Municipais, normalizando seus funcionamentos e os enviarão ao Legislativo Municipal para suas apreciações e votação.

PARAGRÁFO UNICO - Além de outras normas pertinentes, os regulamentos de finirão:

- I - dia e horario de funcionamento;
- II - padrão do mobiliário a ser utilizado;
- III - produtos a serem comercializados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 149* - Ao comerciante do mercado de abastecimento compete:

- I - comercializar, exclusivamente, o produto licenciado;
- II - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem previa e expressa autorização do Executivo Municipal;
- III - obedecer aos dias e horários estabelecidos para funcionamento;
- IV - não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;
- V - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente no entorno;
- VI - portar carteira de inscrição, de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- VII - afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível, de fácil leitura;
- VIII - manter a loja, box e mobiliário dentro dos padrões fixados pelo órgão municipal e em adequado estado de higiene e limpeza assim como as áreas adjacentes;
- IX - acondicionar em saco de papel, involucro ou vasilhame apropriado, a mercadoria vendidas;
- X - cuidar do próprio vestuário e do seu preposto.

CAPITULO XIII

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉ E SIMILARES

ARTIGO 150* - Os restaurantes, bares, cafés e similares deverão atender, além exigências deste Capítulo, as contidas no Título III - "Da Higiene e Saúde Publica".

ARTIGO 151* - Os restaurantes, bares, cafés e similares são obrigados a afixar, em local visível ao publico, a tabela de preços de seus produtos e serviços.

ARTIGO 152* - O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras em frente o restaurante, bar, café e similares; depende de licença previa do órgão municipal competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

PARÁGRAFO UNICO - O pedido de licença devera ser acompanhado de plan-
ta do estabelecimento indicado, a testada, a largura
da calçada, o número e a disposição das mesas e cadei-
ras.

ARTIGO 153* - O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras pe-
los estabelecimentos de que trata este Capitulo, só se-
rá permitido quando forem satisfeitas as seguintes exi-
gências:

- I - estejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a 03,00(três metros);
- II - ocupem apenas parte da calçada correspondente a testa-
da do estabelecimento para o qual licenciadas;
- III - a faixa destinada a colocação de mesas e cadeiras este-
ja compreendida entre o alinhamento e a faixa destina-
da ao trânsito de pedestre, a qual não poderá ser infe-
rior a 02,00m(dois metros);
- IV - obedeçam a padronização fixada pelo órgão municipal
competente;
- V - sejam colocadas apenas nos horários permitidos pelo
órgão municipal competente;
- VI - sejam colocados em locais onde não seja prejudicado o
trânsito de pedstres.

CAPITULO XIV

TITULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 154* - Constitui infração toda ação ou omissão contraria as
disposições deste código ou de outras Leis ou atos bai-
xadas pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de
polícia.

ARTIGO 155* - Sera considerado infrator todo aquele que cometer ou
mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar in-
fração ou seu representante legal.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 156* - Sempre que se verificar a infração de qualquer dispositivo deste Código, sem prejuízo das sanções de natureza Civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão;
- III - inutilização de produtos;
- IV - interdição de atividade;
- V - cassação do alvara de licença com fechamento do estabelecimento.

ARTIGO 157* - Quando o mesmo fato puder ser punido com duas ou mais penalidades de natureza diversa, ou com multas de diferentes valores, será aplicada a mais onerosa.

ARTIGO 158* - O Executivo Municipal definirá as áreas de aplicação prioritária dos artigos 16 e 18 deste código, levando em conta os aspectos urbanísticos, e o de densidade de circulação de pedestres.

ARTIGO 159* - A multa consistirá na obrigação de pagar certa importância em dinheiro.

ARTIGO 160* - A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no artigo 156.

ARTIGO 161* - As multas terão o valor de 01(um) a 500(quinhetas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Santa Rita do Pardo - UFIS, aplicadas de acordo com o quadro constante do Anexo II, observando o disposto quanto a reincidência.

PARÁGRAFO UNICO - Na aplicação da multa deverão ser observadas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometidas, sua gravidade e as consequências que possa produzir.

ARTIGO 162* - No caso de reincidência no cometimento da infração, a multa será aplicada em dobro.

- 1* - Verifica-se a reincidência sempre que o infrator cometer nova infração, transgredindo pelo qual já tenha sido autuado e punido, em ocasiões sucessivas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

2* - Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 01(um) ano.

ARTIGO 163* - A multa prevista para infração aos artigos 16 e 18 será aplicada cumulativamente a cada 30(trinta) dias até que seja sanada a irregularidade.

ARTIGO 164* - A apreensão consiste na tomada dos objetos, produtos, mercadorias ou animais que constituem a infração ou com os quais seja praticadas, e o respectivo recolhimento a depósito designado pelo órgão municipal competente.

1* - Toda apreensão deverá constar do auto lavrado pela autoridade competente, com descrição circunstanciada do que for apreendido.

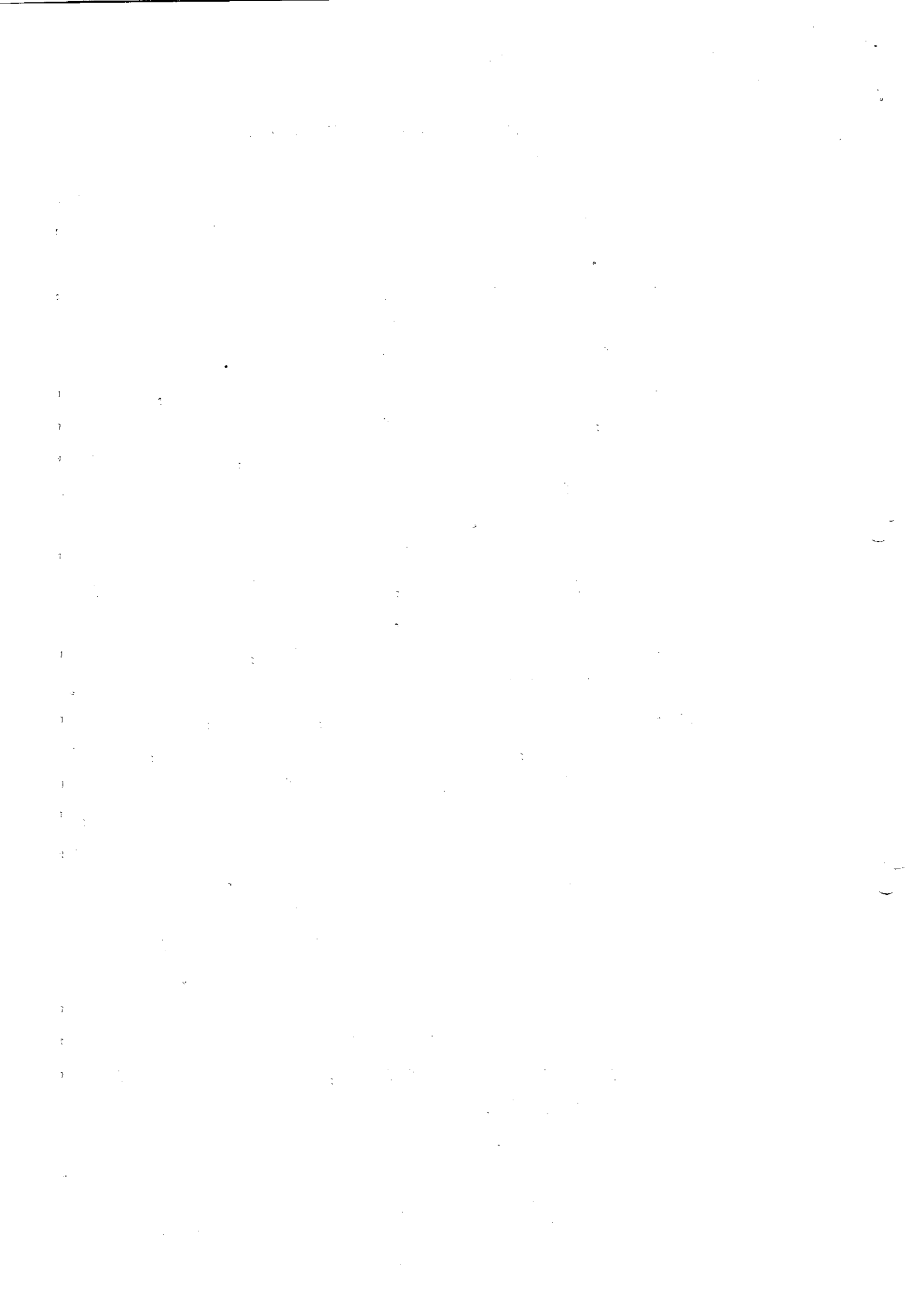
2* - Na hipótese de apreensão do animal, o mesmo deverá ser identificado pelos seus sinais característicos.

ARTIGO 165* - No caso de apreensão de bens, produtos, mercadorias ou animais, os mesmos poderão ser liberados, a pedido do interessado, no prazo estipulado pelo órgão competente, mediante a quitação da multa aplicada, das despesas decorrentes da apreensão e cumprimento, de outras eventuais sanções impostas.

1* - Ao animal apreendido e não retirado no prazo estipulado será dada a finalidade julgada conveniente pelo órgão da Administração Pública Municipal.

2* - No caso de apreensão de animal portador de doença transmissível em via pública, o mesmo deverá ser obrigatoriamente sacrificado, sem que possa pleitear sua liberação.

3* - Caso os bens, produtos e mercadorias apreendidas não sejam retirados dentro do prazo determinado pelo órgão municipal competente, este promoverá a venda dos mesmos em leilão pública, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e despesas de que





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

trata este artigo, entregando-se qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, que devera ser entregue ao Serviço de Protocolo Geral até 48:00 (quarenta e oito horas) após a realização da hasta publica.

4* - No caso de apreensão de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada sera de 24:00 (vinte e quatro horas) e, expirado esse prazo, se os referidos produtos ainda forem proprios para o consumo humano, poderão ser doados a instituições de assistência social, sem fins lucrativos, sem qualquer direito a indenização ao proprietário,

5* - Caso não haja arrematante na hasta publica realizada, não haverá direito a qualquer indenização para o interessado e as mercadorias apreendidas sera dado o que a Administração julgar conveniente podendo utiliza-los em fins lucrativos.

ARTIGO 166* - A inutilização consistita na destruição de produtos, alinhamentos, mercadorias ou instrumentos de uso proibido, imprestaveis ou nocivos as consumo, sem que o proprietário faça jus a qualquer indenização.

ARTIGO 167* - A interdição consistira na suspensão de uso ou funcionamento de estabelecimentos, atividades, habitações, equipamentos ou aparelhos quando:

I - puder construir perigo e saúde, higiene e segurança, bem estar do público ou das pessoas que frequentem o local;

II - puder causar dano ao patrimonio público;

III - estiver funcionando sem a respectiva licença e demais autorizações exigidas por Lei, ou em desacordo com as disposições desta, ou com infrações as exigências deste código.

ARTIGO 168* - A interdição será precedida da intimação de que trata o Inciso VI do Artigo 172 deste Código, pela qual o infrator poderá sanar a irregularidade, no prazo maxi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

mo de 05 (cinco) dias uteis, a ser estabelecido pelo agente da fiscalização, conforme a gravidade da infração e suas consequências.

PARÁGRAFO UNICO - A interdição sera aplicada de imediato dispensando-se a intimação de que trata este artigo, em caso de reincidência ou se a infração for de tal gravidade que possa causar danos irreparaveis aos interesses em proteção.

ARTIGO 169* - Não sendo atendida a intimação ou verificada a hipotese de sua disposição, sera lavrado o respectivo termo interdição, que fara parte integrante do auto de infração e contera obrigatoriamente, o prazo e as exigências para regularização.

PARÁGRAFO UNICO - A interdição somente será suspensa apos o cumprimento das exigências estabelecidas no auto.

ARTIGO 170* - O não atendimento das exigências não estabelecidas com a determinação da interdição implicará na cassação da permissão de funcionamento.

CAPITULO III

DA NOTIFICAÇÃO PREVIA E DO AUTO INFRAÇÃO

ARTIGO 171* - Preliminarmente a autuação, a critério da Administração, poderá ser expedida uma notificação previa ao infrator, para que este, no prazo determinado, tome as providências cabiveis no sentido de sanar as irregularidades.

1* - No caso de infração os artigos 16 e 18 deste codigo, a notificação previa podera ser feita por edital publica do no Diario Oficial e em Jornal de Grande Circulação no Município por 03 (três) vezes consecutivas, contendo apenas os nomes das ruas que formam o perimetro da area onde se encontra o lote, com as especificações das quadras.

2* - A notificação previa podera ser suprimida conforme a conveniência da Administração, especialmente nas hipoteses de reincidência ou de infração que possa impor-

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

[The remainder of the page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document.]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

tar em risco a segurança, higiene, saúde ou bem-estar públicos.

ARTIGO 172* - Esgotado o prazo na notificação, sem que as irregularidades tenham sido supridas, ou verificada a hipótese de dispensa desta, será lavrado de imediato pelo funcionário da fiscalização municipal o respectivo auto, em modelo a ser determinado pelo Executivo Municipal, em flagrante ou não, do qual constara obrigatoriamente.

- I - hora, dia, mês, ano e local da infração;
- II - nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III - descrição sumaria dos fatos, o dispositivo infringido, a penalidade aplicada e a circunstância de ser ou não recidivante o infrator;
- IV - nome e assinatura de quem efetuou a lavratura;
- V - assinatura do infrator ou a menção de sua recusa em fazê-lo;
- VI - a intimação do infrator para pagar as multas devidas e, eventualmente cumprir disposições legais, ou apresentar defesa nos prazos previstos.

1* - Quando o infrator não for encontrado no local da infração para a intimação de que trata o inciso anterior, a mesma era feita através do edital publicada em uma única vez em Diário Oficial e em Jornal de Grande Circulação no Município.

2* - Em se tratando de infração os artigos 16 e 18 deste código a intimação poderá ser feita apenas pela menção dos nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote.

3* - Na hipótese de infração os artigos 16 e 18 esgotados os prazos sem que tenham sido executados os serviços, a Administração Pública Municipal poderá de acordo com a conveniência dos serviços, promover a execução dos mesmos e, ficando o infrator responsável pelo pagamento de custo apropriado das obras e serviços, acrescidos de 100% (cem por cento), a título de Administração, independen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

te da aplicação da multa devida, juros e correção monetária e das demais penalidades, sendo que, em tais casos, o débito poderá ser inscrito da Dívida Ativa, tão logo se torne exigível.

ARTIGO 173* - Sempre que houver resistência a fiscalização, autuação e penalização das infrações previstas neste código, a Administração Municipal poderá solicitar auxílio a força policial.

CAPITULO IV

DO DIREITO DE DEFESA

ARTIGO 174* - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação da lavratura do auto de intimação, para apresentar defesa, através de petição escrita devidamente instruída com os documentos indispensáveis para o julgamento, entregue no Serviço de Protocolo Geral.

PARÁGRAFO UNICO - A defesa será julgada pelo titular da Secretaria encarregada de sua autuação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e o extrato da decisão será publicado em Diário Oficial, para intimação do infrator.

ARTIGO 175* - Das decisões proferidas pelos Secretários caberá recurso a Junta de Recursos do Município de Santa Rita do Pardo, que deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 176* - A apresentação de defesa ou de recursos não suspenderá a aplicação das penas de interdição e cassação de Licença.

ARTIGO 177 - Não sendo apresentada defesa no prazo fixado, ou sendo esta julgada insubsistente, o infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprir a obrigação de fazer ou não fazer eventualmente imposta, e recolher a multa aplicada.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 178* - Ato de execução Municipal regulamentara, no que couber, as disposições desta Lei.

ARTIGO 179* - Faz parte integrante deste Código um Glossario contendo as expressões técnicas utilizadas (Anexo I)

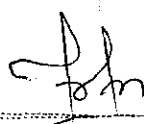
ARTIGO 180* - Está Lei entrara em vigor 90 (noventa) dias apos a sua publicação.

PARAGRÁFO UNICO - Durante o período de vacancia, o Executivo remetera ao Legislativo, projeto de Lei que Institui o Código Administrativo de Processo Fiscal de Santa Rita do Pardo-MS.

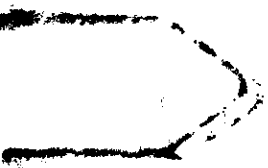
ARTIGO 181* - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 (nove) dias do Mês de Dezembro de 1.992 (Um Mil, Novecentos e Noventa e Dois).


Alfeu Cândido
Presidente


Osvaldo Martins Faustino
1º Secretário

Este Autógrafo de Lei nº 036/C.M.S.R.P/92, ficará afixada na portaria desta Casa Legislativa, para conhecimento público e registrado nas folhas do livro próprio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

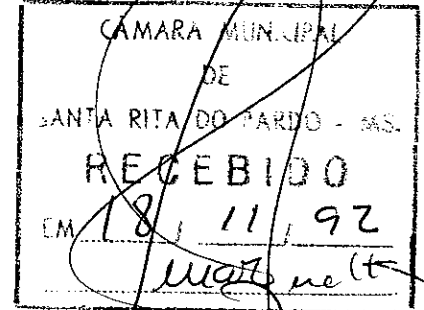
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

OFICIO N* 971/92

SANTA RITA DO PARDO (MS) EM 13 DE NOVEMBRO DE 1992

SENHOR PRESIDENTE:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N* 033/92



Em anexo estamos encaminhando para apreciação desta egregia Câmara Municipal, o Projeto de Lei n* 033/92 que Institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Santa Rita do Pardo-MS.

Senhor Presidente nobres Edis, a matéria em questão deverá receber toda a atenção possível e necessária, razão pela qual acreditamos na sua aprovação.

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando o ensejo para reiterar nossos protestos da mais alta estima distinguida consideração e do mais elevado apreço.

Atenciosamente,

PROF. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ALFEU CANDIDO

D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

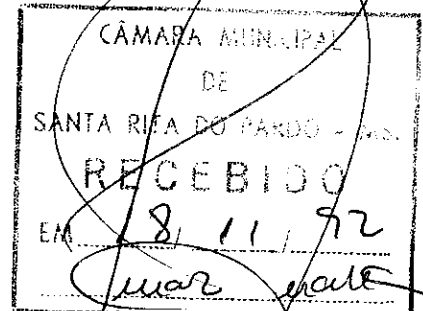
PROJETO DE LEI N* 033/92 13 NOVEMBRO DE 1.992.

(INSTITUI O CODIGO DE POLICIA ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS).

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercicio de seu cargo, usando das atribuicoes que lhe sao conferidas por Lei, etc., etc.,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

T I T U L O I
DAS DISPOSICOES GERAIS



Artigo 1* - Esta Lei contem as medidas de Poder de Policia administrativa - va a cargo do municipio em materia de higiene publica, costumes, locais, utilizacao dos bens publicos, poluicao ambiental funcionamento e seguranga dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de servicos, estatuinto relacoes entre o Poder Publico e local e os municipes.

PARAGRAFO UNICO - Para os eleitos deste codigo, considera-se Poder de Policia os instrumentos de que dispoe a administracao publica local para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razao do bem-estar da coletividade.

Artigo 2* - Ao Executivo Municipal e, em geral, aos municipes, incube zelar pela observancia dos preceitos deste codigo.

Artigo 3* - Os casos omissos ou as duvidas suscitada serao resolvidos pelo orgao municipal competente, cabendo recurso da decisao ao Chefe do Poder Executivo.

T I T U L O II
DOS LOGRADOUROS PUBLICOS

C A P I T U L O I

DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Artigo 4* - E garantido o livre acesso e transito da populacao nos logradouros publicos, exceto no caso de realizacao de obras publicas ou em razao de exigencias de seguranga.

Artigo 5* - E vedada a utilizacao dos logradouros publicos para atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 2

des diversas daquelas permitidas neste código.

PARAGRAFO UNICO - Verificada a inversão de logradouro público, o Executivo Municipal promoverá as medidas judiciais cabíveis para por fim a mesma.

Artigo 6º - A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de biliaris e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares em logradouros públicos dependem da licença prévia do órgão municipal competente, garantindo seu sistema de segurança.

Artigo 7º - O responsável por dano a bens públicos municipais existentes nos logradouros públicos, fica obrigado a reparar o dano independentemente das demais sanções cabíveis.

Artigo 8º - É vedado despejar águas servidas e lançar detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos, ressalvadas as exceções previstas neste código.

Artigo 9º - É proibido a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens, salvo os colocados pelo órgão municipal competente.

C A P I T U L O I I

DO TRANSITO PUBLICO

Artigo 10º - O trânsito é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem-estar da população.

Artigo 11º - É proibido embarcar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestre e veículos nas ruas, praças, calçadas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinem.

PARAGRAFO UNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerida licença prévia e o local deverá ser sinalizado de forma visível de dia e luminosa a noite, conforme especialização do órgão competente.

Artigo 12º - É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

PARAGRAFO UNICO - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, atendidas as disposições regulamentares.

Artigo 13º - É proibido embarcar no trânsito ou molestar os pedestres pelos seguintes meios:

I - conduzir, pelas calçadas, volumes que pelo seu porte causem transtornos?



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

FAX: (067) 591-1133

CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 3

II - dirigir ou conduzir, pelas calcadas, veículos de qualquer espécie;

III - conduzir animais de qualquer espécie, bravios ou não, sem a necessária precaução.

Artigo 14* - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Artigo 15* - O Executivo Municipal impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à segurança do patrimônio público, ao patrimônio histórico, ambiental ou cultural, ou possa prejudicar a segurança, sossego e a saúde dos munícipes.

1* - No uso de seu poder de polícia o Executivo Municipal poderá através da Guarda Municipal apreender veículo ou meio de transporte que infrinja a o presente artigo e só liberá-lo mediante o pagamento da multa fixada da lei entre o mínimo de uma e o máximo de 50UFISs.

2* - No caso de reincidência a multa terá o seu máximo aumento para 500UFISs.

C A P Í T U L O I I I

DOS MURROS DAS CALCADAS E DA LIMPEZA DE TERRENOS

Artigo 16* - Os terrenos não edificados, situados dentro do perímetro urbano do município, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calcamentos ou quias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muro ou estrutura metálica, de altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e quadrados de portão.

1* - Nas edificações de esquina situadas no alinhamento será obrigatório o fecho do canto chanfrado ou a tangente externa da parte arredondada deve concordar com a normal à bissetriz no ângulo dos dois alinhamentos, e ter comprimento mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

2* - A Prefeitura, ouvido o órgão competente da administração Municipal, poderá dispensar a construção de muro de fecho nas seguintes hipóteses:

I - quando os terrenos forem localizados junto a correios ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro, inviabilizando a obra;

II - em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, ou em igual prazo, contado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. 1 4

partir da expedicao do alvara:

III - o prazo previsto ni inciso anterior podera ser prorrogado por igual periodo a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, a criterio da Administracao.

Artigo 17* - Considerando-se a inexistencia o muro cuja construcao ou reconstrucao esteja em desacordo com as normas tecnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsavel pelo imovel o onus integral pelas consequencias advinhas de tais irregularidades.

Artigo 18* - Os responsaveis por imoveis que sejam linderos a vias ou logradouros publicos dotados de calcamento ou guias e sarjetas, edificados ou nao, sao obrigados a construir os passeios fronteiricos e mante-los em perfeito estado de conservacao.

1* - Para os fins do disposto neste artigo, serao considerados inexistente os passeios quando:

I - construidos ou reconstruidos em desacordo com as especificacoes tecnicas ou regulamentares;

II - estiveram em mau estado de conservacao em pelo menos 1/5 de sua area total ou, quando houver prejuizo ao aspecto estetico ou harmonico de conjunto, mesmo na hipotese de ser a area danificada 1/5 da area total.

2* - E' vedada a utilizacao de queimadas para fins de limpeza de terrenos previsto neste artigo, ficando sujeito as sancoes legais os proprietarios que infringir-lo.

Artigo 19* - Os passeios serao executados em concreto simples sarrafeados de acordo com as especificacoes a serem regulamentadas, excetuadas as ipoteses em que o orgao municipal competente exilia a utilizacao de material diverso.

1* - Nos casos em que a Prefeitura Municipal reduziu a largura da via asfaltica, consequentemente aumentando a largura da via asfaltica, consequentemente aumentando a largura do passeio em que transformou em calcadiao o proprietario do imovel fica obrigado, no minimo 1,50m no eixo central, fazer a liqacao neste ate o muro de meio fio nas entradas social e de veiculos, devendo no espaco restante a Prefeitura Municipal providenciar, a seu criterio, a adequada urbanizacao.

2* - Nos locais onde ocorreu o descrito no paragrafo anterior, faculta-se ao proprietario a construcao de calcada ou urbanizacao em toda area correspondente ao seu imovel.

Artigo 20* - Aplicam-se aos passeios, no tocante as exigencias, prazos e dispensas, as disposicoes contidas no paragrafo 2* do artigo 16 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

FAX: (067) 591-1133

CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 5

- Artigo 21* - É vedado rebaixar o meio-fio sem autorização previa do órgão Municipal competente.
- Artigo 22* - É obrigatoria a execucao de rampa em toda a esquina, na posicao correspondente a travessia de pedestres, em locais determinados por sinalizacao pelo órgão municipal competente.
- Artigo 23* - Em bairros de uso predominante residencial sera permitido ao municipio o gramado na calçada correspondente ao lote desde que a faixa destinada a pedestre seja pavimentada, tenha largura minima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e esteja localizada no eixo da calçada.
- Artigo 24* - Sera prevista abertura para arborizacao na calçada, ao longo meio-fio, com dimensoes que serao determinadas pelo órgão municipal competente.
- Artigo 25* - Durante o periodo de execucao de empreendimentos, o proprietario e obrigado a manter a calçada fronteirissa de forma a oferecer boas condicoes de transito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpeza que se fizeram necessarios.
- Artigo 26* - Após o termino do empreendimento ou no caso de sua paralizacao por tempo superior a 03(tres) meses, quaisquer elementos que avancem sobre os logradouros deverao ser retirados, desimpedindo-se a calçada, e deixando em perfeitas condicoes de uso.
- Artigo 27* - So sera permitida a instalacao nas calçadas de mobiliario previsto neste codico.
- Artigo 28* - Sao responsaveis pelas obras e servicos de que trata esta Lei:
- I - o proprietario ou possuidor do imovel;
 - II - a concessionaria de servico publico, quando a necessidade de obras e servicos decorrer de danos provocados pela execucao de obras e servicos de sua concessao.
- 1* - Nos casos de reducao de passeios, alteracao de seu nivelamento ou quaisquer outros danos causados pela execucao de melhoramentos, as obras necessarias para reparacao do passeio serao feitas pelo Poder Publico, sem onus para o prejudicado;
- 2* - Os proprios Federal e Estadual, bem como, as de suas entidades paraestatais, ficam submetidas as exigencias desta Lei.
- Artigo 29* - Nos casos de reconstituicao, conservacao ou construcao de muros, passeios o calcamento danificados por concessionaria de servico publico, fica esta obrigada a executar as obras ou servicos necessarios no prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da conclusao da obra principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 6

1* - Considerar-se-ao nao executadas as obras ou servicos que apresentam vicios, defeitos, ou que ainda esteja em desacordo com as tecnicas pertinentes.

2* - Excepcionam-se os casos em que os passeios sejam danificados, atendendo consento de ramal, predial, cujo reparo esta a cargo do proprietario.

C A P I T U L O I V

DO MOBILIARIO URBANO

Artigo 30* - A instalacao de mobiliario urbano em logradouro publico, somente sera permitida mediante licenca do orgao municipal competente e obedecera as disposicoes deste capitulo.

Artigo 31* - Considera-se mobiliario urbano de pequeno porte:

I - armario de controle eletrico-mecanico e telefonia;

II - bancos;

III - caixas de correio;

IV - coletores de lixo publico;

V - equipamentos sinalizadores;

VI - hidrantes;

VII - postes;

VIII - telefones publicos.

Artigo 32* - Considera-se mobiliario urbano de grande porte:

I - abrigos para passageiros de transporte publico;

II - bancas de jornais e revistas;

III - cabines publicas;

IV - canteiros e jardineiras;

V - peineis de informacoes;

VI - quiosques;

VII - termometros e relorios publicos;

VIII - toldos;

IX - parques infantis e monumentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 7

- Artigo 33* - São requisitos para a concessão de licença para instalação de mobiliário urbano:
- I - observância de padronização estabelecida pelo Executivo Municipal;
 - II - manutenção dos artefatos em perfeito estado de conservação e funcionamento;
 - III - harmonia com os demais elementos existentes no local a ser implantado, a fim de não causar impacto no meio urbano ou interferir no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural, nem prejudicar o funcionamento do mobiliário já instalado;
 - IV - localização que não implique em redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;
 - V - localização que não cause prejuízo à escala, ao ambiente e às características dos entornos;
 - VI - localização que não oculte placas de sinalização, nomenclatura do logradouro ou numeração de edificação;
 - VII - localização que não interfira em toda extensão da testada de colégios, templos, prédios públicos e hospitais;
 - VIII - localização que não prejudique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviços públicos;
 - IX - localização que não prejudique a circulação de veículos, pedestres ou o acesso de bombeiros e serviços de emergência.
- Artigo 34* - Nas calçadas, o mobiliário urbano deverá manter uma distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) até o meio-fio e de 2,00m (dois metros) até o alinhamento do terreno, para a circulação de pedestres.
- Artigo 35* - A fim de não prejudicar o ângulo de visibilidade das esquinas, é vedada a instalação de mobiliário urbano a uma distância mínima de:
- I - 3,00m (três metros) dos cruzamentos vários, quando se tratar de mobiliária de pequeno porte;
 - II - 7,00m (sete metros) dos cruzamentos vários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com excesso de toldos.
- PARAGRAFO UNICO - Os equipamentos de sinalização para veículos ou pedestres, toponímico e defesa de proteção poderão ser instalados na interseção dos meios-fios, mediante autorização do órgão municipal competente.
- Artigo 36* - A instalação de coletor público de lixo em logradouro público observará o espaçamento mínimo de 40,00 (quarenta metros)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 8

entre cada cesto, o qual devera estar, sempre que possivel, proximo a outro mobiliario urbano.

PARAGRAFO UNICO - A caixa devera ser de tamanho reduzido feita de material resistente, dotada de compartimento necessario para a coleta de lixo e conter obstaculos a indevida retirada do mesmo.

Artigo 37* - Nas edificacoes, sera permitida a instalacao de toldos, com a observancia das seguintes exigencias:

- I - projetar-se ate a metade dos afastamentos ou da largura da calçada;
- II - deixar livre no minimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre o nivel do piso da calçada e o toldo, sem co-de sustentacao sobre a calçada;
- III - respeitar as areas minimas de iluminacao e ventilacao da edificacao, exigidas pelo codigo de obras.

C A P I T U L O V

DA OCUPACAO DAS VIAS PUBLICAS

SECAO I

DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANCA

Artigo 38* - Sera obrigatoria a colocacao de tapumes, sempre que se executarem obras de construcao, reforma e demolicao nas vias publicas.

Artigo 39* - Os tapumes serao confeccionados de forma a constituirem uma superficie continua e deverao ocupar uma faixa de largura no maximo igual a metade da calçada, obedecendo uma largura minima de 2,00m (dois metros), ZCs e de 1,20 (um metro e vinte centímetros) nas demais zonas, para passagem de pedestres.

PARAGRAFO UNICO - O responsavel pela colocacao dos tapumes podera utiliza-los como espaco livre para manifestacoes artisticas independente de autorizacao do orgao municipal competente, desde que nao atendem contra os bons costumes.

Artigo 40* - Por todo o tempo dos servicos de construcao, reforma, demolicao, conservacao e limpeza dos edificios, sera obrigatoria a colocacao de andaime ou de outro dispositivo de segurancia, visando preservar a integridade fisica dos transeuntes.

Artigo 41* - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes, andaimes e dispositivos de segurancia poderao prejudicar a arborizacao publica, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de tran-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. 1 9

sito, e outras instalações de interesse público.

SESSÃO II

DOS PALANQUES, PALCOS E ARQUIBANCADAS

Artigo 42* - Poderão ser armadas em logradouro público palanque, palco arquibancada para atividade religiosa, cívica, esportiva, cultural ou de caráter popular, observadas as seguintes condições:

- I - tenham localização e projeto aprovados pelo órgão municipal competente;
- II - não prejudiquem a pavimentação, a ventilação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos porventura verificados;
- III - instalem iluminação elétrica, na hipótese de utilização noturna;
- IV - participem o órgão municipal competente sobre o evento no prazo mínimo de 72:00 (setenta e duas horas) para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação nas mesmas.

PARAGRAFO UNICO - O Executivo Municipal só liberará o alvará de instalação de palanque, palcos e arquibancadas, mediante a apresentação de laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho, aprovado pela Prefeitura Municipal e, o cumprimento das normas de segurança ficara a cargo dos responsáveis pelo evento.

C A P I T U L O VI

DO ASPECTO URBANÍSTICO

SEÇÃO I

DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Artigo 43* - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de detrito orgânico, resíduos industriais, em terreno localizado em área urbana e de expansão urbana deste Município mesmo que os terrenos não estejam devidamente fechados, ficando a guarda dos mesmos por conta do proprietário.

Artigo 44* - Fica o proprietário responsável pelo efetivo controle das águas superficiais no seu imóvel e pelos efeitos de abrasão, erosão ou infiltração, respondendo por danos ao logradouro público e pelo assoreamento das peças que compõem o sistema de drenagem de águas pluviais.

SEÇÃO II

A ARBORIZAÇÃO URBANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

FAX: (067) 591-1133

CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 10

Artigo 45* - Constitui infração a esta Lei, todo e qualquer ato que importa em destruição ou danificação de árvores plantadas em áreas públicas municipais.

1* - Entendem-se por destruição, a morte das árvores, ou que seu estado seja tal, que não ofereça mais condições para sua recuperação.

2* - Entendem-se por danificação, os ferimentos provocados na árvore, prejudicando o seu desenvolvimento, com possível consequência, a morte da mesma, incluindo-se neste conceito os atos de remoção, corte, poda e desbastamento.

Artigo 46* - Visando a boa qualidade do ambiente urbano, a Prefeitura poderá fazer intervenção nas paisagens sempre que julgar necessária, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização-CMDU, em projetos especiais.

Artigo 47* - Todos os serviços que impliquem em destruição ou danificação das árvores da arborização pública, deverão ser executados exclusivamente pelo órgão municipal competente ou por delegação deste.

PARAGRAFO UNICO - Cada remoção de árvore importará no imediato replantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 48* - Compete ao Executivo Municipal o controle fitossanitário da arborização pública.

1* - Entende-se por controle fitossanitário as medidas preventivas e mitigadoras para o manejo de pragas (insetos) e doenças (fungos e bactérias).

2* - Quando da necessidade de aplicação de defensivos, o órgão municipal competente providenciara as medidas de segurança cabíveis.

Artigo 49* - A expedição do habite-se para empreendimento unirresidencial e multirresidencial ficará condicionada ao plantio de espécies arbóreas no logradouro público, na forma a ser regulamentada pelo órgão municipal competente.

T I T U L O I I I

DA HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA

C A P I T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 50* - Constitui dever do Executivo Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do município, atuar no con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 11

controle de endemias, epidemias, surtos diversos e participar de campanhas de saúde pública, em consonância com as normas Federais e Estaduais.

PARAGRAFO UNICO - O Executivo Municipal ouvido o Conselho Municipal de Saúde complementarmente elaborara normas técnicas especiais detalhando as disposicoes deste Capitulo.

Artigo 51* - Os empreendimentos destinados a atividades do comercio industrial e servico de uso coletivo observarao as prescriçoes de higiene e limpeza contidas neste codico e normas técnicas específicas.

C A P I T U L O I I

DOS GENEROS ALIMENTICIOS

Artigo 52* - A açao fiscalizadora da autoridade sanitaria sera exercida sobre o alimento, pessoal que lida com o mesmo, local e instalacao relacionados com a fabricacao, producao, beneficiamento, manipulacao, acondicionamento, conservacao, deposito armazenamento, transporte, distribuicao, venda ou consumo de alimento.

Artigo 53* - Os estabelecimentos que exercam qualquer das atividades arroladas no artigo anterior ficam sujeitos a regulamentacao e a expedicao de normas técnicas e de atestado sanitario pelo orgao municipal competente.

1* - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverao ser instalados para o fim a que se destinam, quer em maquinas, quer em utensilios, em razao de sua capacidade de producao.

2* - Todas as instalacoes dos estabelecimentos de que trata este artigo deverao ser mantidas em perfeitas condicoes de higiene e limpeza.

3* - O atestado sanitario previsto no "caput" deste artigo, renovavel a cada ano, sera concedido apos fiscalizacao e inspecao, e afixado em local visivel.

Artigo 54* - E' vedado:

- I - produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, reembalar, armazenar ou vender alimentos sem registro, licenca ou autorizacao do orgao municipal competente;
- II - expor a venda ou entregar ao consumo alimentos, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhe novas datas, apos expirado o prazo;
- III - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos inclusive bebidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

FAX: (067) 591-1133

CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 12

e produtos dietéticos.

Artigo 55* - O alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica proveniente do homem, e do animal e do meio ambiente, nas fases de processamento, da fonte de produção até o consumidor.

1* - O produto, substância, insumo e outros elementos deve originar-se de fonte aprovada ou autorizada pela autoridade sanitária, sendo apresentado em perfeitas condições de consumo e uso.

2* - O alimento perecível será transportado, armazenado, depositado e exposto à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que o protejam de deterioração e contaminação.

3* - O alimento deverá apresentar limites aceitáveis de agrotóxicos estipulados pelos órgãos internacionais de saúde.

Artigo 56* - O produto considerado impróprio para o consumo humano poderá ser destinado para outros fins, tais como a industrialização e a alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano deverá ser obrigatoriamente fiscalizado pelo órgão municipal competente, que acompanhará o produto até que não mais seja possível seu retorno ao consumidor humano.

C A P Í T U L O I I

D O S A N E A M E N T O

Artigo 57* - É obrigatória a observância dos requisitos mínimos indispensáveis à proteção da saúde no município.

Artigo 58* - A água destinada à ingestão e ao preparo de alimentos deverá atender ao padrão mínimo de potabilidade segundo as normas da AWWA e fiscalização através de análises periódicas pela Secretaria da Saúde do Município ou do Estado.

Artigo 59* - As caixas de água ou reservatórios deverão manter os padrões de higiene determinados pelo órgão municipal competente, o qual, sempre que necessário, poderá inspecioná-las.

Artigo 60* - Os estabelecimentos comerciais, industriais e públicos, deverão manter cozinha, sala de manipulação de alimentos e sanitários em perfeitas condições de higiene e conservação.

Artigo 61* - Todas as edificações, será ligada à rede pública de abastecimento de água e à coletor público do esgoto, sempre que existente, em conformidade com as normas técnicas específicas, do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 13

Artigo 62* - As piscinas de uso coletivo e respectivas dependências serão mantidas em rigoroso estado de limpeza e conservação.

PARAGRAFO UNICO - A água de piscina será tratada de acordo com as prescrições do órgão municipal competente.

Artigo 63* - É vedada a pessoa portadora de moléstia contagiosa, a utilização de piscina de uso público.

Artigo 64* - O Executivo Municipal poderá em qualquer ocasião inspecionar as piscinas de uso público fiscalizar o seu funcionamento e instalações, exigir a realização de análise de tomada d'água, em laboratório credenciado pelo mesmo, correndo as despesas relativas a essas pesquisas por conta exclusiva do responsável ou proprietário da piscina.

PARAGRAFO UNICO - Caberá ao Poder Executivo a inspeção de lagos e reservatórios situados no Município, fiscalizando a qualidade da água através de análise laboratorial, sobre a utilização da mesma para banhos e outras atividades afins.

C A P Í T U L O I V

DOS ESTACIONAMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DOS HOTEIS SIMILARES

Artigo 65* - Hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, padarias e estacionamento congêneres, observarão:

- I - o uso de água fervente, ou produto apropriado a esterilização para louça, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em balde ou outro vasilhame;
- II - perfeitas condições de higiene, limpeza e conservação em cozinha, copa, despensa e sanitários;
- III - perfeitas condições de uso dos utensílios de cozinha e copa, sendo passíveis de apreensão e inutilização imediata o material danificado, lascado ou trincado;
- IV - limpeza e asseio dos empregados, que deverão estar obrigatoriamente uniformizados.

PARAGRAFO UNICO - Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender também:

- a) os leitos, roupas de cama, cobertas, móveis e assentos deverão ser desinfetados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 14

b) e vedado o uso de roupa de cama, toalha ou guardanapo, sem previa lavagem e desinfecção.

SECAO II

DOS SALOES DE BELEZA, SAUNAS E SIMILARES

Artigo 66* - Os instrumentos de trabalho em saloes de beleza, barbearias, saunas e similares serao esterilizados com aparelhos ultravioletas e similares.

1* - Os profissionais da area deverao trabalhar uniformizados, preferencialmente uniformes de cor clara, mantendo em dia a carteira de saude, trazendo o estabelecimento sempre com pintura em perfeitas condicoes, iluminacao clara e sanitario devidamente higienizados e cuidados

2* - O Poder Executivo podera, apos consultar as entidades representativas da classe, exigir outros requisitos de higiene e saude.

SECAO III

DOS HOSPITAIS E SIMILARES

Artigo 67* - Nos hospitais, clinicas, casas de saude, maternidades, farmacias e similares, e obrigatorio:

I - esterilizacao de roupas, loucas, talheres e utensilios diversos;

II - desinfecção de colchoes, travesseiros, cobertores, moveis e assoalhos;

III - manutencao de cozinha, copa, lavanderia, despensa, banheiros, e demais dependencias em condicoes de completa higiene, inclusive com paredes lavaveis.

Artigo 68* - Os estabelecimentos farmaceuticos habilitados a procederem a aplicacao de iniecao o farao atraves de pessoas credenciadas devendo, obrigatoriamente, utilizar seringas descartaveis.

C A P I T U L O V

DO ATO DE FUMAR

Artigo 69* - E proibido a pratica de fumar nos recintos fechados, dos estabelecimentos comerciais, escolas, cinemas, teatros, assim como no interior de elevadores e dos veiculos de transporte publico, e na area dos postos de servicos e abastecimento de veiculos, e ainda nos locais de acesso publico das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAO.: 15

reparticoes publicas municipais, podendo essa proibicao ser estendida a locais de reunioes de ambito restrito.

PARAGRAFO UNICO - excetuem-se das disposicoes deste artigo as lanchonetes, bares, restaurantes, boates e congeneres.

Artigo 70* - Nos locais de que trata o "caput" do artigo anterior, deve ser colocada em local visivel uma placa proibitiva de fumar.

Artigo 71* - Os estabelecimentos atingidos pela proibicao de que trata o artigo deste capitulo poderao dispor de sala especial, destinada a fumantes.

Artigo 72* - O responsavel pelo local sujeito as proibicoes deste Capitulo, zelara pelo cumprimento das presentes normas.

C A P I T U L O VI

DOS ANIMAIS

Artigo 73* - Nao sera permitida a criacao ou conservacao de animal, que pela sua natureza ou qualidade, seja causa de insalubridade ou incomodo.

1* - E de responsabilidade dos proprietarios a manutencao, dos animais em perfeitas condicoes de alojamento, alimentacao, saude e bem-estar.

2* - Cabe aos proprietarios tomar medidas cabiveis no tocante a vaccinacao de caes e gatos contra a raiva, quando solicitadas pelo orgao municipal competente.

Artigo 74* - E proibido manter animais nas vias publicas, excetos os animais de pequeno porte, quando conduzidos por seus donos.

C A P I T U L O VII

DOS ANIMAIS SINANTROPICOS

Artigo 75* - Ao municipo compete a adocao de medidas necessarias, para a manutencao de suas propriedades evitando o acumulo de lixo, materiais inserviveis ou colecao liquida que possam propiciar a instalacao e proliferacao de faunas sinantropicas.

PARAGRAFO UNICO - Consideram-se animais sinantropicos aqueles que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros.

T I T U L O IV

DA POLUICAO AMBIENTAL

DAS DISPOSICOES PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 16

Artigo 76* - Para efeito deste código, considera-se poluição ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas, do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- I - ser impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais às propriedades públicas ou a paisagem urbana.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se meio ambiente tudo aquilo que compõe a natureza, que envolve e condicionam o homem e suas formas de organização na sociedade, dando suporte material para sua vida bio-psicosocial.

Artigo 77* - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes; direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, respeitados os critérios, normas e pareceres fixados pelos Governos Federal e Estadual.

1* - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do artigo anterior.

2* - Consideram-se recursos ambientais a atmosfera as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, a fauna e a flora.

3* - Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, maquinários, equipamento ou dispositivo, nível ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

4* - Ato do Executivo Municipal regulamentará as medidas necessárias a serem adotadas para o transporte e destino final de cargas perigosas.

C A P I T U L O I I

D A P O L U I C A O V I S I A L

Artigo 78* - Veículo de divulgação para efeito deste código, é instrumento portador de mensagem de comunicação.

1* - São considerados veículos de divulgação as faixas, cartazes, tabuletas, painéis, "out-doors", avisos, placas e letreiros, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados, ou pintados em parede, muros, veículos ou calçada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 17

2* - Quando utilizados para transmitir anuncios tambem sao considerados veiculos de comunicacao, baloes, boias, avioes e similares.

Artigo 79* - A utilizacao de veiculos de divulgacao em logradouros publicos, ou imovel privado, quando visiveis dos lugares publicos depende de licenca do orgao municipal competente, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

PARAGRAFO UNICO - Ficam excluidos da exigencia deste artigo os veiculos de divulgacao destinados a anuncio que transmita informacao ou mensagem de orientacao do poder publico, tais como sinalizacao de trafego, numeracao de edificacao ou indicacao turistica e cartografica da cidade.

Artigo 80* - Em terrenos nao edificados, a permissao para colocacao de veiculos de divulgacao estara condicionada ao cumprimento das disposicoes contidas no Capitulo III do Titulo II deste Codico.

Artigo 81* - Os pedidos de licenca para a colocacao de veiculos de divulgacao deverao explicitar:

- I - os locais em que os mesmos serao afixados ou distribuidos;
- II - a natureza dos materiais que o compoem;
- III - as dimensoes;
- IV - as inscricoes e os textos;
- V - as cores empregadas;
- VI - o sistema de Iluminacao a ser adotado, em caso de anuncios luminosos.

Artigo 82* - Os anuncios luminosos deverao ser colocados a uma altura minima de 2,50m (dois metros e cinquenta centimetros) do nivel do piso da calçada.

Artigo 83* - A criterio exclusivo do orgao municipal competente, sera permitida a publicidade em mobiliario e em equipamento social urbano, desde que para fins de patrocinio e conservacao e sem prejuizo de sua utilizacao e funcao.

Artigo 84* - E vedado colocar veiculos de divulgacao:

- I - em areas protegidas por Lei e em monumentos publicos, incluindo-se os entornos quando prejudicarem sua visibilidade;
- II - ao longo das faixas de dominio de vias, ferrovias, viadutos, passarela, rodovias federal e estadual, dentro do limite do Municipio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 18

- III - nas margens de curso d'água, parques, jardins, canteiros de avenida e área funcional de interesse ambiental, cultural, turístico e educacional;
- IV - quando se forma, dimensão, cor, luminosidade, abstrusa ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou outra sinalização destinada a orientação do público;
- V - quando perturbem exigências da preservação da visão em perspectivas, ou deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.

- Artigo 85* - Os veículos de divulgação deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- Artigo 86* - É vedado pichar o afixar cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, fachadas, árvores ou qualquer tipo de mobiliário urbano.
- Artigo 87* - É vedado ao anúncio obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas, prejudicando a circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos de uma edificação.

C A P Í T U L O I I I

DA POLUIÇÃO SONORA

- Artigo 88* - Poluição Sonora, para os efeitos deste Código, é toda emissão de som, que direta ou indiretamente, seja ofensiva à saúde, segurança e ao sossego da coletividade.
- Artigo 89* - É vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento que produza, reproduza, amplifique o som, no período noturno de modo que cause poluição sonora, através do limite real da propriedade ou dentro de zonas residenciais e áreas sensíveis a ruídos.
- 1* - Considera-se noturno o período que se estende das 22:00 (vinte e duas horas) de um dia até as 07:00 (sete horas) do dia seguinte.
- 2* - Os estabelecimentos de diversões noturnas deverão adotar formas de tratamento acústico a fim de evitar incômodo às propriedades vizinhas, sob pena de cassação das licenças de funcionamento.
- Artigo 90* - É expressamente proibido perturbar o sossego público com sons, excessivos e evitáveis, tais como:
- I - os de matracas, cornetas e outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem ou propagandearem seus produtos;
- II - soar ou fazer soar a qualquer hora sinos, sirenes, apitos ou similares, que não os de emergência, por mais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 19

§§:§1 (um minuto);

- III - utilizar auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros como meio de propaganda, mesmo em casos de negócios ou para outros fins, desde que seja considerados incômodos;
- IV - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, em áreas sensíveis a ruídos;
- V - carregar e descarregar, abrir, fechar, manusear caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno, de modo que cause poluição sonora em zonas residenciais e áreas sensíveis a ruídos;
- VI - os produzidos por motores ou equipamentos por eles acionados desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- VII - operar, executar, ou permitir a operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não rádio, fonógrafo, aparelho de televisão ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização do órgão municipal competente.

PARAGRAFO UNICO - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais, compreendidos em áreas formada por um raio de 200:200 (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade, asilos, biblioteca, áreas de proteção a fauna silvestre, unidade de conservação da natureza e estabelecimentos de ensino, quando o horário das atividades coincidirem com o das aulas.

Artigo 91* - É proibida a utilização de dispositivos que produzam vibrações, além do limite real da propriedade da fonte poluidora.

Artigo 92* - Não estão compreendidas na proibição deste capítulo os sons produzidos por:

- I - bandas de músicas, desde que em procissões, corteios ou desfiles públicos;
- II - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância carro de bombeiro ou similares;
- III - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno respeitando a legislação do Conselho Nacional do Trânsito-CONTRAN;
- IV - manifestações em recintos destinados a prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão municipal competente, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros, bombas ou a utilização de outros fogos e artifícios, quando usados indiscriminadamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 20

- V - alto-falantes, na transmissao de avisos de utilidade publica procedentes de entidades de direito publico;
- VI - coleta de lixo promovida pelo orgao municipal competente;
- VII - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislacao propria.

T I T U L O V

DA LIMPEZA URBANA

DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

- Artigo 93* - Fara parte integrante deste Codico o regulamento de limpeza Urbana de Santa Rita do Pardo.
- Artigo 94* - Os servicos de limpeza publica e das vias e logradouros publico sao encargos da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, que executara, direta ou indiretamente atraves das seguintes atividades:
 - I - planejamento e controle;
 - II - coleta de lixo;
 - III - limpeza das vias e logradouros publicos;
 - IV - transporte e destinacao final do lixo;

C A P I T U L O II

DA LIMPEZA PUBLICA

- Artigo 95* - Para viabilizar os servicos de coleta e a limpeza urbana, os municipios deverao obedecer as seguintes disposicoes:
 - I - a coleta de lixo domiciliar sera' limitada o volume maximo diario para cada unidade residencial ou estabelecimento;
 - II - o lixo domiciliara devera' ser acondicionado em recipientes padronizados, da forma a ser estabelecida pelo orgao municipal, competente o qual podera' fixar tratamento diferenciado conforme a area onde se procedera' a coleta;
 - III - deverao ser observados os horarios e locais para colocacao do lixo acondicionado em recipientes para a coleta;
 - IV - so' sera' permitido o uso ou instalacao de incinerador de lixo nos casos em que o orgao municipal competente assim o exigir;
 - V - os residuos ou produtos que por sua natureza ou por razoes de segurancia devam ser* incinerados, poderao se-lo, a seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 21

aberto, em local previamente determinado, até a implantação de incinerador público pela municipalidade, excetuando-se do alcance deste dispositivo o lixo hospitalar ou produto contaminado;

VI - mediante o pagamento da taxa respectiva, poderá o Executivo Municipal proceder a coleta, por meio de remoção especiais, sendo que nos casos em que tais resíduos forem transportados pelos responsáveis, estes deverão obedecer à determinação do órgão competente para evitar derramamento na via pública e poluição local;

VII - será permitido o uso de containerizador, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Artigo 96* - O lixo coletado será transportado para o destino final por meio de viaturas, atendidas as condições de ordem sanitária, técnica, econômica e estética.

C A P Í T U L O I I I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS

Artigo 97* - A manutenção da higiene das vias e logradouros públicos será feita através dos serviços de varrição, lavagem, remoção de resíduos, capinação de mato e ervas daninhas e raspagem de terras.

Artigo 98* - Para viabilizar os serviços da higiene das vias e logradouros, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - os moradores, comerciantes, industriais e prestadores de serviço estabelecidos no perímetro urbano, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteirício às suas residências ou estabelecimentos;

II - os serviços de que trata o inciso anterior deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito;

III - o lixo proveniente dos serviços de que trata este artigo não poderá ser amontoado nas vias públicas, devendo ser recolhido em recipiente padronizado pelo órgão municipal competente;

IV - é proibido jogar lixo nas vias e logradouros públicos, bem como em boca de lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita, e em outras partes do sistema de águas pluviais, nas margens ou no próprio leito de rios, córregos e lagoas;

V - É proibido nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante a colagem de cartazes ou lançamento de panfletos, folhetos ou similares atre-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 22

rados de veículos, aeronaves ou edifícios;

- VI - é proibido lavar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos;
- VII - as atividades de construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza de fachadas de edificações que borrifem líquidos ou produzam poeira, só poderão ser exercidas mediante a adoção de medidas no sentido de evitar incômodo a vizinhos e transeuntes.

T I T U L O VI

DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTACÃO DE SERVIÇO

C A P Í T U L O I

DO LICENCIAMENTO

Artigo 99* - Nenhuma atividade poderá localizar-se ou funcionar sem licença prévia do órgão municipal competente.

1* - A concessão de licença para as atividades de que trata este artigo dependerá de vistoria prévia de empreendimento onde esta será exercida por técnico do órgão municipal competente.

2* - A concessão de licença para as atividades de que trata este artigo, somente será dada observadas as legislações Estadual e Federal.

Artigo 100* - A concessão de licença funcionamento para as atividades mencionadas do Título III - "Da Higiene e Saúde Pública" deste código, ficará condicionada a expedição de atestado sanitário e ao cumprimento das normas técnicas fixadas pelo órgão municipal competente.

Artigo 101* - Para efeito da fiscalização, o estabelecimento licenciado deverá afixar o alvará em local visível.

Artigo 102* - Para mudança de atividades do empreendimento deverá ser solicitadas a necessária permissão ao Executivo Municipal, que verificará se o empreendimento satisfaz as condições exigidas pela nova atividade.

C A P Í T U L O II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS

EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Artigo 103* - A abertura e fechamento dos empreendimentos onde se prestam serviços e se desenvolvem atividades industriais e comércio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAD.: 23

ciais no Município, respeitadas as convenções coletivas e a legislação trabalhista pertinente, obedecerão os seguintes horários:

I - para a indústria e as prestadoras de serviço:

- a) A abertura e fechamento entre 06:00 e 18:00 horas, nos dias úteis;
- b) A abertura e fechamento entre 07:00 e 13:00 horas aos sábados;
- c) Fechamento nos domingos e feriados nacionais bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II - para o comércio a abertura e o fechamento se dará entre 08:00 e 18:00 horas, nos dias úteis e, 08:30 e 12:30 aos sábados, permanecendo fechados nos casos alínea "C" do inciso anterior:

- a) O Executivo Municipal poderá conceder licença especial para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços fora do horário definido, desde que haja acordo coletivo de trabalho celebrado entre os sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais do comércio.
- b) A "Autorização Especial" para funcionamento do estabelecimento além do horário normal, poderá também ser cancelada por solicitação dos órgãos federais competentes em matérias de fiscalização do trabalho, se os mesmos apurarem irregularidades no cumprimento das Leis trabalhistas ou dos acordos celebrados;
- c) Na véspera do Dia dos Pais, Dia das Mães e Páscoa, e no Dia dos Namorados, o encerramento do comércio se dará às 20:00 quando recaírem em dias úteis e, às 18:00 horas quando sobreviverem aos sábados.
- d) Os supermercados e hipermercados funcionarão de Segunda-feira a Sábado, de 08:00 às 21:00 horas exceto nas datas entre 16 a 23 de Dezembro de Cada Ano, quando o horário de fechamento poderá ser prorrogado até às 22:00.
- e) Nos casos de construção civil, por conveniências técnicas poderão ser prolongados os horários das alíneas "a" e "b" do inciso I, do caput, mediante autorização especial do Executivo Municipal.

Artigo 104* - Não estão sujeitos ao horário normal de funcionamento os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. 1 24

estabelecimentos:

- I - instalados no interior de aeroportos, estações ferroviárias e rodoviárias, os quais obedecerão ao horário de funcionamento dos mesmos, desde que não tenham comunicação direta com o logradouro público;
- II - que se dedique na impressão de jornais, laticínios, frio industrial;
- III - serviços de utilidade pública;
- IV - indústrias que, por conveniências operacionais, funcionam em turno ininterrupto;
- V - os Shopping Centers funcionarão no horário das 09:00 as 22:00 horas, de segunda-feira a sábado.

Artigo 105* - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial a serem regulamentadas por ato do Executivo Municipal, independente das exigências contidas no artigo 103 deste Código, mediante licença específica, os seguintes estabelecimentos:

- I - açouques;
- II - agências de aluguel de carro e similares;
- III - barbeiros e cabeleiros;
- IV - bares, restaurantes e similares;
- V - estabelecimentos de diversões noturnas;
- VI - farmácias;
- VII - hotéis, motéis e similares;
- VIII - lojas de departamentos;
- IX - lojas de flores e coroas;
- X - lojas ou feiras de artesanato;
- XI - padarias;
- XII - postos de serviço;
- XIII - shopping-centers;
- XIV - varejistas de frutas, verduras, legumes e ovos;
- XV - varejistas de peixes;
- XVI - vendedores de livros, jornais e revistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. 1 25

Artigo 106* - Para efeito de licença especial no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócios, deverá prevalecer o horário mais restrito.

Artigo 107* - Os mercados municipais e as feiras livres serão objeto de regulamentação própria.

Artigo 108* - Consultados os proprietários de farmácias e drogarias o órgão municipal competente fixará as escalas de plantão visando a garantia de atendimento de emergência da população.

1* - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta, uma placa padronizada pelo órgão municipal competente com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão.

2* - Mesmo quando fechada as farmácias poderão, nos casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e ou da noite.

C A P I T U L O III

DO COMERCIO AMBULANTE E ARTESANAL

Artigo 109* - O exercício do comércio ambulante e/ou artesanal dependerá de licença especial, a ser expedida pelo órgão municipal competente.

Artigo 110* - Os vendedores licenciados de que trata este capítulo são obrigados:

I - trazer consigo o instrumento da licença a fim de apresentá-lo a fiscalização municipal sempre que lhe for exigido;

II - manter seus equipamentos em bom estado de conservação e limpeza;

III - manter limpa a área de utilizar um recipiente para lixo;

IV - exercer suas atividades somente nos locais permitidos pelo órgão municipal competente;

V - apresentar carteira sanitária utilizada.

Artigo 111* - Além de oferecer as disposições do artigo anterior e, no que couber, as relativas ao Trânsito Público, a Higiene e Saúde Pública, a Poluição Sonora e ao Horários de Funcionamento dos Empreendimentos Comerciais e Industriais, os vendedores de que trata este Capítulo também estão sujeitos as seguintes restrições:

I - não efetuar vendas em transporte público;

II - não utilizar equipamentos fora dos padrões aprovados;

III - não utilizar caixas, caixotes ou vasilhame nas proximidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 26

do equipamento licenciado:

IV - não poderão vender produtos farmacêuticos e químicos.

C A P I T U L O I V

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Artigo 112* - As bancas atenderão as disposições deste Código, especialmente as contidas no Título II - "Dos Logradouros Públicos" e deste Capítulo.

Artigo 113* - As bancas poderão vender jornais, revistas, almanaques, guias e mapas de turismo, livros, cartões postais, publicação culturais ou de entretenimentos, selos do correio, fichas telefônicas, souvenirs, canetas, lapis, balas, doces, sorvetes, pilhas, cigarros, artigos da época e afins.

Artigo 114* - As bancas de jornais e revistas, além de obedecerem ao dispositivo no capítulo IV do Título II deste Código, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - só poderão ser instaladas em calçadas cuja largura mínima salvaguardem o espaço para pedestre, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do meio fio;

II - será vedada sua localização a uma distância de:

a) 7,00m (sete metros) do alinhamento predial, dos pontos de parada de coletivos, de edificações destinadas a órgão de segurança e militar, do acesso a estabelecimento bancários, repartições públicas, cinemas, teatros, hotéis, hospitais, de monumentos históricos ou tombados e, ainda, de estabelecimentos de ensino.

b) 150,00 m (cento e cinquenta metros) do raio de outra banca, quando situada nas zonas comerciais.

c) 500,00m (quinhentos metros) do raio de outra banca, quando situada nas demais zonas.

Artigo 115* - As bancas serão sempre móveis, de material determinado pelo órgão municipal competente, e não poderão ultrapassar a medida de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,00m (quatro metros) de comprimento e altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

PARAGRAFO UNICO - As bancas existentes legalmente autorizadas na data promulgação desta Lei terão preservados os seus direitos.

Artigo 116* - As bancas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza.

Artigo 117* - É vedado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. : 27

- I - aumentar as dimensoes da banca com caixote, tabuas ou por qualquer meio;
- II - exhibir ou depositar jornais ou revistas no solo das calçadas;
- III - colocar anuncios diversos do referente ao exercicio da atividade licenciada.

C A P I T U L O V

DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

- Artigo 118* - E expressamente proibida a venda e ou transporte de materiais inflamaveis e explosivos, nos limites do municipio, sem as licencas devidas.
- Artigo 119* - O requerimento de licenca de funcionamento para deposito de explosivos e inflamaveis sera acompanhado de:
- I - memorial descritivo e planta, indicando a localizacao do deposito, sua capacidade dispositivos protetores contra incendio, instalacao dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinario que for empregado na instalacao;
 - II - calculo, prova de resistencia e estabilidade, ancoragem e protecao, quando o orgao municipal competente julgar necessario;
 - III - o proprietario ficara obrigado a enviar ao orgao municipal competente, no espaco de (02) dois em dois (02) anos, laudo de vistoria, quanto a seguranga assinado por Engenheiro de Seguranga do Trabalho;
 - IV - Fica obrigado o proprietario destes locais, comunicar ao Orgao competente Municipal qualquer mudanca ou alteracao do projeto original previamente aprovado.
- Artigo 120* - O Executivo Municipal podera, a seu exclusivo criterio e qualquer tempo, estabelecer outras exigencias necessarias para a seguranga dos depositos de explosivos e inflamaveis e das propriedades vizinhas,ouvindo-se orgaos tecnicos ou instituicoes especializadas, se necessario.
- Artigo 121* - Se a coexistencia, no mesmo local, de inflamaveis de naturezas diversas apresentar algum perigo as pessoas coisas ou bens, o Executivo Municipal se reserva o direito de determinar a separacao, quando e de modo que julgar necessario.
- Artigo 122* - Nos depositos, a instalacao dos dispositivos protetores contra o incendio devera obedecer as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAGE: 20

Artigo 123* - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

1* - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

2* - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes credenciados pela empresa ou proprietário do veículo.

Artigo 124* - A queima de fogos de artifícios será permitida desde que restrita a espaços livres, onde não haja a possibilidade de danos pessoais ou materiais.

PARAGRAFO UNICO - É proibida a queima de fogos em:

I - porta, janela ou terraço das edificações;

II - a distância inferior a 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, casa de saúde, asilos, presídios, quartéis, postos de serviços e de abastecimento de veículos, edifícios-garagem, depósitos de inflamáveis e explosivos, reservas florestais e similares;

III - locais de reunião, definidos neste código;

IV - e proibida a venda de fogos de artifício a menores de 14 (Quatorze) anos.

C A P I T U L O V I

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Artigo 125* - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos obedecerão, além da legislação pertinente, ao disposto no capítulo V - "Dos inflamáveis e Explosivos" - deste código.

Artigo 126* - A edificação destinada a postos de serviços e de abastecimento de veículos deverá conter instalações de tal natureza que as propriedades vizinhas ou locais públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimentos, lubrificação e lavagem.

Artigo 127* - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo serão obrigados a instalar no alinhamento do imóvel, canaletas providas de grelhas para a coleta de águas superficiais.

C A P I T U L O V I I

**DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO,
PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZAÇÃO E SIMILARES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 29

Artigo 128* - Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que produzam partículas em suspensão, serão realizados em compartimento devidamente fechado e de modo que se evite o arrasto das substâncias em suspensão para o exterior.

PARAGRAFO UNICO - Fica executada da exigência deste artigo a lavagem de veículos, desde que obedeça a distância mínima de 10,00m (dez metros) dos logradouros públicos e 5,00m (cinco metros) das divisas.

Artigo 129* - O lançamento de água servida no sistema de drenagem de águas pluviais fica condicionado a tratamento prévio realizado em conformidade com as especificações técnicas do órgão municipal competente.

C A P I T U L O VIII

DOS ESTACIONAMENTOS E GARAGEM

Artigo 130* - E estacionamento ou garagem em lote vago será licenciado desde que o terreno esteja de acordo com as prescrições do capítulo III - do Título II deste Código e tenham pavimentações permeáveis, com adequada captação de águas pluviais.

PARAGRAFO UNICO - Os locais de acesso devem ser mantidos livres e desimpedidos, sendo obrigatória instalação de alarme sonoro e visual para os que transitam na calçada.

C A P I T U L O IX

DOS LOCAIS DE REUNIAO

Artigo 131* - Locais de Reunião, para os efeitos deste Código, são espaços, edificados ou não, onde não possam ocorrer aglomerações ou influência de público.

Artigo 132* - De acordo com as características de suas atividades os locais de reunião classificam-se em:

I - esportivo;

II - cívico e cultural

III - recreativo ou social

IV - religiosos;

V - eventual (parques de diversões, feiras, circos e congêneres).

Artigo 133* - Nos locais de reuniões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto os recintos de entrada como os espetáculos serão man-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

P46.: 38

tidos limpos;

- II - logo acima de todas as portas de saída devera haver a inscrição "SAIDA", legível a distancia;
- III - os aparelhos destinados a renovacao do ar deverao ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV - deverao ser tomadas precausdes necessarias para evitar incendios;
- V - o imobiliarrio devera ser mantido em perfeito estado de conservacao.

Artigo 134* - A armacao de circos, parques de diversoes e feiras, cobertas ao ar livre so sera permitida em locais previamente determinados pelo Executivo Municipal e devidamente acompanhado de laudo tecnico, quando a seguranga, sobre responsabilidade de Engenheiro de Seguranca do Trabalho, desde que nao cause transtornos a hospitais, asilios, escolas e congeneres.

1* - Os locais de que trata este artigo deverao oferecer condicoes seguras de evacuacao de pedestres e veiculos e facilidade de estacionamento, mediante parecer favoravel do orgao municipal competente.

2* - A autorizacao de funcionamento dos circos, parques de diversoes e feiras dependera de vistoria prevista de todas as suas instalacoes pelo orgao municipal competente, da apresentacao de laudo tecnico quando a resistencia e seguranga de seus equipamentos, e nao podera ser pedida por prazos superior a 60(sessenta) dias.

3* - Ao conceder ou renovar a autorizacao, o orgao municipal podera estabelecer as restricoes que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e seguranga dos divertimentos e o sossego da vizinhanca.

4* - Para realizacao de espetaculos circenses sao necessarios os atendimentos das condicoes que serao direcionadas pelo corpo de bombeiros, conforme preceitua o artigo 17 das disposicoes finais e transitoria da Lei Organica do Municipio.

Artigo 135* - A licenca para instalacao de circo com capacidade igual ou superior a 300(trezentas) pessoas ficara condicionada a aprovacao previa pelos orgaos competentes, dos projetos de instalacao eletrica, saneamento e de escoamento de publico, sob a responsabilidade de engenheiro de seguranga do trabalho.

Artigo 136* - E obrigatoria afixar nos locais de acesso ao publico o horario de funcionamento, preco dos ingressos, lotacao maxima e limite de idade permitidos.

1* - Os programas anunciados deverao ser executados integralmente, nao podendo os espetaculos se iniciarem em hora



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 31

diversa da marcada.

2* - Não poderão ser vendidos ingressos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente a lotação permitida.

C A P Í T U L O X

DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Artigo 137* - É obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor, nos estabelecimentos com diversões eletrônicas.

C A P Í T U L O XI

DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 138* - As feiras constituem centro de exposições, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de arte, livros, animais domésticos de pequeno porte, peças antigas e similares.

Artigo 139* - Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de feiras, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A organização, promoção e divulgação de feiras, poderá ser delegada a terceiros, a critério do Executivo Municipal.

Artigo 140* - O Executivo Municipal estabelecerá os regulamentos que regulamentarão o funcionamento das feiras considerando sua tipicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além de outras normas, os regulamentos definirão:

- I - dia, horário e local de instalação e funcionamento da feira;
- II - padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- III - produtos a serem expostos ou comercializados;
- IV - as normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

Artigo 141* - As feiras deverão atender as disposições do título III - "Da Higiene e Saúde Pública".

Artigo 142* - Aos feirantes competentes:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento de Feiras;
- II - expor e comercializar exclusivamente no local e área demar-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 32

cada pelo Executivo Municipal;

- III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia expressa autorização do Executivo Municipal;
- IV - apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário padronizado pelo Executivo Municipal;
- V - não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida sua programação visual;
- VI - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente na realização das feiras;
- VII - respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VIII - portar carteira de inscrição e de saúde e exibí-las quando solicitado pela fiscalização;
- IX - afixarem no local visível ao público o número de sua inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em feira de abastecimento, é obrigatória a colocação de preços nas mercadorias expostas, de maneira visível e de fácil leitura.

Artigo 143* - A feira será realizada sempre em áreas fechada ao trânsito de veículos.

Artigo 144* - Fica facultado ao Executivo Municipal o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, em virtude de:

- I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;
- II - desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III - distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

C A P Í T U L O X I I

D O S M E R C A D O S M U N I C I P A I S

Artigo 145* - Mercado de abastecimento é o estabelecimento destinado a venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Artigo 146* - Compete exclusivamente ao Executivo Municipal, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercadorias de abastecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 33

PARAGRAFO UNICO - O Executivo Municipal podera celebrar convenios com terceiros para fazer a construcao, exploracao ou operacao de mercados de abastecimento, observadas as prescricoes deste Capitulo.

Artigo 147* - Os mercados obedecerao ao presente codigo, em especial o Titulo III - "Da Higiene e Saude Publica".

Artigo 148* - O Executivo Municipal elaborara os regulamentos dos Mercados Municipais, normalizando seus funcionamentos e os enviarao ao Legislativo Municipal para suas apreciacoes e votacao.

PARAGRAFO UNICO - Alem de outras normas pertinentes, os regulamentos definirao:

I - dia e horario de funcionamento;

II - padrao do mobiliario a ser utilizado;

III - produtos a serem comercializados.

Artigo 149* - Ao comerciante do mercado de abastecimento compete:

I - comercializar, exclusivamente, o produto licenciado;

II - nao utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicacao visual sem previa e expressa autorizacao do Executivo Municipal;

III - obedecer aos dias e horarios estabelecidos para funcionamento;

IV - nao utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programacao visual;

V - zelar pela conservacao de jardim, monumento e mobiliario urbano existente no entorno;

VI - portar carteira de inscricao, de saude e exibi-las quando solicitado pela fiscalizacao;

VII - afixar os precos das mercadorias expostas, de forma visivel, de facil leitura;

VIII - manter a loja, box e mobiliario dentro dos padroes fixados pelo orgao municipal e em adequado estado de higiene e limpeza assim como as areas adjacentes;

IX - acondicionar em saco de papel, involucro ou vasilhame apropriado, a mercadoria vendida;

X - cuidar do proprio vestuario e do seu preposto.

C A P I T U L O X I I I



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 34

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉ E SIMILARES

Artigo 150* - Os restaurantes, bares, cafés e similares deverão atender, além exigências deste Capítulo, as contidas no Título III - "Da Higiene e Saúde Pública".

Artigo 151* - Os restaurantes, bares, cafés e similares são obrigados a afixar, em local visível ao público, a tabela de preços de seus produtos e serviços.

Artigo 152* - O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras em frente o restaurante, bar, café e similares; depende de licença prévia do órgão municipal competente.

PARAGRAFO UNICO - O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta do estabelecimento indicado, a testada, a largura da calçada, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Artigo 153* - O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos de que trata este Capítulo, só será permitido quando forem satisfeitas as seguintes exigências:

- I - estejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a 03,00 (três metros);
- II - ocupem apenas parte da calçada correspondente a testada do estabelecimento para o qual licenciadas;
- III - a faixa destinada a colocação de mesas e cadeiras esteja compreendida entre o alinhamento e a faixa destinada ao trânsito de pedestres, a qual não poderá ser inferior a 02,00m (dois metros);
- IV - obedecam a padronização fixada pelo órgão municipal competente;
- V - sejam colocadas apenas nos horários permitidos pelo órgão municipal competente;
- VI - sejam colocados em locais onde não seja prejudicado o trânsito de pedestres.

C A P Í T U L O X I V

T I T U L O V I I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 154* - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste código ou de outras Leis ou atos baixados pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 33

Executivo Municipal, no uso de seu poder de policia.

Artigo 155* - Sera considerado infrator todo aquele que cometer ou mandar, constranger ou auxiliar a quem a praticar, infringindo ou seu representante legal.

C A P I T U L O I I

DAS PENALIDADES

Artigo 156* - Sempre que se verificar a infracção de qualquer dispositivo desteCodigo, sem prejuizo das sancões de natureza civil ou penal cabiveis, serao aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão;

III - inutilizacao de produtos;

IV - interdicção de atividade;

V - cassação do alvara de licença com fechamento do estabelecimento.

Artigo 157* - Quando o mesmo fato puder ser punido com duas ou mais penalidades de natureza diversa, ou com multas de diferentes valores, sera aplicada a mais onerosa.

Artigo 158* - O Executivo Municipal definira as areas de aplicacao prioritaria dos artigos 16 e 18 deste codigo, levando em conta os aspectos urbanisticos, e o de densidade de circulacao de pedestres.

Artigo 159* - A multa consistira na obriguacao de pagar certa importancia em dinheiro.

Artigo 160* - A multa sera sempre aplicavel, qualquer que seja a infracção, podendo tambem ser cumulada com as demais penalidades previstas no artigo 156.

Artigo 161* - As multas terao o valor de 01 (uma) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Santa Rita do Pardo-UFIS, aplicadas de acordo com o quadro constante do Anexo II, observando o disposto quanto a reincidencia.

PARAGRAFO UNICO - Na aplicacao da multa deverao ser observadas as circunstancias em que a infracção tenha sido cometida, sua gravidade e as consequencias que possa produzir.

Artigo 162* - No caso de reincidencia no cometimento da infracção, a multa sera aplicada em dobro.

1* - Verifica-se a reincidencia sempre que o infrator comete nova infracção, transgredindo pelo qual ja tenha sido autuado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Pág.: 36

e punido, em ocasiões sucessivas.

2* - Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 01 (um) ano.

Artigo 163* - A multa prevista para infração aos artigos 16 e 18 será aplicada cumulativamente a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Artigo 164* - A apreensão consiste na tomada dos objetos, produtos, mercadorias ou animais que constituem a infração ou com os quais seja praticada, e o respectivo recolhimento a depósito designado pelo órgão municipal competente.

1* - Toda apreensão deverá constar do auto lavrado pela autoridade competente, com descrição circunstanciada do que for apreendido.

2* - Na hipótese de apreensão do animal, o mesmo deverá ser identificado pelos seus sinais característicos.

Artigo 165* - No caso de apreensão de bens, produtos, mercadorias ou animais, os mesmos poderão ser liberados, a pedido do interessado, no prazo estipulado pelo órgão competente, mediante a quitação da multa aplicada, das despesas decorrentes da apreensão e cumprimento, de outras eventuais sanções impostas.

1* - Ao animal apreendido e não retirado no prazo estipulado será dada a finalidade julgada conveniente pelo órgão da Administração Pública Municipal.

2* - No caso de apreensão de animal portador de doença transmissível em via pública, o mesmo deverá ser obrigatoriamente sacrificado, sem que possa pleitear sua liberação.

3* - Caso os bens, produtos e mercadorias apreendidas não sejam retirados dentro do prazo determinado pelo órgão municipal competente, este promoverá a venda dos mesmos em hasta pública, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e despesas de que trata este artigo, entregando-se qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, que deverá ser entregue ao Serviço de Protocolo Geral até 48:00 (quarenta e oito horas) após a realização da hasta pública.

4* - No caso de apreensão de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24:00 (vinte e quatro horas) e, expirado esse prazo, se os referidos produtos ainda forem próprios para o consumo humano, poderão ser doados a instituições de assistência social, sem fins lucrativos, sem qualquer direito a indenização ao proprietário.

5* - Caso não haja arrematante na hasta pública realizada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X: (067) 591-1133

CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 37

nao houvera direito a qualquer indenizacao para o interessado e as mercadorias apreendidas sera dado o que a Administracao julgar conveniente podendo utiliza-los em suas proprias atividades ou para finalidade assistenciais, sem fins lucrativos.

Artigo 166* - A inutilizacao consistira na destruicao de produtos, alinhamentos, mercadorias ou instrumentos de uso proibido, imprestaveis ou nocivos ao consumo, sem que o proprietario faça jus a qualquer indenizacao.

Artigo 167* - A interdicao consistira na suspensao de uso ou funcionamento de estabelecimentos, atividades, habitacoes, equipamentos ou aparelhos quando:

I - puder construir perigo e saude, higiene e seguranca, bem estar do publico ou das pessoas que frequentem o local;

II - puder causar dano ao patrimonio publico;

III - estiver funcionando sem a respectiva licenca e demais autorizacoes exigidas por Lei, ou em desacordo com as disposicoes desta, ou com infracoes as exigencias deste codico.

Artigo 168* - A interdicao sera precedida da intimacao de que trata o Inciso VI do Artigo 172 deste Codico, pela qual o infrator podera sanar a irregularidade, no prazo maximo de 05 (cinco) dias uteis, a ser estabelecido pelo agente da fiscalizacao, conforme a gravidade da infracao e suas consequencias.

PARAGRAFO UNICO - A interdicao sera aplicada de imediato dispensando-se a intimacao de que trata este artigo, em caso de reincidencia ou se a infracao for de tal gravidade que possa causar danos irreparaveis aos interesses em protecao.

Artigo 169* - Nao sendo atendida a intimacao ou verificada a hipotese de sua disposicao, sera lavrado o respectivo termo interdicao, que fara parte integrante do auto de infracao e contera obrigatoriamente, o prazo e as exigencias para regularizacao.

PARAGRAFO UNICO - A interdicao somente sera suspensa apos o cumprimento das exigencias estabelecidas no auto.

Artigo 170* - O nao atendimento das exigencias nao estabelecidas com a determinacao da interdicao implicara na cassacao da permissao de funcionamento.

C A P I T U L O I I I

DA NOTIFICACAO PREVIA E DO AUTO DE INFRACAO

Artigo 171* - Preliminarmente a atuacao, a criterio da Administracao, podera ser expedida uma notificacao previa ao infrator, para que este, no prazo determinado, tome as providencias cabiveis no sentido de sanar as irregularidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

FAX: (067) 591-1133

CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. : 38

1* - No caso de infração os artigos 16 e 18 deste código, a notificação prévia poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial e em Jornal de Grande Circulação no Município por 03 (três) vezes consecutivas, contendo apenas os nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote, com as especificações das quadras.

2* - A notificação prévia poderá ser suprimida conforme a conveniência da Administração, especialmente nas hipóteses de reincidência ou de infração que possa importar em risco a segurança, higiene, saúde ou bem-estar públicos.

Artigo 172* - Esgotado o prazo na notificação, sem que as irregularidades tenham sido supridas, ou verificada a hipótese de dispensa desta, será lavrado de imediato pelo funcionário da fiscalização municipal o respectivo auto, em modelo a ser determinado pelo Executivo Municipal, em flagrante ou não, do qual constará obrigatoriamente:

- I - hora, dia, mês, ano e local da infração;
- II - nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III - descrição sumária dos fatos, o dispositivo infringido, a penalidade aplicada e a circunstância de ser ou não reincidente o infrator;
- IV - nome e assinatura de quem efetuou a lavratura;
- V - assinatura do infrator ou a menção de sua recusa em fazê-lo;
- VI - a intimação do infrator para pagar as multas devidas e eventualmente cumprir disposições legais, ou apresentar defesa nos prazos previstos.

1* - Quando o infrator não for encontrado no local da infração para a intimação de que trata o inciso anterior, a mesma era feita através do edital publicada em uma única vez em Diário Oficial e em Jornal de Grande Circulação no Município.

2* - Em se tratando de infração os artigos 16 e 18 deste código a intimação poderá ser feita apenas pela menção dos nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote.

3* - Na hipótese de infração os artigos 16 e 18 esgotados os prazos sem que tenham sido executados os serviços, a Administração Pública Municipal poderá de acordo com a conveniência dos serviços, promover a execução dos mesmos e, fi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X: (067) 591-1133

CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 39

cando o infrator responsável pelo pagamento de custo apropriado das obras e serviços, acrescidos de 100% (cem por cento), a título de Administração, independente da aplicação da multa devida, juros e correção monetária e das demais penalidades, sendo que, em tais casos, o débito poderá ser inscrito da Dívida Ativa, tão logo se torne exigível.

Artigo 173* - Sempre que houver resistência a fiscalização, autuação e penalização das infrações previstas neste código, a Administração Municipal poderá solicitar auxílio a força policial.

C A P Í T U L O I V

D O D I R E I T O D E D E F E S A

Artigo 174* - O infrator terá o prazo de 05(cinco) dias úteis, contados de sua intimação da lavratura do auto de intimação, para apresentar defesa, através de petição escrita devidamente instruída com os documentos indispensáveis para o julgamento, entregue no Serviço de Protocolo Geral.

PARAGRAFO UNICO - A defesa será julgada pelo titular da Secretaria encarregada de sua autuação, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis e o extrato da decisão será Publicado em Diário Oficial, para intimação do infrator.

Artigo 175* - Das decisões proferidas pelos Secretários caberá recurso a Junta de Recursos do Município de Santa Rita do Pardo, que deverá ser interposto no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da intimação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 176* - A apresentação de defesa ou de recurso não suspenderá a aplicação das penas de interdição e cassação de Licença.

Artigo 177* - Não sendo apresentada defesa no prazo fixado, ou sendo esta julgada insubsistente, o infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprir a obrigação de fazer ou não fazer eventualmente imposta, e recolher a multa aplicada.

T I T U L O V I I I

D A S D I S P O S I Ç O E S F I N A I S

Artigo 178* - Ato de execução Municipal regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

Artigo 179* - Faz parte integrante deste Código um Glossário contendo as expressões técnicas utilizadas (Anexo I)

Artigo 180* - Esta Lei entrará em vigor 90(noventa) dias após a sua publicação.

PARAGRAFO UNICO - Durante o período de vacância, o Executivo remeterá ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 40

Legislativo, projeto de Lei que Institui o Código Administrativo de Processo Fiscal de Santa Rita do Pardo-MS

ARTIGO 101* - Revocam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 13 DE NOVEABRO DE 1.992.

Prof. Antonio Arcajo dos Santos
- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL.

NA DATA ACIMA E AFIIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

Maria Sônia Valentin
Secretária Geral